



Centro Universitário De Brasília –UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências
Sociais - FAJS

YASMIN IZABEL MARQUES BATISTA

**JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NA CONTEMPORANEIDADE:
SANÇÕES APLICADAS AO GENITOR ALIENADOR NO DISTRITO FEDERAL**

BRASÍLIA

2014

YASMIN IZABEL MARQUES BATISTA

**JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NA CONTEMPORANEIDADE:
SANÇÕES APLICADAS AO GENITOR ALIENADOR NO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Professora Dra. Luciana Barbosa Musse.

BRASÍLIA

2014

YASMIN IZABEL MARQUES BATISTA

**JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NA CONTEMPORANEIDADE:
SANÇÕES APLICADAS AO GENITOR ALIENADOR NO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Professora Dra. Luciana Barbosa Musse.

Brasília, ____ de _____ de 2014.

Banca Examinadora

Profª Dra. Luciana Barbosa Musse

Professora Orientadora

Professor (a) Examinador (a)

Professor (a) Examinador (a)

RESUMO

Trata-se de pesquisa sobre a judicialização da vida, aqui ilustrada pela judicialização das relações familiares, em especial da alienação parental, por meio da análise das sanções aplicadas ao genitor alienador. Tem como principal enfoque a exposição dos elementos que identificam conflitos familiares como sendo alienação parental, e em qual deles haverá a necessidade de intervenção estatal. Após a regulamentação pela Lei n. 12.318/2010, presume-se que a alienação parental tenha maior probabilidade de passar pelo crivo do Poder Judiciário, havendo a judicialização desse conflito familiar, objetivo da presente pesquisa. O estudo foi desenvolvido a partir de pesquisas bibliográficas jurídicas e interdisciplinares (psiquiatria e psicossocial), além de uma análise jurisprudencial. Nesta última, houve a seleção do total de 15 (quinze) acórdãos e quatro decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, além de cinco decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça, todos prolatados no ano de 2013 a Agosto de 2014. Ao final da pesquisa, concluiu-se que, de início, os óbices processuais que impedem o julgamento do mérito da questão acabam sendo levantados e enfrentados pelas partes e pelos juízes com maior frequência, assumindo uma posição mais destacada do que o próprio direito tutelado, bem como que há um aparente exagero das partes envolvidas na suposta alienação parental, no sentido de que elas utilizam de forma equivocada as garantias da Lei n. 12.318/2010 quanto a integridade psicológica e emocional da criança ou adolescente – levando à judicialização da alienação parental. De fato, existem casos que caracterizam tal instituto. No entanto, a regulamentação em lei dessa conduta danosa não é sinônimo de que qualquer conflito familiar que envolve a prole e que possui amparo legal, como é o caso da alienação parental, irá exigir a propositura de ação perante o Poder Judiciário e nem que a propositura da ação colocará um fim ao problema.

PALAVRAS-CHAVES: Alienação Parental. TJDF. STJ. Judicialização. Genitor Alienador. Sanção. Contemporaneidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 LEI BRASILEIRA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL	12
1.1 Alienação Parental	13
1.1.1 <i>Hipóteses de Alienação Parental</i>	15
1.1.2 <i>Importância da caracterização da alienação parental</i>	17
1.1.3 <i>Efeitos da Alienação Parental</i>	20
1.2 Síndrome da Alienação Parental	23
2 O PODER JUDICIÁRIO E A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL	26
2.1 Soluções previstas pela Lei n. 12.318/2010	26
2.1.1 <i>Advertência do sujeito alienador</i>	26
2.1.2 <i>Ampliação do regime de convivência familiar</i>	27
2.1.3 <i>Aplicação de multa</i>	27
2.1.4 <i>Determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial</i>	28
2.1.5 <i>Alteração ou inversão da guarda para guarda compartilhada</i>	28
2.1.6 <i>Fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente</i>	29
2.1.7 <i>Suspensão da autoridade parental</i>	29
2.2 Fases da Alienação Parental e tratamentos	30
2.2.1 <i>Programa de intervenção terapêutica na inversão da guarda</i>	33
2.2.2 <i>Tratamento terapêutico</i>	36
2.3 Tramitação prioritária	39
2.3 Perícia psicológica ou biopsicossocial	42
2.4 Análise jurisprudencial e o entendimento majoritário dos tribunais nacionais	44
3 JUDICIALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UM EXEMPLO DA JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NA CONTEMPORANEIDADE	54
3.1 Judicialização da vida	54
3.2 Judicialização da alienação parental	58
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	65
APÊNDICE A – ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	74

APÊNCIDE B – DECISÕES MONOCRÁTICAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.....	85
APÊNCIDE C – DECISÕES MONOCRÁTICAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	89

INTRODUÇÃO

O presente estudo acadêmico-científico tenta analisar as hipóteses de Alienação Parental, como ela se configura e qual a importância de combater essa danosa conduta. Para tanto, agrega pesquisa bibliográfica sobre áreas do conhecimento variadas, sendo elas a Psicologia, a Psiquiatria e o Direito, além de uma pesquisa jurisprudencial acerca dos julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT e Superior Tribunal de Justiça - STJ.

No primeiro capítulo, será exposto o conceito de alienação parental e como ela se configura no seio familiar, sendo apresentado o rol exemplificativo constante da Lei n. 12.318/2010. De início, impende expor qual o sentido do conflito familiar conceituado como Alienação Parental, uma vez que a lei que a regulamenta é ainda muito recente. Segundo o artigo 2º da mencionada lei, entende-se por alienação parental

“[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”¹

Portanto, observa-se que essa conduta danosa fere um direito fundamental da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal e art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente: a convivência familiar e o desenvolvimento integral saudáveis.² Esse direito resta prejudicado em razão do convívio do genitor alienado com a prole ser tolhido por ação – ou omissão – exclusiva do sujeito alienador.

A alienação parental se assemelha a um excesso de poder unilateral,³ no qual é patente e incontroverso o uso inadequado da inocência e vulnerabilidade da criança, evidenciando o comprometimento de sua saúde

¹ BRASIL. *Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

² PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar*. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 45.

³ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. *A implantação de falsas memórias e a efetividade das medidas aplicáveis à Síndrome da Alienação Parental*. *ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas*, Brasília, dez. 2012. P. 16-28.

psicológica e emocional ante tal tratamento, que tem por objetivo privar a prole do convívio com o genitor afastado, abalando o vínculo afetivo existente entre eles.

Dentro do seio familiar em que se desenvolve a criança ou adolescente, é essencial que os genitores atuem de forma conjunta buscando criar laços de afeto e demonstrar exemplos como o da boa-fé, da maturidade e da integridade. Cabe aos pais preservarem condutas morais e, diante de situações conflituosas, minimizarem as desavenças “promovendo um equilíbrio dinâmico e um ambiente familiar sobre a base da afetividade”.⁴

Ao contrário disso, os pais, consumidos pela insatisfação de questões internas mal resolvidas, muitas vezes se utilizam do amor dos filhos e da confiança que estes depositam nos genitores para prover-lhes educação, proteção, instrução e afeto, como um meio de manipulação, a fim de falsamente resolver tais questões internas que nada dizem respeito à prole.

Importante salientar que a alienação parental já possuía amparo no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. No entanto, entendeu-se necessária a criação de uma lei própria para este conflito, tendo vista um aparente aumento de casos de alienação perante o Poder Judiciário.⁵ Como meio de garantir a preservação desses direitos fundamentais e constitucionais, surgiu a necessidade de criação de uma lei que pudesse amparar esse conflito familiar nas lides forenses.⁶

Dito isso, ainda no primeiro capítulo, também será apresentada a importância da investigação e comprovação da ocorrência dessa conduta danosa na contemporaneidade, tendo em vista seus efeitos no vínculo parental e principalmente na saúde emocional e psicológica da criança ou adolescente vítima dessa situação. É a partir dessa investigação que o Poder Judiciário poderá se convencer pela existência ou não desse conflito familiar no caso concreto, bem

⁴ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. A implantação de falsas memórias e a efetividade das medidas aplicáveis à Síndrome da Alienação Parental. *ADV advocacia dinâmica*: seleções jurídicas, Brasília, dez. 2012. P. 16-28.

⁵ HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; GONZALES, Gustavo Henrique Oliveira Pereira; STEVANATO, Naira Junqueira. *O direito à convivência familiar e comunitária e suas implicações no poder familiar*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2530&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 11 set. 2014.

⁶ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Direito das famílias. *Consulex*: revista jurídica, Brasília, v. 17, n. 403, nov. 2013. P. 44-49.

como aplicar a sanção que melhor se enquadra ao grau do dano pela alienação parental, quando entender necessário.⁷

As medidas exemplificativas a serem adotadas pelos tribunais a fim de combater os efeitos da alienação parental, igualmente constantes da Lei n. 12.318/2010, serão expostas já no segundo capítulo, no qual também será analisada a seleção do total de 15 (quinze) acórdãos (apêndice A) e quatro decisões monocráticas (apêndice B) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, além de cinco decisões monocráticas (apêndice C) do Superior Tribunal de Justiça, todos no ano de 2013 a Ago./2014.

Importante ressaltar que: *i)* a pesquisa jurisprudencial não pôde ser tão profunda como o almejado, tendo em vista que os processos que tratam de alienação parental tramitam em segredo de justiça no Poder Judiciário; *ii)* foram excluídos desta pesquisa os julgados que tratam de questões meramente processuais, como a interposição de recurso impróprio ou a ausência de algum documento essencial ao deslinde do processo (procuração, por exemplo); e *iii)* não foram incluídos na análise os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, pois os únicos quatro processos julgados pelo colegiado que estão disponíveis no site eletrônico do tribunal tratam de matéria exclusivamente processual, não entrando no critério de análise desta pesquisa, conforme já explicado no item anterior.

Sendo assim, o enfoque da pesquisa foi sendo alterado e aprimorado, a fim de encontrar uma maneira de analisar os julgados na maneira como estão disponibilizados.

Os resultados a serem apresentados no segundo capítulo foram baseados em dados coletados através da jurisprudência dos mencionados tribunais nacionais em seus respectivos sites, chegando-se a conclusão de que a postura dos magistrados do Distrito Federal a respeito da aplicação da Lei 12.318/2010 e sua percepção no que tange aos casos de alienação parental é no sentido de aplicar a norma individualmente, tratando caso a caso, havendo ainda a necessidade de comprovar tal acusação para sua real caracterização. Após a comprovação, o Poder

⁷ MARINHO, Rosa Ribas. A construção da Alienação Parental. *Consullex*: revista jurídica, Brasília, v. 16, n. 378, out. 2012. P. 44-45.

Judiciário se restringe ao julgamento de mérito daqueles processos que ultrapassaram as questões preliminares para, então, aplicar as medidas descritas no art. 6º da Lei 12.318/2010, julgando estes mecanismos de punição suficientes para cessar os efeitos da alienação parental.

Já no terceiro e último capítulo, será abordada a judicialização da vida, aqui ilustrada alienação parental, no sentido de rever a necessidade de interferência do Poder Judiciário nos casos em que ela se configura, sempre visando à proteção integral da criança ou adolescente vítima dessa conduta danosa. Observará a distinção entre conflitos inerentes à sociedade familiar e conflitos graves que dependem da intervenção estatal para serem sanados.

A regulamentação específica da alienação parental em lei própria – Lei n. 12.318/2010 – trouxe a possibilidade da submissão ao Poder Judiciário de pretensões envolvendo essa situação, uma vez que a lei garante a aplicação de sanção àquele sujeito que deu causa à alienação. À esse fenômeno recorrente nos tribunais é que se remete ao fenômeno mundial da judicialização da vida, aqui ilustrada pela judicialização das relações familiares.⁸

Entende-se como judicialização a ampliação do poder judicante dos tribunais, na medida em que na contemporaneidade há a regulamentação em lei de questões conflitantes cotidianas, o que faz com que todo e qualquer conflito que esteja no ordenamento jurídico possa ser submetido ao crivo do Poder Judiciário.⁹

No caso da alienação parental, essa judicialização entra em confronto com a humanização da justiça, uma vez que esta última preza pela sensibilização do Poder Judiciário no exercício de sua função de julgar e condenar. Já a judicialização da alienação parental visa à mera submissão ao julgamento dos tribunais das questões cotidianas disciplinadas em lei específica,¹⁰ sendo este o principal enfoque da presente pesquisa acadêmico-científica.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. Ingerência constitucional do judiciário na vida política brasileira: o ativismo judiciário, a judicialização da política e o novo enfoque do mandado de injunção. In: Anais VI Conferência dos Advogados do DF. Brasília: OAB/DF, 2008. P. 89.

⁹ BARROSO, Luís Roberto. Ingerência constitucional do judiciário na vida política brasileira: o ativismo judiciário, a judicialização da política e o novo enfoque do mandado de injunção. In: Anais VI Conferência dos Advogados do DF. Brasília: OAB/DF, 2008. P. 89.

¹⁰ OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: ciência e profissão*, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2013. P. 85.

1 LEI BRASILEIRA SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

No Brasil, a regulamentação da alienação parental é um fenômeno ainda muito recente, uma vez que a necessidade de disciplinamento legal dessa conduta veio em decorrência da percepção forense da sua reincidência, o que levou a propositura do Projeto de Lei n. 4.053/2008 pelo Deputado Regis de Oliveira, buscando a contextualização de situações similares que não possuíam previsão legal.¹¹ Cabe ressaltar que, infelizmente, trata-se de um acontecimento corriqueiro que pode ser observado por quem desconhece do que se trata ou ainda por aqueles que não têm ligação alguma com o Direito.¹²

Ainda que não houvesse lei específica regulamentando a alienação parental, tal ocorrência era minimamente amparada pelo próprio Código Civil, em seus artigos 1.637 e 1.638. Tais artigos imputavam aos genitores que não cumprissem com os deveres descritos no artigo 1.634 do CC, a diminuição ou até mesmo a perda do próprio poder familiar.¹³

Além disso, os conflitos familiares que se caracterizam por ser alienação parental encontravam respaldo igualmente mínimo no Estatuto da Criança e do Adolescente, que versa sobre a proteção integral da criança e do adolescente, que tem o direito ao convívio familiar e ao crescimento em ambiente familiar saudável, havendo sanções similares as previstas no Código Civil.¹⁴

A Lei 12.318, sancionada em 26 de agosto de 2010 pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e que cuida desse instituto, veio justamente para tipificar e solucionar casos em que há no convívio familiar da criança ou adolescente a existência de algum distúrbio que caracterize a alienação parental, tipificado no artigo 2º, *caput*, da referida lei. A lei estabelece um rol exemplificativo de casos em que possa ser identificada a alienação, bem como orienta o Poder

¹¹ LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Direito das Famílias. *Consulex*: revista jurídica, Brasília, v. 17, n. 403, nov. 2013. P. 44-49.

¹² PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 45.

¹³ BRASIL. *Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

¹⁴ BRASIL. *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 22 ago. 2014.

Judiciário quanto às alternativas a serem aplicadas para combatê-la no caso concreto.¹⁵

Impende salientar que o juiz não é dotado de conhecimentos técnicos e específicos necessários à identificação da alienação parental, uma vez que ele não é profissional da área da psicologia ou psiquiatria. Seus conhecimentos acerca de detalhes dos prejuízos dessa conduta na vida dos envolvidos, em especial da criança ou adolescente, são escassos e superficiais.¹⁶

Como meio de auxiliar o Poder Judiciário nessa função jurisdicional, ele tem à sua disposição uma equipe interdisciplinar, formada por Psicólogos, Psiquiatras e Assistentes Sociais que tenham experiência na investigação e trato de conflitos familiares, em especial da alienação parental.¹⁷

Sendo assim, ao buscar soluções judiciais, supõe-se que todos aqueles envolvidos na busca pela verdade ali existente, a fim de fazer cessar os efeitos da alienação – seja por Juízes, Psicólogos ou profissionais do Serviço Social -, estejam de comum acordo no que se refere ao disposto na Lei n. 12.318/2010,¹⁸ que visa proteger, com base na doutrina da proteção integral, primeira e principalmente a criança ou adolescente que sofre com a alienação.¹⁹

1.1 Alienação Parental

Considera-se ato de alienação parental a promoção por um dos genitores, pelos avós ou por quem tenha a guarda, vigilância ou autoridade da criança ou adolescente, da interferência na sua formação e desenvolvimento psicológica causando prejuízos na fixação ou manutenção de vínculos com um dos genitores. A Alienação Parental se qualifica como campanha de desmoralização de

¹⁵ HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; GONZALES, Gustavo Henrique Oliveira Pereira; STEVANATO, Naira Junqueira. *O direito à convivência familiar e comunitária e suas implicações no poder familiar*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2530&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 20 set. 2014.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *ADV advocacia dinâmica*: seleções jurídicas, Brasília, n.5, 2009. P. 39.

¹⁷ DIAS, Arlene Mara de Souza. Alienação Parental e o papel do Judiciário. *Consulex*, revista jurídica, Brasília, v. 14, n. 321, 2010. P. 47.

¹⁸ PAULO, Beatrice Marinho. *Psicologia na prática jurídica: a criança em foco*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2012. P. 232.

¹⁹ MARINHO, Rosa Ribas. A Construção da Alienação Parental. *Consulex*: revista jurídica, Brasília, v. 16, n. 378, out. 2012. P. 44-45.

um genitor perante o filho, onde o genitor ou familiar alienador implanta falsas memórias na criança ou adolescente, denegrindo injustificadamente a imagem daquele pai ou mãe vítima da alienação, a fim de criar uma arma de manipulação.²⁰

Importante ressaltar que a incidência da alienação parental ocorre, normalmente, nos casos em que há litígio conjugal entre os genitores da criança ou adolescente, seja em razão de divórcio ou de disputa pela guarda da prole. Nestes casos, a violação aos direitos de personalidade da prole que ainda se encontra em formação é muito mais grave, pois a criança ou adolescente é utilizada como meio de frustração por um dos genitores, que adota conduta inflexível diante do prazer de conviver com o outro genitor com o qual não tem relacionamento diário.²¹

Isso significa que, diante da separação do casal, o cônjuge que tem dificuldade em lidar com a ruptura sacrifica a própria prole incluindo-a nesse luto adoentado, muito embora o divórcio ou a separação não signifiquem a destruição da família.²² Vale ressaltar que a alienação parental ocorre normalmente após a determinação da guarda do menor, onde aquele que a detém geralmente é quem provoca a alienação, pela proximidade com a criança.

“Quando o pai, a mãe ou substitutos na posição de guardião passa a destruir a imagem do outro [sic] não-guardião perante os filhos, seja com comentários sutis, desagradáveis ou abertamente hostis, reforçado pelo apoio de familiares, novo cônjuge, advogados, amigos, entre outros, ele acaba por provocar insegurança, dúvidas e incertezas nos filhos, que precisam, muitas vezes, se calar, sufocando suas emoções e sentimentos com relação ao outro genitor, ainda amado, para não desagradar ou mesmo ferir o “guardião” que os mantém sob seu controle. Também podem passar a odiar e rejeitar o [sic] não-guardião “alienado”, repetindo as mesmas falas e reproduzindo os sentimentos do guardião “alienador”.²³

Dentro do seio familiar em que se desenvolve a criança ou adolescente, é essencial que os genitores atuem de forma conjunta buscando criar

²⁰ MORELLI, Sílvia França de Souza. Alienação parental: importância do conhecimento relacionado ao comportamento humano. *Revista da EJUSE*, Brasília, n. 19, 2013. P. 377-386.

²¹ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. A implantação de falsas memórias e a efetividade das medidas aplicáveis à Síndrome da Alienação Parental. *ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas*, Brasília, dez. 2012. P. 16-28.

²² DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação de conflitos: parte II - mediação de conflitos no âmbito cível, penal e trabalhista: mediação de conflitos na alienação parental: estudo de caso*. São Paulo: Atlas, 2013. P. 155.

²³ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação de conflitos: parte II - mediação de conflitos no âmbito cível, penal e trabalhista: mediação de conflitos na alienação parental: estudo de caso*. São Paulo: Atlas, 2013. P. 143.

laços de afeto e demonstrar exemplos como o da boa-fé, da maturidade e da integridade. Cabe aos pais preservarem condutas morais e, diante de situações conflituosas, minimizarem as desavenças “promovendo um equilíbrio dinâmico e um ambiente familiar sobre a base da afetividade”.²⁴

Ao contrário disso, os pais, consumidos pela insatisfação de questões internas mal resolvidas, muitas vezes se utilizam do amor dos filhos e da confiança que estes depositam nos genitores para prover-lhes educação, proteção, instrução e afeto, como um meio de manipulação, a fim de falsamente resolver tais questões internas que nada dizem respeito à prole.

À luz da Lei 12.318/2010, em seu artigo 2º²⁵:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

Conclui-se, portanto, que a alienação parental se assemelha a um excesso de poder unilateral,²⁶ no qual é patente e incontroverso o uso inadequado da inocência e vulnerabilidade da criança, evidenciando o comprometimento de sua saúde psicológica e emocional ante tal tratamento, que tem por objetivo privar a prole do convívio com o genitor afastado, abalando o vínculo afetivo existente entre eles.

1.1.1 Hipóteses de Alienação Parental

A Lei n. 12.318/2010 trouxe um rol exemplificativo e não taxativo das hipóteses de ocorrência da alienação parental, havendo ainda situações não tipificadas na referida lei, mas que são frequentes no cotidiano e devidamente investigadas e cuidadas pelo Judiciário. São elas:

²⁴ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. A implantação de falsas memórias e a efetividade das medidas aplicáveis à Síndrome da Alienação Parental. *ADV advocacia dinâmica*: seleções jurídicas, Brasília, dez. 2012. P. 16-28.

²⁵ BRASIL. *Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

²⁶ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. A implantação de falsas memórias e a efetividade das medidas aplicáveis à Síndrome da Alienação Parental. *ADV advocacia dinâmica*: seleções jurídicas, Brasília, dez. 2012. P. 16-28.

“Art. 2º Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.”²⁷

Em todas as hipóteses de ocorrência, estando prevista em lei ou não, deve-se entender a fragilidade da relação entre a criança ou adolescente que sofre com a alienação e o genitor alienado, uma vez que o sujeito alienador age de forma quase que inconsciente e não titubeia na utilização da vulnerabilidade da criança para interesse próprio.²⁸

Em todos os casos, deve ser preservado o direito à convivência familiar, direito fundamental da criança e do adolescente durante todo seu desenvolvimento emocional, psicológico e intelectual. Tal direito é garantido pela Constituição Federal em seu art. 227 e preservado pelo art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo certo que ele assegura o cumprimento de outros direitos presentes nesses institutos, podendo ser: “direito à vida e à saúde, à alimentação, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer e à profissionalização e proteção do trabalho”.²⁹

²⁷ BRASIL. *Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

²⁸ DIAS, Arlene Mara de Sousa. *Alienação Parental e o papel do judiciário*. *Consulex*: revista jurídica, Brasília, v. 14, n. 321, 2010. P. 46.

²⁹ HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; GONZALES, Gustavo Henrique Oliveira Pereira; STEVANATO, Naira Junqueira. *O direito à convivência familiar e comunitária e suas implicações no poder familiar*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2530&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 11 set. 2014.

1.1.2 Importância da caracterização da Alienação Parental

Conforme mencionado anteriormente, a alienação parental pode ser identificada por qualquer cidadão, ainda que este não detenha elevado saber jurídico, uma vez que requer muito mais conhecimento psicossocial. Isso significa que tal situação é comum, como também que seus efeitos na vida da criança ou adolescente são tamanhos ao ponto de serem visualizados sem o mínimo de investigação. Assim como tantos outros abusos emocionais, é uma situação que decorre do convívio dentro do lar, sendo difícil de ser efetivamente detectada em razão de não ter provas evidenciadas imediatamente.³⁰

Portanto, ainda que os efeitos da alienação parental sejam notórios, a identificação da ocorrência desta conduta pelo Judiciário é prejudicada em razão das provas exigidas serem dificilmente comprovadas. Não há o que se falar em alienação parental quando ausentes nos autos do processo provas contundentes que a comprovem, uma vez que a aplicação das medidas propostas pela lei exige uma prévia pesquisa aprofundada e eficaz, para que não seja imputada sanção indevida.³¹

É imprescindível que o Poder Judiciário, quando provocado, e que o seio familiar em que está inserida a criança, façam uma busca aprofundada da real incidência da alienação parental, para que não haja danos futuros no caso de falsa alienação ou mesmo ausência desta. Isso ocorre pois se trata de situação com previsão legal e, principalmente, por ter como objeto de proteção os interesses da criança ou adolescente, que se caracterizam como vulneráveis pela fragilidade de seu discernimento.

Segundo o psiquiatra estadunidense Richard Gardner, criador da Síndrome da Alienação Parental, devem ser observados os seguintes sintomas na identificação da alienação parental³²:

³⁰ PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 45-46.

³¹ MARINHO, Rosa Ribas. A Construção da Alienação Parental. *Consulex: revista jurídica*, Brasília, v. 16, n. 378, out. 2012. P. 44-45.

³² GARDNER apud BAPTISTA, Makilim Nunes; TEODORO, Maycoln L. M. *Psicologia de família: teoria, avaliação e interpretação*. São Paulo: Artmed Editora Ltda, 2012. P. 212.

1. Campanha para denegrir o genitor-alvo, que se configura na ação do alienante em criar falsas memórias sobre o genitor, criando na mente da criança ou adolescente uma imagem do alienado que não condiz com a verdade, sintoma contemplado no art. 2º, I, da Lei n. 12.318/2010;

2. Justificativa frívola, fraca ou absurda para a alienação do genitor-alvo, na qual o alienante, ao iniciar a campanha contra o alienado, apresenta argumentos e atitudes exagerados, evidenciando sua má-fé na tentativa de denegrir o genitor-alvo perante a prole;

3. Ausência de ambivalência pelos pais, ou seja, a ausência de simultaneidade de sentimentos da criança ou adolescente pelos pais, havendo evidente distinção de ambos pela própria prole;

4. Ausência de culpa ou remorso quanto à alienação, que se caracteriza pela atitude insensível e indiferente do alienante ante os efeitos da alienação parental por ele praticada, o que evidencia sua intenção em afastar a criança ou adolescente do genitor-alvo;

5. Uso da perspectiva do genitor alienante, que sem o mínimo pesar se coloca em posição de detentor da verdade e da razão;

6. Asserção de que a alienação é decisão da criança ou um fenômeno de pensador independente, isto é, o alienante se exime da culpa pelos efeitos da alienação parental por ele praticada, afirmando que a prole criou sozinha sentimentos de repulsa pelo genitor-alvo, ou que tais sentimentos foram resultado da ação de uma terceira pessoa;

7. Posicionamento ao lado do genitor alienante no conflito, sendo esta a maior evidência da ausência de ambivalência da criança ou adolescente pelos pais, uma vez que a prole passa a preferir um ao outro diante de conflitos, a saber, o alienante, sintoma contemplado no art. 2º, VI, da Lei n. 12.318/2010;

8. Extensão da alienação para a família estendida ao genitor-alvo, que se configura pela expansão da campanha para denegrir o alienado, na qual o alienante passa a criar falsas memórias na mente da criança ou adolescente

também em relação aqueles do mesmo meio social do genitor-alvo (família, amigos etc).

Portanto, deve o Judiciário dentro das suas atribuições nas lides de alienação parental aprofundar a investigação a fim de obter o máximo de informações possíveis, facilitando, assim, a comprovação da (não) ocorrência dessa conduta e da necessidade de cuidado imediato. Como primorosamente destaca Hideliza Cabral:

“[...] espera-se efetividade e que não seja apenas mais um texto legal a prever a proteção da criança/adolescente, mas que seja imprescindível para que os operadores do Direito atentem para um diagnóstico rápido e eficaz, a fim de evitar consequências graves ao estado emocional e psicológico da criança.”³³

A devida observância dos juízes sobre as alegações feitas pelo genitor alienado implica na sua posição e decisão perante a alienação parental. Portanto, é de suma importância avaliar todos os aspectos e provas, a fim de detectar adequadamente a alienação parental em cada caso. Caso contrário, não haveria cumprimento adequado das sanções previstas na lei, ou então não seria possível preservar de imediato a integridade e bom desenvolvimento da criança ou adolescente, a fim de se tornar um adulto honesto e capaz de viver em sociedade.³⁴

Além disso, os casos de alienação parental merecem tratamento especial e prioritário, uma vez que a intenção do judiciário em obter resultado positivo, preservar o vínculo familiar e conter os efeitos dessa conduta, somente serão possíveis se houver uma intervenção eficaz e precoce.³⁵

Portanto, as medidas corretivas devem ser adotadas o quanto antes e, para isso, a identificação da alienação parental deve ser célere. A postergação progressiva do litígio beneficia o genitor alienador, no sentido de que quanto maior o atraso da configuração dessa conduta, maior será a provável revolta deste genitor

³³ CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. A implantação de falsas memórias e a efetividade das medidas aplicáveis à Síndrome da Alienação Parental. *ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas*, Brasília, dez. 2012. P. 27.

³⁴ PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 48-49.

³⁵ CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. A implantação de falsas memórias e a efetividade das medidas aplicáveis à Síndrome da Alienação Parental. *ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas*, Brasília, dez. 2012. P. 16-28.

com a situação e maiores serão os danos emocionais na vida da criança ou adolescente, que tem sempre tratamento prioritário.³⁶

1.1.3 Efeitos da Alienação Parental

A alienação parental deriva de questões conflituosas presentes no dia-a-dia da criança ou adolescente, seja em razão do relacionamento inflexível dos genitores ou representantes legais, ou pelos próprios efeitos que tais relacionamentos têm na vida emocional e psicológica da criança.

O sujeito alienador, agindo de forma egoísta e prepotente, ignora os possíveis efeitos intrapsíquicos que suas condutas podem ter na vida da criança ou adolescente, e a equipara a um prêmio de consolação diante de um dos genitores da criança. O que antes era motivo para união, amor e respeito, passa a se transformar em mecanismos de vingança, ódio ou mágoas, sem que ao menos o sujeito alienador pondere as conseqüências para aquela criança ou adolescente ainda em formação.³⁷

Vivemos em uma sociedade formada por sujeitos inconscientes e que sempre almejam alcançar a concordância dos demais sobre seus quereres e pensamentos. Sempre haverá conflitos na vida de cada sujeito. No entanto, ao analisar os relacionamentos familiares, observa-se que um dos principais componentes é a emoção, o sentimento positivo e negativo. Sendo assim, se para viver em sociedade é preciso respeitar e aceitar as diferenças entre os seres humanos, dentro do seio familiar essa compreensão deve ser ainda mais acentuada.³⁸

O simples fato de aceitar a existência de conflitos dentro do convívio familiar da criança ou adolescentes e os efeitos deles decorrentes, não justifica ou sequer impulsiona a prática da alienação parental.

³⁶ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental: aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. *Revista do advogado*, Brasília, v. 31, n. 112, jul. 2011. P. 116.

³⁷ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação de conflitos: parte II - mediação de conflitos no âmbito cível, penal e trabalhista: mediação de conflitos na alienação parental: estudo de caso*. São Paulo: Atlas, 2013. P. 155.

³⁸ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação de conflitos: parte II - mediação de conflitos no âmbito cível, penal e trabalhista: mediação de conflitos na alienação parental: estudo de caso*. São Paulo: Atlas, 2013. P. 155.

Os efeitos da alienação parental no convívio familiar vão além do simples afastamento do filho de um dos genitores diante da separação não amigável dos pais ou de conflito entre o genitor afastado e quem provoca a alienação. Pode vir a causar sérios danos psicológicos na criança ou adolescente vítima da alienação, progredindo para uma síndrome (SAP). Esta se caracteriza pelo afastamento exagerado do filho do genitor-alvo, o que gera na criança uma verdadeira aversão ao próprio pai ou mãe e, ainda, problemas emocionais e psicológicos que colocam em risco a capacidade de convivência social da prole na fase adulta.³⁹

No caso de não haver o devido cuidado na identificação, a prática da alienação parental gera na criança efeitos futuros irreparáveis ou de difícil reparação que poderiam ter sido evitados se imediata a intervenção. Havendo a ausência do referencial e da base familiar indispensável ao saudável desenvolvimento da criança, esta pode vir a se tornar um adolescente revoltado e, posteriormente, um adulto que apresenta desajustes comportamentais como, por exemplo, dependência de substâncias tóxicas, imaturidade, extrema timidez, agressividade, dentre outros.⁴⁰

“A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de exercer uma convivência familiar saudável porque “prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar” (art. 3º, Lei nº 12.318/10).”⁴¹

Uma vez identificada, aqueles operadores do Direito envolvidos devem tratar a alienação parental como uma afronta direta e proposital a uma das obrigações mais fundamentais de um genitor ou de quem detém a guarda, vigilância ou autoridade da criança ou adolescente: promover meios e sentimentos positivos na criança que estimulem uma relação harmoniosa com o genitor ou genitora, ou seja, o direito da criança ou do adolescente à convivência familiar.⁴²

³⁹ MORELLI, Silvia França de Souza. Alienação parental: importância do conhecimento relacionado ao comportamento humano. *Revista da EJUSE*, n. 19, 2013. P. 377-386.

⁴⁰ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. *Efeitos Psicológicos e Jurídicos da Alienação Parental*. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/efeitos_psicologicos_e_juridicos_da_alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2013.

⁴¹ MARINHO, Rosa Ribas. A Construção da Alienação Parental. *Consullex: revista jurídica*, Brasília, v. 16, n. 378, out. 2012. P. 44-45.

⁴² DIAS, Arlene Mara de Sousa. Alienação Parental e o Papel do Judiciário. *Consullex: revista jurídica*, Brasília, v. 14, n. 321, 2010. P. 46-47.

Ao se referir a um dos genitores de maneira pejorativa, o sujeito alienador transfere à criança sentimentos e percepções negativas que ele próprio possui, impedindo que a prole venha a construir realista e saudavelmente sua própria imagem do genitor alienado, tanto dos pontos positivos quanto dos negativos. Sendo assim, distorcendo a realidade em benefício próprio, o sujeito alienador se ofusca progressivamente através do sentimento que o motiva a praticar tal conduta, afastando cada vez mais os filhos do genitor alienado.⁴³

Tais comportamentos formam um círculo vicioso no qual é praticamente impossível que o sujeito alienador modifique sua conduta ou ao menos prive a criança ou adolescentes dessa influência perturbadora. Com isso, os efeitos na prole podem ir desde depressão crônica, desespero, sentimentos de isolamento ou profunda culpa, comportamentos agressivos ou hostis, transtornos de identidade, à até mesmo suicídio.⁴⁴

Portanto, não é ao acaso que se insiste na intervenção célere e imediata nos casos em que restou sobejamente comprovada a ocorrência de alienação parental. Conforme foi observado, seus efeitos são praticamente restritos à esfera da saúde emocional e psicológica da criança ou adolescente que sofre com essa conduta, isso porque ainda está em desenvolvimento e, por isso, não possui o discernimento necessário para construir suas concepções acerca daqueles que a envolvem – neste caso, os genitores.⁴⁵

Além dos efeitos na saúde emocional da criança ou adolescente, a alienação parental também tem repercussão no que se refere à relação do genitor alienado com a prole. Inicialmente, há a quebra de confiança e lealdade entre eles, uma vez que a criança entende certas atitudes do pai ou da mãe como sinônimo de

⁴³ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental: aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. *Revista do advogado*, Brasília, v. 31, n. 112, jul. 2011. P. 111.

⁴⁴ VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. *O efeito devastador da alienação parental: e suas seqüelas psicológicas sobre o infante e genitor alienado*. Disponível em: <<http://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

⁴⁵ VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. *O efeito devastador da alienação parental: e suas seqüelas psicológicas sobre o infante e genitor alienado*. Disponível em: <<http://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

traição, contribuindo gradativamente à campanha de desmoralização praticada pelo sujeito alienador.⁴⁶

Posteriormente, diante da impotência “com relação ao comportamento de rejeição apresentado pelo filho”⁴⁷, o genitor alienado passa a ser rejeitado ou até mesmo odiado pelo próprio filho, por motivos que fogem ao seu controle pessoal ou judicial. Se houver a persistência de tais sentimentos por períodos longos e que primordialmente envolvem a época de criação e formação da prole, o vínculo que os une inevitavelmente pode vir a ser destruído.⁴⁸

Beneficiando-se disso, o sujeito alienador torna-se o único modelo da criança e gera nela a sensação de dependência, introduzindo à sua mente a obrigação de provar constantemente sua lealdade, o que muito provavelmente provoca no filho a sensação de que tais condutas patológicas são corretas, podendo vir a reproduzi-las. É justamente esta imposição de escolha a ser feita pela prole que decorre na alienação parental.⁴⁹

Sendo extremamente prejudiciais ao desenvolvimento da criança e ao saudável convívio familiar os efeitos emocionais e psicológicos da alienação parental, é de suma importância que haja um estudo profundo para sua caracterização e tratamento, para que sua ocorrência não tenha relevância ou influência na formação de caráter, personalidade e até mesmo consciência dos vínculos familiares que envolvem a criança ou adolescente.

1.2 Síndrome da Alienação Parental

Em 1980, o conceito de Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi desenvolvido pelo Professor de Clínica Psiquiátrica Infantil da Universidade de Columbia (EUA), Richard Gardner, e se refere aos efeitos da alienação parental na vida emocional da criança que foi vítima desse tratamento. São as seqüelas

⁴⁶ PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 48.

⁴⁷ MARINHO, Rosa Ribas. A Construção da Alienação Parental. *Consulex: revista jurídica*, Brasília, v. 16, n. 378, out. 2012. P. 44-45.

⁴⁸ PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 49.

⁴⁹ VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. *O efeito devastador da alienação parental: e suas seqüelas psicológicas sobre o infante e genitor alienado*. Disponível em: <<http://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

advindas do afastamento injustificado da criança em relação a um dos genitores, de caráter muitas vezes irreversível. É o resultado da própria alienação parental, a qual poderia ter sido revertida através da reconstituição das relações com o genitor afastado, mediante o concurso de terapia e intervenção do Judiciário. Segundo ele,

“A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo.”⁵⁰

Sendo assim, enquanto a alienação parental se caracteriza pelo simples comportamento depreciativo de um dos genitores, no qual o sujeito alienador insere na criança ou adolescente falsas memórias e idéias pejorativas sobre os pais, a síndrome já implica na “contribuição dos filhos para essa desmoralização”.⁵¹ A SAP cuida dos efeitos psicológicos que tais comportamentos têm na vida da criança e quais as reações negativas decorrentes dela.

A utilização do acréscimo do termo *Síndrome* à alienação parental é utilizada no caso de se falar dos sintomas que tal processo pode produzir na vida das crianças vítimas da alienação, tendo muitas vezes uma conotação negativa, dando a entender se tratar de uma espécie de distúrbio da criança ou adolescente, quando na realidade se trata de uma conseqüência lógica ao comportamento da esfera familiar que a rodeia justamente no período de sua formação mental, psicológica e emocional.

A despeito desse distúrbio se equiparar a doenças mentais, não seria um tipo de fenomenologia classificada no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-V, no qual a Associação de Psiquiatria Norte-americana

⁵⁰ GARDNER, Richard. A. *The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals*. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 21 maio 2014.

⁵¹ LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. Psicologia: ciência e profissão: a psicologia e as demandas atuais do Direito de Família. *Revista Psicologia: ciência e profissão*, Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v. 29, n. 2, 2009. P. 294.

descreve precisamente os sintomas de cada doença e os critérios para diagnosticá-las, agrupando-as em síndromes.⁵²

Sendo assim, no Brasil não é muito comum a utilização do referido termo, uma vez que buscamos tratar a alienação parental da maneira mais efetiva e pacífica possível, não a identificando como doença mental.⁵³

Isso significa que aqueles envolvidos na busca pela verdade da alegação de alienação devem ter como principal foco a visão de que a conduta patológica é inerente ao sujeito alienador, e não à criança vítima desse processo, ou seja, o distúrbio para a prática da alienação parental não nasce da vontade da criança, mas sim de atitudes do sujeito alienador, não se tratando, portanto, de um transtorno – como é o caso do sentido atribuído à expressão definida pelo norte-americano Richard Gardner.⁵⁴

⁵² GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalência para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* 2002. Disponível em: <https://fc243dbe-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Aliena%C3%A7%C3%A3oParental-RichardGardner.pdf?attachauth=ANoY7crQd8NwgbxwuOYc13WpQkg29kHfaDsDZlt1xmX3IEjeFeTOPeDH27Y39e_Q9nnlk2Ma_9p2mGaowtaVx3tK2YQSgill40lz9y2ObIHG9wCjngqj6GWqiQxEpamdoof-nFM8hGEhkBj2c8NwITSMN74ONgZma43o9k5A2CAL28M2IZlvqXY64idqyGLYSTvr_GuOovTFd4OWx5DE2_0USlodJ9DIKMZANdXZtVhnmNuei3FJsLDksmxIRWesdFioviom4nXnbH7X92yqo6FDhxY_IY0d0B0pf17dFK4PIROpJ6NdLI%3D&attredirects=0>. Acesso em 30 ago. 2014.

⁵³ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A guarda dos filhos na família em litígio*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2011. P. 16.

⁵⁴ GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalência para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* 2002. Disponível em: <https://fc243dbe-a-62cb3a1a-s-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Aliena%C3%A7%C3%A3oParental-RichardGardner.pdf?attachauth=ANoY7crQd8NwgbxwuOYc13WpQkg29kHfaDsDZlt1xmX3IEjeFeTOPeDH27Y39e_Q9nnlk2Ma_9p2mGaowtaVx3tK2YQSgill40lz9y2ObIHG9wCjngqj6GWqiQxEpamdoof-nFM8hGEhkBj2c8NwITSMN74ONgZma43o9k5A2CAL28M2IZlvqXY64idqyGLYSTvr_GuOovTFd4OWx5DE2_0USlodJ9DIKMZANdXZtVhnmNuei3FJsLDksmxIRWesdFioviom4nXnbH7X92yqo6FDhxY_IY0d0B0pf17dFK4PIROpJ6NdLI%3D&attredirects=0>. Acesso em 30 ago. 2014.

2 O PODER JUDICIÁRIO E A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1 Soluções previstas pela Lei n. 12.318/2010

Tendo em vista os conflitos familiares em razão da alienação parental e o enquadramento nas hipóteses regulamentadas em lei em que há a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a Lei n. 12.318/2010 trouxe um rol exemplificativo de medidas⁵⁵ a serem adotadas nos tribunais conforme o grau identificado, visando coibir a prática da alienação, obrigando e responsabilizando os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desses cuidados, o abandono moral, viola a integridade psicológica e emocional dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar,⁵⁶ valores protegidos constitucionalmente e que devem ser preservados nos tribunais, uma vez que os órgãos jurisdicionais atuam como guardiões da lei.

2.1.1 Advertência do sujeito alienador

A advertência consiste na simples declaração de sua ocorrência pelo juiz, com o conseqüente esclarecimento dos possíveis malefícios que a conduta do sujeito alienador pode causar, em especial no que tange à criança ou ao adolescente envolvido. O juiz ainda o advertirá quanto às demais sanções previstas

⁵⁵ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

⁵⁶ Compreendido no art. 3º da Constituição Federal. "A solidariedade é um sentimento recíproco que estabelece um vínculo moral entre as pessoas e à vida, criando laços de fraternidade. E é assim que as relações de afeto entre pais e filhos devem ser entendidas, superando-se a concepção individualista de pessoa humana." (SCHELEDER, Adriana FasoloPilati; TAGLIARI, Renata Holzbach. *O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculo de filiação*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/01_521.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2013).

no art. 6º da lei a serem impostas no caso de reiteração da prática de alienação parental.⁵⁷

Esta sanção é aplicada somente no caso do processo de alienação estar no início e do juiz visualizar a possibilidade de sua cassação somente por meio da advertência do sujeito alienador.

2.1.2 Ampliação do regime de convivência familiar

Assim como comentado anteriormente, o direito à convivência familiar é fundamental à criança e ao adolescente,⁵⁸ devendo este ser priorizado diante dos direitos dos demais envolvidos no processo de alienação parental, assim como prevê o art. 227 da Constituição Federal e o art. 19 do Estatuto das Criança e do Adolescente.⁵⁹

Tendo em vista que a alienação parental prejudica a relação da criança com o genitor alienado, a ampliação do regime de convivência familiar será em benefício deste. Será a partir disso que a criança terá uma experiência real do genitor alienado, havendo o restabelecimento do vínculo entre ambos e, conseqüentemente, a cessação dos efeitos da alienação parental.⁶⁰

2.1.3 Aplicação de multa

A despeito da alienação parental se tratar de um conflito psicológico submetido ao Poder Judiciário, a aplicação de multa faz com que o sujeito alienador

⁵⁷ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 72-73.

⁵⁸ HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; GONZALES, Gustavo Henrique Oliveira Pereira; STEVANATO, Naira Junqueira. *O direito à convivência familiar e comunitária e suas implicações no poder familiar*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2530&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 11 set. 2014.

⁵⁹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

⁶⁰ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 73.

veja refletido “diretamente em seus rendimentos os efeitos da sua conduta”,⁶¹. Como não há estipulação expressa na lei do destino atribuído ao valor da multa paga pelo alienador, presume-se que esta seja destinada ao patrimônio do sujeito alienado –como forma de reparar os danos morais sofridos por ele –, além de beneficiar a criança, principal vítima da alienação parental.

2.1.4 Determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial

Tendo em vista que a alienação parental nasce de um comportamento do sujeito alienador, que apresenta atitudes danosas à saúde emocional da criança ou adolescente em benefício próprio, os efeitos dessa conduta são principalmente na esfera psicológica dos envolvidos nessa situação.⁶²

Sendo assim, é essencial que sejam submetidos os envolvidos a um tratamento psicológico ou biopsicossocial, em especial o sujeito alienador a fim de readequar seu comportamento. Importante ressaltar que esta solução é uma das mais adequadas diante da alienação parental, podendo ser aplicada juntamente com as demais sanções aqui descritas.⁶³

2.1.5 Alteração ou inversão da guarda para guarda compartilhada

Esta sanção pode ser aplicada tanto no caso do sujeito alienador ser aquele que detém a guarda da criança, como também aquele que apenas tem reguladas suas visitas a criança. Seu objetivo é preservar o melhor interesse da criança ou adolescente, ou seja, ainda diante do poder e convivência familiar, os interesses da criança serão preservados e guarda pode ser alterada para a compartilhada ou até invertida em benefício do sujeito alienado.⁶⁴

⁶¹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 73.

⁶² MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental: aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. *Revista do advogado*, Brasília, v. 31, n. 112, jul. 2011. P. 111.

⁶³ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 74.

⁶⁴ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 75.

2.1.6 Fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente

Assim como visto anteriormente, a alienação parental pode ser configurada pela alteração injustificada do domicílio da criança ou adolescente pelo sujeito alienador que detém sua guarda.⁶⁵

Neste caso, há a inviabilidade de convivência do sujeito alienado com a criança, sendo prejudicado o direito de visita inerente a ambos, assim como afirma o Desembargador André L. P. Villarinho:

“O direito de visitas, mais do que um direito dos pais, constitui direito do filho em ser visitado, garantindo-lhe o convívio com o genitor não guardião a fim de manter e fortalecer os vínculos afetivos. Evidenciado o alto grau de beligerância existente entre os pais, inclusive com denúncias de episódios de violência física, bem como acusações de quadro de síndrome de alienação parental, revela-se adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico.”⁶⁶

Portanto, no caso do juiz constatar que a mudança de endereço da criança teve como única motivação dificultar sua convivência com o genitor alienado haverá fixação cautelar do domicílio da criança e, inclusive, a inversão de algumas obrigações diárias do lar, como por exemplo a entrega da criança no caso de alternância da convivência familiar.⁶⁷

2.1.7 Suspensão da autoridade parental

Esta sanção é aplicada em casos extremos de alienação parental, onde a convivência da criança com o sujeito alienador não mais tem como ser manejada pelo Poder Judiciário. Neste caso, o juiz irá suspender a autoridade

⁶⁵ Art. 2º Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento. Agl 70.028.674.190. Sétima Câmara Cível. Relator: Des. André L. P. Villarinho. Porto Alegre 15 de abril de 2009. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70028674190&num_processo=70028674190&codEmenta=2852878&temIntTeor=true. Acesso em: 21 set. 2014.

⁶⁷ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 76.

parental daquele sujeito alienador, de maneira a sustar sua influência sobre a criança.⁶⁸

O caráter psicológico e emocional que envolve a prática de alienação parental requisita a união de esforços, técnicas e conhecimentos daqueles envolvidos judicialmente na busca pela verdade de sua alegação. Diante disso, juristas, psicólogos e assistentes sociais têm o dever de exercer suas funções sempre visando resguardar o convívio e saudável relacionamento entre os vitimados pela conduta do alienador, principalmente no que tange ao melhor interesse da prole, o que conseqüentemente recai sobre a necessidade de celeridade nas investigações por eles feitas.⁶⁹

A convivência dos filhos com os pais não é direito, e sim dever, pois se trata de um aspecto da paternidade responsável. É incontestável a aplicação de sanção adequada àquele genitor ou quem detenha a guarda, vigilância ou autoridade da criança ou adolescente que se nega a manter convívio com esta, ou que não cumpre e se responsabiliza pelos cuidados impostos pela lei e prejudica o convívio da prole com um dos genitores.⁷⁰

Dito isso, conclui-se que não há gradação das sanções delimitadas na lei, havendo a aplicação inicial da sanção mais leve e a progressão para as demais penalidades conforme for se alastrando a alienação parental. O que ocorre é a análise pelo tribunal da gravidade da alienação parental, sendo aplicada inicialmente a sanção que melhor desempenha seu papel no caso concreto, podendo ela ser desde a mais leve até a mais rigorosa, desde que iniba ou atenuie os efeitos desse conflito familiar de maneira vertiginosa.⁷¹

2.2 Fases da alienação parental e tratamentos

Conforme discutido anteriormente, a fim de que nasça o dever de reparação por aquele sujeito gerador da alienação, entende-se indispensável

⁶⁸ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 76.

⁶⁹ PAULO, Beatrice Marinho. *Psicologia na Prática Jurídica: A criança em foco*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44-46.

⁷⁰ DIAS, Arlene Mara de Sousa. *Alienação Parental e o papel do Judiciário*. In: *Consulex: revista jurídica*, v. 14, n. 321, 2010, p. 46-47.

⁷¹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 74.

arealização de estudos psicossociais com a criança e com o meio que a envolve para a comprovação da real ocorrência desse processo patológico, a fim de que não haja aplicação indevida das sanções previstas na Lei n. 12.318/2010.⁷²

O psiquiatra norte-americano Richard Gardner propôs três estágios para a configuração da alienação parental, sugerindo ainda possíveis tratamentos em cada um deles. A evolução para os níveis mais preocupantes seria o equivalente ao êxito da conduta do sujeito alienador perante a criança ou adolescente. No **primeiro estágio (leve)**, a prole demonstra discretas manifestações de desmoralização perante o genitor alienado e aqueles que a envolvem, não havendo ainda como identificar prejuízo na sua convivência com o progenitor ou danos emocionais e psicológicos.⁷³ Ainda assim, há a necessidade de intervenção imediata, uma vez que a prevenção de tal conduta repercute em proteção muito mais eficaz do que a adoção de medidas quando a alienação já está em nível mais grave. A fim de evitar que o conflito familiar seja levado ao Poder Judiciário, propõe a mediação extrajudicial.

Tal medida se refere à resolução da alienação parental fora da esfera do Poder Judiciário. Nela, há um mediador especializado no conflito ali tratado, que irá, de maneira imparcial, expor todas as circunstâncias envolvidas buscando chegar a um acordo que seja benéfico para ambas as partes (o sujeito alienador e o genitor alienado). Neste tipo de solução, não há o que se falar em obrigação de aceitação do acordo pelas partes envolvidas, mas o mediador sempre deverá frisar que sua assistência tem o único intuito de prevenir que o Estado venha

⁷² “2. Embora seja o juiz o destinatário das provas, em casos como o dos autos, onde há a alegação de alienação parental, a prova técnica não deve ser dispensada, de modo a se verificar qualquer eventual desrespeito aos direitos e garantias da criança, conforme determina a Lei 12.318/2010.” (Acórdão n.523918, 20080610144892APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/05/2011, Publicado no DJE: 04/08/2011. Pág.: 84).

7. Para a caracterização da síndrome de alienação parental, faz-se imprescindível a realização de estudos psicossociais com a criança, a fim de permitir uma avaliação detalhada do seu estado psíquico (existência, ou não, de um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito da figura paterna). Não obstante a parte tenha acostado aos autos o parecer crítico, convém ressaltar que tal documentação fora produzida unilateralmente, cuja parcialidade é manifesta, razão pela qual o seu conteúdo é irrelevante para fins de reparação por danos morais.

(Acórdão n.649855, 20120110867322APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2013, Publicado no DJE: 01/02/2013. Pág.: 267.

⁷³ PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar. In: Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013, p. 52.

a colocar limites ao alienador, ou até mesmo ao poder familiar dos genitores da criança ou adolescente vítima dessa conduta odiosa.⁷⁴

A mediação visa modificar a forma como o conflito será solucionado, isto é, ao invés de buscar a sanção ideal ao caso concreto, busca-se analisar as partes envolvidas e quais suas necessidades.⁷⁵ Esta forma alternativa de solucionar conflitos é muito vantajosa para o Direito de Família, uma vez que os envolvidos são, normalmente, sujeitos de um mesmo meio social e familiar. Sendo assim, se a busca pela solução tiver como foco as partes do conflito familiar, é evidente que a solução encontrada será benéfica para ambas.

Já no **segundo estágio (médio)**, a própria criança ou adolescente vítima da alienação parental passa a demonstrar desinteresse em manter uma convivência saudável com o genitor alienado. A fim de agradar o sujeito alienador, a criança, válida de sua vulnerabilidade e ausência do mínimo de discernimento, passa a simular situações e sentimentos ilusórios criados pelo alienador, de maneira que contribui à desmoralização do genitor alienado. Nesta fase, aqueles que rodeiam a criança percebem claramente a existência de algum conflito emocional e psicológico a rodeando. Gardner recomenda que no caso do sujeito alienador não cessar a prática dessa conduta, deverá ser aplicada a ele sanção mediana, isto é, que penalize o alienador sem que prejudique a saúde emocional da criança, podendo esta ser: aplicação de multa, redução da prestação alimentícia, modificação da guarda e até mesmo prisão temporária.⁷⁶

Como no estágio médio a percepção dos efeitos da alienação parental é mais clara, isso também significa que a saúde emocional da criança pode estar sofrendo danos irreparáveis, bem como sua convivência com o genitor alienado. Sendo assim, o psiquiatra estadunidense sugere que, além das sanções citadas anteriormente, deve o Poder Judiciário, por meio de terapeuta especializado em alienação parental, aplicar tratamento psicológico que seja capaz de verificar

⁷⁴ MESSA, Alcione Aparecida. *Coleção concursos jurídicos: psicologia jurídica*. São Paulo: Atlas, v. 20, 2010. P. 83.

⁷⁵ ROSA, Conrado Paulino da. *Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar*. Porto Alegre: Del Rey, 2012. P. 157-160.

⁷⁶ PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar*. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 53.

possíveis descumprimentos das sanções e de intermediar a convivência do genitor alienado com sua prole.⁷⁷

Passando a analisar o **terceiro estágio** identificado por Richard Gardner (**grave**), há a intensificação gradativa e acelerada dos sintomas existentes no estágio médio. A criança passa a não só demonstrar desinteresse em conviver com o genitor alienado, mas também passa a ter atitudes excessivamente agressivas diante do sentimento de pânico em ter que se relacionar com o próprio genitor. Nesta fase, fica mais do que evidente a necessidade de cuidado imediato e de intervenção mais incisiva do Poder Judiciário, pois a criança já assimilou quase que por completo as falsas memórias implantadas pelo sujeito alienador. Sua percepção acerca do progenitor já se alterou ao ponto do laço que os une ser desfeito, enquanto que a ligação com o alienador se fortalece, embora de maneira adoentada.⁷⁸

A solução a ser adotada nesse estágio, além das sanções propostas no estágio anterior, é o afastamento total e imediato do sujeito alienador, pois a convivência deste com a criança já está demasiadamente prejudicada para a adoção de medidas mais leves como as do estágio médio. Gradativamente, deve ser revertida a guarda ao genitor alienado, com a tentativa de que a criança tenha uma lembrança real distinta da que o sujeito alienador compartilhou.⁷⁹

Além disso, vale ressaltar que nesse estágio o tratamento psicológico se aplica não só à criança e ao genitor alienado, mas também ao sujeito alienador. A despeito da conduta danosa, o alienador esteve presente diariamente na vida da criança e o laço existente entre eles deve ser preservado, na medida em que não prejudique a prole.

2.2.1 Programa de intervenção terapêutica na inversão da guarda

No estágio grave anteriormente descrito, Gardner propõe o afastamento temporário da criança ou adolescente do alienador e a troca gradativa

⁷⁷ PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar*. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 54.

⁷⁸ PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar*. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 54-56.

⁷⁹ PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar*. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 54-56.

da guarda da criança, indicando como tal inversão deve ser feita. Segundo ele, o convívio da prole com o genitor alienado é essencial para que a imagem criada pelo alienador seja desfeita e a criança tenha uma experiência real do genitor, ainda que a reconstrução do vínculo demande longos anos.⁸⁰

Para que não haja prejuízos na saúde emocional e psicológica da criança ou adolescente, Gardner idealizou um programa de intervenção terapêutica no que diz respeito às crianças vítimas da alienação parental. Neste programa, antes da efetiva inversão da guarda haveria a nomeação de um psicoterapeuta pelo Poder Judiciário, que acompanharia a prole a um local de transição no qual a gradação se daria em seis fases.⁸¹

Tabela 1 – Intervenção terapêutica na inversão da guarda

1ª	Interrupção dos efeitos da alienação parental	Primeiramente, busca-se a cessação dos efeitos da alienação parental na vida da criança ou adolescente. Portanto, haveria a suspensão temporária do contato do alienador com a criança, que seria levada para um local de transição e receberia visitas frequentes do genitor alienado.
2ª	Reaproximação do genitor alienado	Nesta fase, o vínculo entre o genitor alienado e a criança seria gradativamente restaurado, havendo ainda a suspensão do contato com o alienador. As visitas passariam a ocorrer na própria casa do genitor alienado, na medida em que a criança for se adaptando à situação.
3ª	Convivência diária com o genitor alienado	Ainda com a suspensão do convívio com alienador, a criança agora passaria a residir com o genitor alienado, onde ambos conviveriam diariamente de maneira a proporcionar à criança uma experiência real do genitor.
4ª	Tentativa de reaproximação do alienador	A partir desse momento, a criança passaria a ter contato com o alienador, desde que ele demonstre não mais ter a intenção em manipulá-la. Esse contato começaria por meio de ligações telefônicas, que se tornariam cada vez mais frequentes de acordo com o comportamento do alienador e da reação da criança.
5ª	Visitas do alienador	O alienador passaria a poder visitar a criança na

⁸⁰ GARDNER apud PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental*: diagnosticar, prevenir e tratar. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 54.

⁸¹ PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental*: diagnosticar, prevenir e tratar. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 55.

		residência do genitor alienado – que agora deteria a guarda da prole –, de maneira a permitir que as atitudes do alienador sejam observadas e controladas pelo grupo alienado (genitor e seu meio social – familiares, amigos etc).
6ª	Inversão total da guarda	<p>Agora com o vínculo restabelecido entre o genitor alienado e a prole, bem como da interrupção dos efeitos da alienação parental, a criança poderia visitar o alienador em sua residência, desde que breves e monitoradas.</p> <p>Ainda que até então o alienador não tenha demonstrado atitudes alienadoras, é importante ter ciência de que este é um processo que busca proteger a integridade psicológica e emocional da criança.</p> <p>Portanto, as visitas da criança à residência do alienador devem ser monitoradas justamente pela possibilidade, ainda que mínima, das atitudes danosas voltarem a fazer parte da vida da criança.</p>

Fonte: quadro elaborado pela autora com base o artigo de PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar. Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 54-56.

O local de transição deve ser um ambiente que proporcione à criança tranquilidade diante da situação anteriormente vivida, de maneira a combater os efeitos da alienação parental e preservar a saúde emocional e psicológica do infante. Gardner sugere que tal local seja:

“[...] a casa de algum amigo ou conhecido que tenha ótima relação com a criança e que tenha consciência da gravidade da situação do alienador, com poder de proibir todo tipo de contato dele com o filho, durante a fase de separação, e dever se relatar ao Juízo toda desobediência à sentença; um centro de acolhimento ou residência coletiva de crianças, com a vigilância mais organizada e controle maior do comportamento do filho [...] cuja equipe tenha familiaridade com a alienação parental e contato fácil com o Juízo.”⁸²

Já em relação ao psicoterapeuta a ser designado pelo Poder Judiciário, Gardner propõe que este tenha livre acesso à Justiça, o que garantiria mais efetividade ao programa de combate à alienação parental por meio da inversão da guarda. Este terapeuta teria autonomia para gerenciar o tempo e a frequência das visitas e participar dos encontros da criança tanto com o alienador como com o

⁸² GARDNER Apud PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar. Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 55-56.

genitor alienado, de maneira a regular inicialmente o convívio da criança com ambos e, com isso, proteger seu bem-estar.⁸³

A atuação de um profissional da área da psicologia ou psiquiatria no processo de combate à alienação parental visa principalmente a preservação do melhor interesse da criança e do adolescente. Tendo em vista que o infante já se encontra em uma situação delicada, o psicoterapeuta tem a função de assegurar que ela conviva com ambos os genitores em um ambiente familiar saudável, a fim de que seu desenvolvimento mental, físico, social e até mesmo espiritual seja sadio.⁸⁴

2.2.2 Tratamento terapêutico

Ainda acerca das propostas de tratamento sugeridas por Richard Gardner, há o tratamento terapêutico a ser aplicado a todos os envolvidos na alienação parental: sujeito alienador, genitor alienado e a criança vítima da alienação.

De início, importante salientar que a alienação parental não se trata apenas de um conflito familiar que necessita de intervenção estatal. Seus efeitos vão além da esfera judicial, uma vez que envolve uma estrutura basilar da sociedade, a família, bem como indivíduos que ainda estão em desenvolvimento e que muitas vezes não têm o discernimento de buscar proteção dos seus direitos.⁸⁵

Com efeito, ambos os genitores devem estar dispostos a construir vínculos com a prole, ainda que isso ocorra através de visitas diante da separação do casal. Dentro da família, os direitos a serem priorizados e privilegiados são os dos filhos, que merecem um crescimento digno no qual ambos os pais estejam inseridos.⁸⁶

⁸³ PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar*. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 56.

⁸⁴ CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. A implantação de falsas memórias e a efetividade das medidas aplicáveis à SAP. *ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas*, Brasília, dez. 2012. P. 26.

⁸⁵ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação de conflitos: parte II - mediação de conflitos no âmbito cível, penal e trabalhista: mediação de conflitos na alienação parental: estudo de caso*. São Paulo: Atlas, 2013. P. 155.

⁸⁶ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental: aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. *Revista do advogado*, Brasília, v. 31, n. 112, jul. 2011. P. 125.

Não havendo esse comprometimento de um dos genitores, dos avós ou de quem tenha a guarda, vigilância ou autoridade da criança ou adolescente, o tratamento do conflito envolve, além da participação do Poder Judiciário com a imposição de sanções, cuidados psicológicos à saúde emocional de todos os envolvidos – proposta sugerida por Gardner.⁸⁷

No que tange ao tratamento terapêutico em relação ao alienador, este deve ser submetido à terapia pelo Magistrado, ainda que ele já faça tratamento particular. O alienador pode inclusive vir a fazer as duas terapias paralelamente, desde que siga corretamente a imposição judicial, na qual o terapeuta terá como principalmente função fazer com que o alienador se dê conta da importância da preservação do vínculo da criança com o genitor alienado, e dos efeitos danosos caso ele persista com a mesma conduta.⁸⁸

“O alienador, com frequência, não se dá conta, ou sim, dá-se conta, mas não se importa com o fato de que ele próprio submete os filhos a várias situações vexatórias, potencialmente traumáticas e claramente abusivas.”⁸⁹

Devido à sua atitude danosa, o alienador pode vir a não cooperar com o processo, seja tentando se eximir do tratamento terapêutico ou aceitando-o, oportunidade em que despande esforços para sabotá-lo, dando falsos testemunhos e forjando sentimentos a fim de manipular o terapeuta. Aqueles alienadores que focam apenas no próprio interesse tentam driblar as determinações judiciais,⁹⁰ sendo necessário que o terapeuta se apoie em um aliado do mesmo meio social do alienador, alguém que seja capaz de identificar suas atitudes exageradas e introduzir na consciência do alienador o quão prejudicial sua conduta é para a prole.⁹¹

Em relação ao genitor alienado, o tratamento terapêutico deve ter como foco principal a preservação do vínculo entre ele e a prole, que foi manipulada

⁸⁷ Apud PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar*. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 56/57.

⁸⁸ PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar*. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 56.

⁸⁹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental: aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. *Revista do advogado*, Brasília, v. 31, n. 112, jul. 2011. P. 115.

⁹⁰ SILVEIRA, João Clair. Alienação Parental e o judiciário. *ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas*, Brasília, n. 23, 2014. P. 277.

⁹¹ PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar*. Revista do Ministério Público, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 56.

pelo alienador a ter determinados comportamentos. O genitor alienado deve entender quais os mecanismos utilizados na alienação parental e que sua reversão, por mais difícil que pareça ser, será de forma gradativa, respeitando sempre os limites e a abertura da criança ao convívio com o genitor.⁹²

Segundo Gardner, é importante o terapeuta deixar sempre claro para o genitor alienado que “o melhor antídoto para falsas alegações é uma vivência real e sadia e que uma relação baseada em amor verdadeiro é mais sólida que uma relação baseada em medo”.⁹³ O genitor alienado deve sempre tentar entender a confusão interna vivida pela prole e a partir disso buscar mecanismos que aliviem a tensão existente durante suas visitas à criança, para que ela crie novas e reais lembranças do genitor.

“Gardner sugere que o momento da entrega dos filhos ao outro genitor, para a visita, fosse conduzido pelo terapeuta, no consultório dele. De acordo com a proposta de Gardner, o guardião e os filhos ficariam, primeiro, algum tempo com o terapeuta; em um segundo momento, os filhos ficariam sozinhos, com o terapeuta; e, finalmente, o outro genitor entraria e ficaria um pouco ali, com os filhos e o terapeuta, antes de sair com eles.”⁹⁴

Por fim, o tratamento terapêutico aplicado à criança ou ao adolescente vítima da alienação parental, ao contrário do que se possa imaginar, deve iniciar com elucidação pelo terapeuta sobre a situação vivida, isto é, a terapia começa justamente com a desprogramação da criança para agir de acordo com os comandos do alienador, pois a prole passa a entender a manipulação sofrida. O terapeuta deve sempre conscientizá-las disso, estimulando a criança a aproveitar o momento das visitas do genitor alienado para criar suas próprias concepções e reflexões independentes do sujeito alienador.⁹⁵

⁹² PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar*. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 58.

⁹³ GARDNER apud PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar*. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 58.

⁹⁴ GARDNER apud PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar*. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 57-58.

⁹⁵ PAULO, Beatrice Marinho. *Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar*. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 57.

2.3 Tramitação prioritária

Além do rol exemplificativo de sanções a serem aplicadas ao sujeito alienador, a Lei n. 12.318/2010 também traz, em seu art. 4º, a determinação de que a tramitação de processos que cuidam de casos de alienação parental deve ser sempre de maneira prioritária.

“Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.”⁹⁶

Conforme já exposto anteriormente neste trabalho, as situações de alienação parental exigem uma investigação profunda e um tratamento prioritário em prol da proteção integral da criança e do adolescente.⁹⁷ Portanto, no caso do juiz entender necessário, a aplicação de punição ao genitor alienador deve ser, segundo a mencionada lei, exemplar e imediata.⁹⁸

Primeiramente, cabe analisar as possibilidades de dedução da alienação parental. Esta pode ser argüida: (i) em ação autônoma, na qual a causa de pedir é a própria alegação de alienação e o enfoque será restrito à investigação da real ocorrência deste processo, podendo o pedido se referir à imediata aplicação de uma das medidas previstas no art. 6º da Lei n. 12.318/2010; (ii) ou em ação incidental, ou seja, em um processo que já esteja em trâmite, no qual a causa de pedir se cumula com o pedido da ação principal (ação de divórcio, de guarda, de regulamentação de visitar, de execução de alimentos, p. ex.).⁹⁹

⁹⁶ BRASIL. *Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

⁹⁷ BRASIL. *Constituição (1988)*, art. 227. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2014. BRASIL. *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990*, art. 19. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15. set. 2014.

Art. 227 da Constituição Federal e art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁹⁸ NETO, Caetano Lagrasta; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de Família: novas tendências e julgamentos emblemáticos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. P. 198/199.

⁹⁹ MARINHO, Rosa Ribas. A Construção da Alienação Parental. *Consulex: revista jurídica*, Brasília, v. 16, n. 378, out. 2012. P. 44-45.

Portanto, a alienação parental pode ser alegada em qualquer momento processual, a requerimento das partes ou interessados, ou até mesmo através da percepção do juiz no curso dos processos anteriormente citados. Neste último caso, poderá o juiz, deduzindo estar presente nos autos a formação gradual de alienação parental, determinar de ofício seja feita a devida investigação, visando sempre proteger a integridade da criança ou adolescente envolvido.¹⁰⁰

Seja deduzida de ofício ou a requerimento, em processos já em tramitação ou em ação autônoma, a alienação parental sempre receberá tramitação prioritária, uma vez que se trata de conduta progressiva, na qual os efeitos nocivos à criança ou adolescente e à relação desta com o genitor alienado são irreversíveis. Portanto, não há o que se falar em atribuir prioridade a conflitos judiciais diante do mínimo indício da ocorrência de alienação, mesmo que tais processos envolvam desavenças no seio familiar.

Assim como prevê a Constituição Federal, em seu art. 227, prioriza-se a proteção integral¹⁰¹ aos interesses da criança ou adolescente sobre qualquer outra situação. Portanto, a lei determina que no caso de perigo, a proteção e o socorro serão primeiramente direcionados à prole vítima da alienação parental.

Prosseguindo nesse sentido, poderá o juiz conceder liminarmente limites ao suposto alienador mesmo que ainda não tenha sido comprovada a ocorrência da alienação. Tal medida visa garantir de antemão uma proteção à criança, viabilizando que os efeitos da tutela pretendida sejam admitidos anteriormente à prolação de sentença, garantindo, assim, a efetividade dos direitos da prole vítima da alienação, bem como de sua saudável relação com o genitor alienado.¹⁰²

Como a duração natural do processo muitas vezes despende mais tempo que o esperado, a concessão de liminar nos processos que cuidam da alienação parental se faz essencial, pois há considerável atraso no que tange aos

¹⁰⁰ MARINHO, Rosa Ribas. A Construção da Alienação Parental. *Consulex: revista jurídica*, Brasília, v. 16, n. 378, out. 2012. P. 44-45.

¹⁰¹ Resguardo das condições de vida, atuais ou futuras, da criança ou adolescente, se estendendo a todos os aspectos que os formarão indivíduos/adultos viáveis. (ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. P. 11-18).

¹⁰² FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 94.

cuidados com a integridade da criança ou adolescente supostamente vítima da alienação. A proteção à vítima da alienação deve ser estimada desde a propositura da ação, e não somente ao final quando o juiz proferir a sentença.¹⁰³ Não há como a tutela de proteção aos melhores interesses da criança e do adolescente ser somente concedida e preservada ao final da lide, uma vez que os efeitos dessa conduta odiosa são excessivos e, na grande maioria dos casos, irreversíveis.

Vale ressaltar que é válida a cumulação de pedidos quando a parte busca o afastamento da alienação parental cominada de indenização por dano moral. Neste caso, o juiz deverá analisar cada pedido e a possível concessão de tal requerimento de acordo com o desenrolar da lide,¹⁰⁴ sendo apenas o afastamento do genitor alienador objeto de concessão em face de tutela antecipada, ainda em se tratando de acusações de abuso sexual praticado pelo sujeito alienador.

No que tange a essas acusações, o sujeito alienador, no auge de seu comportamento alienador, pode vir a fazer falsas alegações da prática de abuso sexual ou de outro tipo de abuso pelo genitor alienado, fazendo uso inadequado da falta de discernimento da criança ou adolescente supostamente vítima desta conduta. A princípio, não há como o juiz identificar a veracidade de tal acusação para suspender imediatamente o convívio da criança com aquele genitor acusado, havendo, então, a necessidade de ser comprovada em juízo a existência do abuso caso não estejam presentes provas suficientes.¹⁰⁵

No entanto, no caso da acusação ser falsa ou de haver confusão quanto à alegação – se trata de alienação parental ou de abuso sexual -, o afastamento da criança de um de seus genitores causa danos emocionais à prole e ao convívio entre ambos. Sendo assim, os tribunais têm entendido por não suspender de imediato a convivência, mas determinar “que o genitor acusado de abuso realize visitas monitoradas por terceiros ou realizadas em locais

¹⁰³ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 94.

¹⁰⁴ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 95-96.

¹⁰⁵ DIAS, Arlene Mara de Souza. *Alienação Parental e o papel do Judiciário*. *Consullex: revista jurídica*, Brasília, v. 14, n. 321, 2010. P. 47.

públicos”,¹⁰⁶ muitas vezes não cumpridas, o que força o Poder Judiciário a tomar medidas mais incisivas.

2.4 Perícia psicológica ou biopsicossocial

A lei aqui analisada, além das especificações já mencionadas, traz ainda alguns requisitos a serem adotados pelo juiz no momento em que for determinar investigação por meio de perícia psicológica ou biopsicossocial.

“Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.”¹⁰⁷

Subtrai-se que a simples alegação de alienação parental não basta para que o genitor alienador seja penalizado ou afastado das obrigações inerentes ao convívio familiar. É necessário, quando precárias as provas e alegações apresentadas, que o juiz determine uma perícia, a fim de que sejam comprovados tais fatos. Portanto, somente haverá a determinação da realização de perícia psicológica ou psicossocial caso o juiz entenda necessário, tendo em vista o caráter de urgência dos processos de alienação parental.¹⁰⁸

¹⁰⁶ PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 62.

¹⁰⁷ BRASIL. *Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

¹⁰⁸ LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. *Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/2010*. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17871/comentarios-a-lei-de-alienacao-parental-lei-n-12-318-10>>. Acesso em: 29 set. 2014.

O reconhecimento da alienação parental deve ser sempre fundado no art. 2º da Lei 12.318/2010, para que seja caracterizada essa situação de prejuízo extremo à integridade da criança alienada e daquele que está sujeito a ser vitimado pela alienação.¹⁰⁹ Dessa forma, passa o Poder Judiciário a encarar os mais diversos casos onde há a alegação da ocorrência de alienação parental, mas, cabe a ele, averiguar a veracidade e real incidência de tal instituto. O referido cuidado se justifica pois:

“Essa notícia, levada ao Poder Judiciário, gera situações das mais delicadas. De um lado há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança está envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.”¹¹⁰

O Programa de Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica (NUFOR) do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo desenvolveu possíveis etapas a serem utilizadas pelo Judiciário quando entender necessária a realização de investigação pericial no caso de acusações de abuso sexual. Fazendo uma analogia a este estudo, trago breve descrição das etapas definidas, que também podem ser aplicadas à perícia psicológica ou biopsicossocial nos casos de alienação parental, uma vez que se assemelham às fases da avaliação psicológica ou biopsicossocial tipificadas no § 1º, art. 5º, da Lei n. 12.318/2010.¹¹¹

O estudo definiu as seguintes etapas: (i) estudos dos documentos já constantes dos autos, a fim de levantar quesitos a serem respondidos e investigados pela perícia; (ii) entrevista psicológica a ser feita com o periciando (vítima ou autor da conduta investigada), cujo laudo será encaminhado à autoridade jurídica que a requisitou (Juiz, Ministério Público, Delegado de Polícia, Defensoria Pública, por exemplo); (iii) avaliação cognitiva acerca da capacidade mental de compreensão e autodeterminação do periciando; (iv) avaliação profunda quanto à personalidade do

¹⁰⁹ FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 44-45.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 P. 456.

¹¹¹ PAULO, Beatrice Marinho. *Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 265-269.

periciando; (v) e, por fim, há a análise dos dados coletados e a elaboração de parecer acerca do possível envolvimento do periciando na conduta investigada.¹¹²

Por se tratar de um instituto novo, com apenas quatro anos de vigência, a lei de alienação parental ainda tem muito que ser estudada, interpretada e divulgada. A sua caracterização por meio de uma perícia especializada é muitas vezes dificultada por não haver, ainda, um determinado padrão de como seria a habilitação necessária da equipe que irá desenvolver tal papel. Até então, entende-se como profissional habilitado:

“[...] a experiência profissional em diagnosticar situações de violência; a realização de especialização em terapia de família ou psicologia jurídica, que de alguma forma envolva o tema, mesmo com outra nomenclatura, mas, principalmente, a própria formação psicológica que capacita profissionais capazes de analisar as relações humanas e avaliar os impactos e danos causados por determinado comportamento no desenvolvimento humano.”¹¹³

Nesse mesmo contexto, as vontades expressas pelo filho vítima da alienação devem ser levadas em consideração como contribuição à formação de provas que evidenciem a alienação, ainda que se trate de menor de idade. A análise desses depoimentos da prole que sofre com tal conduta por profissionais habilitados deve ser minuciosa, haja vista sua importância para a comprovação da alegação de alienação parental e possível penalidade aplicada àquele que deu origem à alienação.

2.5 Análise jurisprudencial e o entendimento majoritário dos tribunais nacionais

De início, cabe ressaltar que: *i*) a pesquisa jurisprudencial não pôde ser tão profunda como o almejado, tendo em vista que os processos que tratam de alienação parental tramitam em segredo de justiça no Poder Judiciário; *ii*) foram excluídos desta pesquisa os julgados que tratam de questões meramente processuais, como a interposição de recurso impróprio ou a ausência de algum documento essencial ao deslinde do processo (procuração, por exemplo); e *iii*) não foram incluídos na análise os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça,

¹¹² PAULO, Beatrice Marinho. Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 265-269.

¹¹³ PAULO, Beatrice Marinho. Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 67.

pois os únicos quatro processos julgados pelo colegiado que estão disponíveis no site eletrônico do tribunal tratam de matéria exclusivamente processual, não entrando no critério de análise desta pesquisa, conforme já explicado no item anterior.

Assim como destaca Maria Berenice Dias:

“[...] o dano à dignidade humana do filho em estágio de formação deve ser passível de reparação material, não apenas para que os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes, mas, principalmente, para que, no futuro, qualquer inclinação ao irresponsável abandono possa ser dissuadida pela firme posição do Judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar.”¹¹⁴

Daí surge a extrema necessidade de intervenção do Estado nos casos em que a alienação parental se consagra. Principalmente após a implementação da Lei 12.318/2010, os julgados têm se mostrado cada vez mais individualizados, onde cada caso tem seu julgamento adequado de acordo com suas particularidades.

Fazendo uma análise dos 15 julgados do TJDF (apêndice A), no período de 2013 a Ago./2014, observa-se nitidamente a preocupação dos Desembargadores em julgar caso a caso, cada qual com a sua particularidade. No entanto, verifica-se uma uniformização quanto ao imediato afastamento da criança daquele genitor que é acusado de praticar a alienação parental, isso pois reputam-se verossímeis as “alegações ainda que não haja, até o momento processual da ação principal, provas inequívocas dos indícios de alienação parental”¹¹⁵, com o exclusivo fim de proteger integralmente a criança ou adolescente. Tal medida protetiva de cunho psicológico também é verificada no Agravo de Instrumento n. 2011.00.2.024109-8.¹¹⁶

¹¹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 462.

¹¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020107887AGI. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Simone Lucindo. Brasília 04 de set. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&iDocumento=709574>>. Acesso em: 3 set. 2014.

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20110020241098AGI. Quarta Turma Cível. Relator: Des. Antoninho Lopes. Brasília 18 de jul. de 2012. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos->

No entanto, verifica-se que o mencionado julgado do TJDFT foi proferido no final de 2012 – dois anos atrás. O posicionamento atual do referido tribunal é o de que em certos casos não mais deve haver a suspensão do poder familiar de imediato, uma vez que o afastamento da criança do sujeito alienador pode gerar prejuízos futuros que poderiam ter sido evitados caso não fosse a determinação judicial – casos em que há falsas alegações de alienação parental, por exemplo (apêndice A).¹¹⁷

Nesse sentido, o TJDFT firmou o entendimento de que a concessão de medida liminar depende dos indícios de alienação parental, e não da mera alegação. Ou seja, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela não ocorre ante a afirmação de que se trata de alienação parental, devendo o juiz considerar a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca apresentada (apêndices A, B e C).¹¹⁸ Confira-se (apêndice A):

web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&i dDocumento=633242>. Acesso em: 3 set. 2014.

¹¹⁷ 5. O ambiente familiar conturbado é indicativo de que as partes, em tese, possam criar acusações falsas reciprocamente. Desde a separação de fato dos envolvidos, consoante observaram os estudos, o clima entre eles é bélico. As famílias estão polarizadas, não havendo uma pessoa alheia para mediar o conflito, criando uma linha de conciliação ao par parental. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20120310140988APC. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Flavio Rostirola. Brasília 29 de maio de 2013. Disponível em:

<<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&i dDocumento=680787>>. Acesso em: 3 set. 2014.)

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar MC 22.129/RJ. Decisão monocrática.

Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília 16 de dez. 2013. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoestoc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=22.129&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 4 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020027125. Primeira Turma Cível. Decisão Monocrática. Relator: Des. Alfeu Machado. Brasília 04 de fev. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>.

Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020042484. Segunda Turma Cível. Decisão Monocrática. Relator: Des. Sérgio Rocha. Brasília 21 de fev. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>.

Acesso em 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020049028. Sexta Turma Cível. Decisão Monocrática. Relator: Des. Vera Andrighi. Brasília 5 de mar. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>.

Acesso em 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20110112193036APC. Sexta Turma Cível. Relator: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília 17 de abr. de 2013.

Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&i dDocumento=671615>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020240170AGI. Quinta Turma Cível. Relator: Des. João Egmont. Brasília 11 de dez. de 2013.

Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos->

“2. O pedido de antecipação da tutela deve ser analisado à luz do previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, além da prova da verossimilhança das alegações e plausibilidade nas mesmas, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.1. Diante da inexistência [sic] de elementos de prova suficientes para confirmar o alegado pela agravante, impõem-se a manutenção da situação da forma em que se encontra.

[...]

4. Agravo improvido.”¹¹⁹

“III. O reconhecimento judicial de prática de ato de alienação parental, ainda que em sede de liminar, deve estar amparado em elementos probatórios contundentes.

IV. Recurso conhecido e desprovido.”¹²⁰

Sendo assim, na ausência de provas robustas que permitam a concessão da ordem de pronto, além de indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o juiz poderá entender necessária a investigação da ocorrência dessa conduta danosa e designar a produção de provas (apêndices A e B).¹²¹

No caso de ter sido designada a produção de provas, “Não se vislumbra motivo para declarar a alienação parental, deferir a guarda compartilhada ou a sua inversão” (apêndice A), ¹²² ou seja, não haverá a adoção de medidas que

web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&i dDocumento=743269>. Acesso em: 3 set. 2014.

¹¹⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20140020048972AGI. Quinta Turma Cível. Relator: Des. João Egmont. Brasília 28 de maio de 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&i dDocumento=793266>>. Acesso em: 3 set. 2014.

¹²⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020261449AGI. Quarta Turma Cível. Relator: Des. James Eduardo Oliveira. Brasília 26 de mar. de 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&i dDocumento=777203>>. Acesso em: 3 set. 2014.

¹²¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20120110867322APC. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Alfeu Machado. Brasília 30 de jan. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&i dDocumento=649855>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020027125. Primeira Turma Cível. Decisão Monocrática. Relator: Des. Alfeu Machado. Brasília 04 de fev. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020047640. Quinta Turma Cível. Decisão Monocrática. Relator: Des. João Egmont. Brasília 04 de mar. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 3 set. 2014.

¹²² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20140020014163AGI. Quinta Turma Cível. Relator: Des. Sebastião Coelho. Brasília 7 de maio de 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos->

visem coibir a alienação parental se o Poder Judiciário entender não estar evidente nos autos sua ocorrência, tendo designado a realização de produção de provas a fim de averiguar se essa conduta efetivamente existe.

Desta produção de provas, o juiz pode se convencer pela não ocorrência de alienação parental (apêndice A)¹²³ ou pela veracidade das alegações apresentadas e, partir disso, adotar as medidas cabíveis a cada caso, sendo mais frequente a restrição ou limitação das visitas quanto à frequência e à presença de acompanhante (apêndice A).¹²⁴

No que se refere às provas no Superior Tribunal de Justiça, impende salientar que (apêndice C):

“[...] para chegar a entendimento contrário ao adotado no Tribunal de origem, seja no que concerne à preservação dos interesses do menor, seja quanto ao fato de que não ficou demonstrada, por ora, a pretensão do genitor em buscar o estreitamento dos laços de afetividade com o filho biológico, impõe-se o reexame do conjunto

web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&i dDocumento=788062>. Acesso em: 3 set. 2014.

¹²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20120020244102AGI. Sexta Turma Cível. Relator: Des. Vera Andrighi. Brasília 6 de fev. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&i dDocumento=653229>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20080130099570APC. Quinta Turma Cível. Relator: Des. João Egmont. Brasília 21 de ago. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&i dDocumento=707424>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20100111881655APC. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Teófilo Caetano. Brasília 13 de nov. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&i dDocumento=739277>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20121110003160APC. Terceira Turma Cível. Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Brasília 21 de maio de 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&i dDocumento=791650>>. Acesso em: 3 set. 2014.

¹²⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20120020244102AGI. Sexta Turma Cível. Relator: Des. Vera Andrighi. Brasília 6 de fev. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&i dDocumento=653229>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20120310140988APC. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Flavio Rostirola. Brasília 29 de maio de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&i dDocumento=680787>>. Acesso em: 3 set. 2014.

fático-probatório dos autos, providência inviável em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.”¹²⁵

Portanto, as provas analisadas pelas instâncias ordinárias não têm a possibilidade de serem reanalisadas em instância especial, ainda diante da essencial comprovação da alienação parental através da perícia na grande maioria dos casos. O óbice constante da Súmula 7/STJ faz com que sejam indeferidas de pronto aquelas pretensões que visem exclusivamente a reanálise das provas dos autos (apêndice C).¹²⁶

Uma vez comprovada a incidência da alienação após a mencionada investigação, é majoritária a posição do Poder Judiciário no que se refere à aplicação de medidas que visem preservar a integridade da criança ou adolescente. A Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça (STJ) destaca que o Poder Judiciário tem buscado uma humanização da Justiça, para que a aplicação da lei se coadune com a observância da realidade social que constitui o Direito de Família contemporâneo. A Ministra ressalta que essa posição da justiça pode não só fazer com ela cumpra com o seu papel de buscar soluções mais equânimes, como também assegurar que estas produzam uma efetiva satisfação às demandas sociais.¹²⁷

¹²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento de Recurso Especial 393.858/MS. Decisão monocrática. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília 13 de fev. 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=393858&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 4 set. 2014.

¹²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento de Recurso Especial 253.134/MG. Decisão monocrática. Relator: Min. Ricardo Villas BôasCueva. Brasília 8 de abr. 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=253134&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 4 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento de Recurso Especial 452.035/DF. Decisão monocrática. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília 30 de abr. 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=452035&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 4 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento de Recurso Especial 402.860/RJ. Decisão monocrática. Relator: Min. Ricardo Villas BôasCueva. Brasília 16 de maio 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=402860&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 4 set. 2014.

¹²⁷ Tribunal de Justiça da Bahia. *Decisões suscitam a pluralidade e a humanização da justiça*.

Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/index.php?option=com_content&view=article&id=271>. Acesso em: 8 abr. 2013.

É esse o enfoque que tem tido o TJDFT ao proferir acórdãos relacionados à alienação parental (apêndice A).¹²⁸ Um exemplo a analisar é o caso da Apelação Cível n. 2012.03.1.014098-8, na qual há o expreso reconhecimento da preservação dos interesses da criança e do adolescente nos limites de ação do Judiciário, ante a complexidade do tema em questão. Tais limites dizem respeito à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente alienado, que deve prevalecer no que se refere à garantia do direito do genitor ao poder familiar, ou seja, a proteção integral da criança (apêndices A e C).¹²⁹

¹²⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20120110867322APC. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Alfeu Machado. Brasília 30 de jan. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&dDocumento=649855>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020107887AGI. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Simone Lucindo. Brasília 04 de set. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&dDocumento=709574>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20120110060368APC. Sexta Turma Cível. Relator: Des. Ana Catarino. Brasília 04 de dez. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&dDocumento=741763>>. Acesso em: 3 set. 2014.

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar MC 22.129/RJ. Decisão monocrática. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília 16 de dez. 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=22.129&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 4 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20110020241098AGI. Quarta Turma Cível. Relator: Des. Antoninho Lopes. Brasília 18 de jul. de 2012. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&dDocumento=633242>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20100710009264APC. Sexta Turma Cível. Relator: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília 6 de fev. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&dDocumento=653071>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20080130099570APC. Quinta Turma Cível. Relator: Des. João Egmont. Brasília 21 de ago. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&dDocumento=707424>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020107887AGI. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Simone Lucindo. Brasília 04 de set. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&dDocumento=709574>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20100111881655APC. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Teófilo Caetano. Brasília 13 de nov. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&dDocumento=739277>>. Acesso em: 3 set. 2014.

“10. "Prevalece o princípio dos melhores interesses da criança ([sic] the child's Best [sic] interests and its [sic] own preference), ao considerar como critério importante para definição da guarda apurar a felicidade dos filhos, e não os de se voltar para os interesses particulares dos pais, ou para compensar algum desarranjo conjugal dos genitores e lhes outorgar a guarda como um troféu entregue ao ascendente menos culpado pela separação, em notória censura àquele consorte que, aos olhos da decisão judicial, pareceu ser o mais culpado (...)." (in Madaleno, Rolf. Curso de Direito de Família. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P. 420).”¹³⁰

Em consonância com este julgado, observa-se que o entendimento do TJDFT vai além, aplicando o disposto no art. 227 da Constituição Federal em sua totalidade. Isto é, a prioridade atribuída à criança ou adolescente persiste durante todo o processo de alienação parental (apêndice A).¹³¹

A partir da aprovação da Lei da Alienação Parental nº 12.318/2010, e da conscientização de proteção aos interesses da criança e do adolescente que traz o ECA, questiona-se quais têm sido os principais argumentos e critérios adotados pelos tribunais nacionais no intuito de coibir ou interromper a prática da alienação parental, e, com isso, identificar se tais medidas têm surtido o efeito desejado: proteger a integridade e o crescimento da criança ou adolescente alienado, garantindo-lhe um desenvolvimento pleno e saudável.

As sanções aplicadas ao genitor alienador devem cessar o processo de alienação, mas mantendo os limites que respeitam o convívio familiar. Não há como sobrepujar a preservação da integridade psicológica da criança e do

¹³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20120310140988APC. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Alfeu Machado. Brasília 29 de maio de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&dDocumento=680787>>. Acesso em: 3 set. 2014.

¹³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20080130099570APC. Quinta Turma Cível. Relator: Des. João Egmont. Brasília 21 de ago. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&dDocumento=707424>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020240170AGI. Quinta Turma Cível. Relator: Des. João Egmont. Brasília 11 de dez. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&dDocumento=743269>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20140020048972AGI. Quinta Turma Cível. Relator: Des. João Egmont. Brasília 28 de maio de 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&dDocumento=793266>>. Acesso em: 3 set. 2014.

adolescente a fim de garantir que permaneça ileso o direito do genitor ao poder familiar, conforme constam dos acórdãos mencionados anteriormente.

A jurisprudência segue neste sentido, sendo unânime nos apêndices A e B o entendimento de que, em se tratando de casos afetivos, não há como tratar de maneira uniforme e padronizada as ocorrências de alienação parental. Cada caso concreto é tratado de acordo com suas especificidades, respeitando sempre os limites de ação do juiz nestes casos.

A partir da análise dos julgados do TJDFT, foi possível observar que todos seguem um mesmo padrão de fundamentação da decisão: o melhor interesse da criança e do adolescente.

É unânime o entendimento do tribunal no que se refere à necessidade de produção de provas robustas que comprovem a alienação parental. Por se tratar de relação afetiva, a decisão do juiz deve ser sempre fundamentada beneficiando a criança e o adolescente, nos conformes do art. 227, da Constituição Federal e art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não havendo provas suficientes que comprovem tal distúrbio familiar, não há como o juiz decidir pela existência da alienação.

Assim como afirma o Desembargador Alfeu Machado, relator da Apelação Cível nº 2012.01.1.086732-2 (apêndice A), que:

“3. Na esfera jurídico-familiar, às vezes, podem surgir hipóteses de dano moral em razão de atos prejudiciais praticados por uma das partes, equivalentes a qualquer outro ato ilícito perpetrado por qualquer indivíduo contra outro indivíduo. Em caso tais, faz-se indispensável demonstrar que o fato extrapola o problema da mera quebra de compromisso, para se enquadrar na agressão à dignidade da pessoa. Esse dever geral de respeito à pessoa do convivente subsiste até mesmo depois de dissolvida a sociedade conjugal.”¹³²

Sendo assim, a jurisprudência do TJDFT tem se mostrado bastante preocupada com as sanções aplicadas ao genitor alienador, seja através da iminente suspensão dos direitos familiares do alienador com o filho quando alegada

¹³² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20120110867322APC. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Alfeu Machado. Brasília 30 de jan. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&iDocumento=649855>>. Acesso em: 3 set. 2014.

a alienação parental, ainda que não haja provas necessárias; seja através da imposição de tratamento psicológico, tanto para os genitores como para a criança ou adolescente que sofre com a alienação; ou, também, através de uma série de perícias impostas aos genitores, filho e outros envolvidos, que têm por objetivo colher provas que demonstrem claramente a necessidade de intervenção do Estado na relação pai/mãe e filho.

Isso decorre da importância dada ao melhor interesse da criança e do adolescente pelos magistrados. Conforme defende Gardner:

“Deve procurar, assim, criar um ambiente oposto ao oferecido pelo alienador, no qual o filho possa manifestar todas as suas impressões e sensações, quer sejam estas positivas ou negativas, com relação a ambos os genitores.”¹³³

No que tange ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, observa-se que os óbices processuais que impedem o julgamento do mérito da questão acabam obtendo maior atenção e relevância do que o direito tutelado, ou seja, o próprio direito fundamental da criança e do adolescente.

Do total de processos colhidos no período de 2013 a Ago./2014, restou quantidade ínfima para análise, a saber: acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – total: 33/questões de mérito selecionadas: 15; decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – total: 8/questões de mérito selecionadas: 4; decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça – total: 43/questões de mérito selecionadas: 5.

Conclui-se, portanto, que a postura dos magistrados do Distrito Federal a respeito da aplicação da Lei 12.318/2010 e sua percepção no que tange aos casos de alienação parental é no sentido de aplicar a norma individualmente, tratando caso a caso, havendo ainda a necessidade de comprovar tal acusação para sua real caracterização. Após a comprovação, o Poder Judiciário se restringe ao julgamento de mérito daqueles processos que ultrapassaram as questões preliminares para, então, aplicar as medidas descritas no art. 6º da Lei 12.318/2010, julgando estes mecanismos de punição suficientes para cessar os efeitos da alienação parental.

¹³³ PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013. P. 58.

A conclusão a que se chega sobre as principais sanções aplicadas pelo Poder Judiciário, no que se refere aos julgados do TJDFT e STJ analisados, é de que tem-se visto a sensibilização dos tribunais diante do julgamento de causas que envolvem a alienação parental.

Dito isso, conclui que os tribunais tem aplicado principalmente a suspensão do contato da criança com o sujeito alienador, desde que comprovada a existência dessa conduta. Outra posição que observei ser constante nos julgados analisados foi, além da necessidade de provas robustas a demonstrarem a evidente existência de alienação parental, também a necessidade de perícia na ausência destas.

Por fim, foi possível constatar por meio da análise jurisprudencial que o Poder Judiciário tem se preocupado também quanto a guarda da criança envolvida na alienação parental, chegando até a sua inversão em prol da proteção integral da criança e do adolescente. Há também uma delimitação das visitas, a fim de assegurar que os efeitos da alienação não sejam agravados.

3 JUDICIALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UM EXEMPLO DA JUDICIALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES NA CONTEMPORANEIDADE

3.1 Judicialização da vida

A reorganização da estrutura e do funcionamento das instituições contemporâneas deu origem a “um fenômeno que ocorre em escala mundial a partir da combinação das tradições constitucionais e dos arranjos políticos de cada país”: a judicialização.¹³⁴

No Brasil, a atuação do Poder Judiciário nos últimos anos tem demonstrado seu poder de decisão diante da sociedade contemporânea. Tem sido ele o titular de decisões acerca de divergência entre leis, escolhas morais, políticas públicas, além de temas controvertidos na sociedade e que, atualmente, têm exigido um posicionamento fixo – que é fornecido pelos tribunais.¹³⁵

A esse fenômeno é que se atribui o conceito de judicialização, que se caracteriza pela inclusão na competência dos tribunais de questões do viver regulamentadas em lei e que possuem ampla repercussão política ou social.¹³⁶

Entende-se como judicialização a ampliação do poder judicante dos tribunais, na medida em que na contemporaneidade há a regulamentação em lei de conflitos cotidianos, o que faz com que toda e qualquer questão que esteja no ordenamento jurídico possa ser submetida ao crivo do Poder Judiciário.¹³⁷

Na judicialização, há a apropriação da regulação normativa da vida pelo sujeito de direito ante a função judicante, isto é, recorre-se ao Poder Judiciário

¹³⁴ RIBEIRO, Patrícia Carvalho. *Judicialização da política: estudos de casos*. In: CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – CEFOR: Programa de Pós-Graduação, Brasília, 2008, P. 16.

¹³⁵ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas*, n. 5, 2009. P. 34.

¹³⁶ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas*, n. 5, 2009. P. 34.

¹³⁷ BARROSO, Luis Roberto. Ingerência constitucional do Judiciário na vida política brasileira: o ativismo judiciário, a judicialização da política e o novo enfoque do mandado de injunção. In: Anais VI Conferência dos Advogados do DF. Brasília: OAB/DF, 2008. P. 89.

para que este não só solucione os conflitos do cotidiano, como também determine as punições cabíveis em cada caso concreto.¹³⁸

A judicialização ocorre em razão da redemocratização do país, na qual a Constituição Federal de 1988 restabeleceu as garantias da magistratura e “o Poder Judiciário deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político”¹³⁹, tendo como consequência o aumento na demanda por justiça em razão da ampliação da competência dos tribunais para opinar no que diz respeito à Constituição e leis federais.¹⁴⁰

Tendo em vista a tripartição dos poderes entre Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário prevista na Constituição Federal,¹⁴¹ apesar de serem órgãos distintos e independentes, suas atribuições de controle são recíprocas na medida em todos visam à proteção da democracia e dos direitos fundamentais.¹⁴²

Portanto, o Poder Judiciário, visando a proteção de riscos à sociedade, tem plenos poderes para discutir e decidir sobre normas constitucionais ou infraconstitucionais que apresentem interpretação divergente. A palavra final nestes casos será dos tribunais, que atua na sociedade contemporânea como guardião da Constituição e dos valores nela previstos.¹⁴³

Com isso, o Estado brasileiro se tornou pluralista e assuntos que antes eram inerentes à legislação ordinária – como direitos individuais – e que passam a ser disciplinados pela Constituição Federal, ficam sujeitos à pretensão jurídica, pois mais ampla se torna a consciência da sociedade quanto aos seus direitos. Isso ocorre principalmente em decorrência do sistema de controle de

¹³⁸ OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: ciência e profissão*, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, n. 33, 2013. P. 80.

¹³⁹ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas*, n. 5, 2009. P. 34.

¹⁴⁰ BARROSO, Luis Roberto. Ingerência constitucional do Judiciário na vida política brasileira: o ativismo judicial, a judicialização da política e o novo enfoque do mandado de injunção. In: *Anais VI Conferência dos Advogados do DF*. Brasília: OAB/DF, 2008. P. 88-89.

¹⁴¹ Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹⁴² RIBEIRO, Patrícia Carvalho. *Judicialização da política: estudos de casos*. In: CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – CEFOR: Programa de Pós-Graduação, Brasília, 2008, P. 20.

¹⁴³ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas*, n. 5, 2009. P. 38.

constitucionalidade no Brasil, no qual pode ser examinada pelo Poder Judiciário qualquer questão minimamente relevante.¹⁴⁴

Segundo o sociólogo polonês Zygmunt Bauman, a judicialização da vida está diretamente ligada ao fato da sociedade querer se posicionar como vítima de uma situação prevista no ordenamento jurídico, de modo que a qualquer tempo

“[...] uma pessoa, ou sujeito de direito, pode ser processada, e não lhe faltam especialistas jurídicos ávidos por assumir a causa do sofredor. Além dos benefícios materiais que os sofredores e seus advogados podem obter a partir de um veredicto positivo de um tribunal, a suposta vitimização será então legitimamente confirmada.”¹⁴⁵

Uma vez prevista em lei questões conflitantes do cotidiano contemporâneo, a “vitimização” do sujeito de direito ganha força perante o Poder Judiciário, que passa a ter o dever de se manifestar acerca de temas sociais postos no ordenamento jurídico.¹⁴⁶

Sendo assim, observa-se que a própria vida em sociedade sofre um processo de judicialização, de modo que o convívio social passa a ser sensível. Essa sensibilização se refere ao fato de que fatos conflitantes da vida em sociedade antes tidos como específicos de certas situações, com a regulamentação em lei própria adotam um caráter aparentemente genérico.¹⁴⁷

Isso significa que a judicialização da vida eleva o sujeito de direito de tal forma que a capacidade de agir passa a ser colocada em segundo plano. Os conflitos e dificuldades inerentes ao convívio social, tal como a miséria, a pobreza e

¹⁴⁴ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *ADV advocacia dinâmica*: seleções jurídicas, n. 5, 2009. P. 35.

¹⁴⁵ Zygmunt Bauman apud OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: ciência e profissão*, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, n. 33, 2013. P. 84/85.

¹⁴⁶ BARROSO, Luis Roberto. Ingerência constitucional do Judiciário na vida política brasileira: o ativismo judiciário, a judicialização da política e o novo enfoque do mandado de injunção. In: Anais VI Conferência dos Advogados do DF. Brasília: OAB/DF, 2008. P. 89.

¹⁴⁷ RIFIOTIS, Theophilos. *Direitos Humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito*. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/15_cap_2_artigo_07.pdf>. Acesso em: 29 set. 2014.

o abandono dos pais, se toram motivos suficientes para essa forma de “vitimização” dos sujeitos perante o Poder Judiciário.¹⁴⁸

Ainda que o Poder Judiciário venha desempenhando papel essencial dentro da vida em sociedade, é importante ressaltar que ele somente pode e deve agir no caso de ter sido provocado por um cidadão e dentro dos limites atribuídos pelo ordenamento jurídico, e não em prol da judicialização da questão.¹⁴⁹

“Em suma: o Judiciário quase sempre pode, mas nem sempre deve interferir. Ter uma avaliação criteriosa da própria capacidade institucional e optar por não exercer o poder, em autolimitação espontânea, antes eleva do que diminui.”¹⁵⁰

Portanto, assim como leciona Luís Roberto Barroso, “a jurisdição constitucional deve ser prestada como a vida deve ser vivida: com valores, com determinação [...] e com humildade”,¹⁵¹ e não em favor daquele sujeito de direito que se coloca injustamente na posição de vítima perante o Poder Judiciário.

Na realidade, não se trata da constante de que os conflitos da convivência em sociedade disciplinados no ordenamento jurídico sejam direitos de todos os cidadãos e passíveis de serem colocados em pauta perante os tribunais. A ênfase deve ser no sujeito social e se ele efetivamente é o sujeito de direito no caso concreto.¹⁵²

Do ponto de vista das relações familiares, a judicialização de conflitos se torna excessivamente freqüente e situações que seriam facilmente solucionadas através da intervenção estatal são privadas “de sua variabilidade e enquadrados na esfera da alienação parental”.¹⁵³

¹⁴⁸ RIFIOTIS, Theophilos. *Direitos Humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito*. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/15_cap_2_artigo_07.pdf>. Acesso em: 29 set. 2014.

¹⁴⁹ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas*, n. 5, 2009. P. 39.

¹⁵⁰ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas*, n. 5, 2009. P. 39.

¹⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. Ingerência constitucional do Judiciário na vida política brasileira: o ativismo judiciário, a judicialização da política e o novo enfoque do mandado de injunção. In: *Anais VI Conferência dos Advogados do DF*. Brasília: OAB/DF, 2008. P. 96.

¹⁵² RIFIOTIS, Theophilos. *Direitos Humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito*. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/15_cap_2_artigo_07.pdf>. Acesso em: 29 set. 2014.

¹⁵³ OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: ciência e profissão*, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, n. 33, 2013. P. 80.

Na medida em que crescem os conflitos familiares, crescem paralelamente as questões familiares levadas ao Poder Judiciário, em especial no que tange às alegações de alienação parental.¹⁵⁴

3.2 Judicialização da alienação parental

A alienação parental é um conflito que surge no cotidiano das relações familiares¹⁵⁵e, por ser contemplada por legislação própria – Lei n. 12.318/2010 –, possui destinação jurídica certa de modo a ser judicializada.¹⁵⁶

Sendo assim, o Poder Judiciário, ao identificar sua ocorrência, deve adotar as medidas cabíveis a fim de cessar os efeitos da alienação parental por meio da aplicação das sanções previstas do artigo 6º da mencionada lei. Tais providências dizem respeito não só à correção da ação do sujeito alienador e suas implicações na saúde emocional e psicológica da criança ou adolescente envolvido, como também são medidas normativas e preventivas da alienação parental.¹⁵⁷

Impende salientar que, conforme exposto nos capítulos anteriores, o juiz não é dotado de conhecimentos técnicos e específicos necessários à identificação da alienação parental, uma vez que ele não é profissional da área da psicologia ou psiquiatria. Seus conhecimentos acerca de detalhes dos prejuízos dessa conduta na vida dos envolvidos, em especial da criança ou adolescente, são escassos e superficiais.¹⁵⁸

Sendo assim, como meio de auxiliar o Poder Judiciário nessa função jurisdicional, ele tem à sua disposição uma equipe interdisciplinar, formada por

¹⁵⁴ OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: ciência e profissão*, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, n. 33, 2013. P. 82.

¹⁵⁵ BORGES, Ana Luisa Porto. Definição e punição à Alienação Parental. *ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas*, Brasília, n. 32, 2010. P. 521.

¹⁵⁶ OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: ciência e profissão*, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, n. 33, 2013. P. 84.

¹⁵⁷ SILVEIRA, João Clair. Alienação Parental e o Judiciário. *ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas*, Brasília, n. 23, 2014. P. 277.

¹⁵⁸ BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas*, n. 5, 2009. P. 39.

Psicólogos, Psiquiatras e Assistentes Sociais que tenham experiência na investigação e trato de conflitos familiares, em especial da alienação parental.¹⁵⁹

Dito isso, é notória a proteção atribuída pela Lei n. 12.318/2010 e garantida nos tribunais. Aquele que se acha vítima de alienação parental ou que intenta com sua alegação prejudicar outrem, tem a sensação de que seu pedido será apreciado pelo Poder Judiciário para que não haja inviolabilidade de seus direitos, pois se tem como direito fundamental assegurado pela Constituição Federal a proteção do melhor interesse da criança, principal vítima da alienação parental.¹⁶⁰

A regulamentação específica da alienação parental em lei própria – Lei n. 12.318/2010 – trouxe a possibilidade da submissão ao Poder Judiciário de pretensões envolvendo essa situação, uma vez que a lei garante a aplicação de sanção àquele sujeito que deu causa à alienação. A esse fenômeno recorrente nos tribunais é que se remete ao fenômeno mundial da judicialização da vida, aqui ilustrada pela judicialização das relações familiares.¹⁶¹

A alienação parental é disciplinada não só por lei específica, como também encontra respaldo na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Portanto, é evidente a ampliação do poder de atuação dos tribunais, que discutem e decidem acerca de leis constitucionais e infraconstitucionais – como é o caso dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.¹⁶²

A Constituição tem como uma de suas principais funções a instituição de regras que visem à proteção dos direitos fundamentais de cada cidadão, sendo certo que é prioritário o amparo da criança ou do adolescente.¹⁶³

¹⁵⁹ DIAS, Arlene Mara de Souza. Alienação Parental e o papel do Judiciário. *Consullex: revista jurídica*, Brasília, v. 14, n. 321, 2010. P. 47.

¹⁶⁰ OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: ciência e profissão*, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, n. 33, 2013. P. 80.

¹⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. Ingerência constitucional do Judiciário na vida política brasileira: o ativismo judiciário, a judicialização da política e o novo enfoque do mandado de injunção. In: *Anais VI Conferência dos Advogados do DF*. Brasília: OAB/DF, 2008. P. 89.

¹⁶² BARROSO, Luís Roberto. Ingerência constitucional do Judiciário na vida política brasileira: o ativismo judiciário, a judicialização da política e o novo enfoque do mandado de injunção. In: *Anais VI Conferência dos Advogados do DF*. Brasília: OAB/DF, 2008. P. 91.

¹⁶³ HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; GONZALES, Gustavo Henrique Oliveira Pereira; STEVANATO, Naira Junqueira. *O direito à convivência familiar e comunitária e suas implicações no poder familiar*. Disponibilizado em: <<http://www.ambito->

Essa garantia constitucional regulada em lei própria – Lei da Alienação Parental –, somada à primazia do Poder Judiciário em ter a palavra final no tocante às divergências de interpretação das leis (constitucionais ou infraconstitucionais), não induz à constante de que toda matéria deva ser submetida ao crivo dos tribunais, muito pelo contrário. Significa que no caso real de conflito familiar relevante à sociedade ou aos envolvidos na alienação parental, o Poder Judiciário tem a legitimidade para “regular e barrar o gozo destrutivo dos sujeitos alienadores envolvidos”.¹⁶⁴

Desta maneira, considerando que a alienação parental é uma realidade inquestionável dentro da sociedade contemporânea, espera-se que o Poder Judiciário decida sobre toda e qualquer questão do viver e, com isso, adote um sistema de julgamento mais sensibilizado para as questões de proteção integral da criança e do adolescente, bem como para a preservação do vínculo familiar em que está inserida esta criança, de modo que os tribunais sejam mais cautelosos ao analisar processos que tratam da alienação parental.¹⁶⁵

Entretanto, essa cultura de sensibilização do sistema jurídico se torna contraditória se analisarmos a alienação parental sob o prisma das sanções aplicadas ao final do julgamento pelos tribunais. Havendo a garantia de que o suposto sujeito alienador será penalizado no caso de comprovada essa conduta danosa se levada ao Poder Judiciário, a sensibilização perde seu foco, uma vez que sempre haverá uma das partes da lide na posição punitiva de réu. Por conseguinte, essa garantia de sanção alimenta ainda mais a judicialização da vida.¹⁶⁶

A sensibilização da justiça é posta em segundo plano, dando-se maior enfoque à “vitimização” do sujeito de direito, que se utiliza da lei específica de

juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2530&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 11 set. 2014.

¹⁶⁴ SILVEIRA, João Clair. Alienação Parental e o Judiciário. *ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas*, Brasília, n. 23, 2014. P. 277.

¹⁶⁵ OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: ciência e profissão*, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, n. 33, 2013. P. 85.

¹⁶⁶ OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: ciência e profissão*, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, n. 33, 2013. P. 85.

alienação parental para preservar direitos que podem não necessariamente estarem sendo violados.¹⁶⁷

“[...] o ato de julgar ganha relevância como prática da democracia participativa, que introjeta a necessidade de punição como algo indispensável à vida de todos, como ato necessário para o bem comum e para o bem de cada um, de cada cidadão de bem.”¹⁶⁸

Essa democracia participativa diz respeito à soberania popular, à participação dos cidadãos na gerência das leis constitucionais e infraconstitucionais através dos julgamentos em tribunais. O intuito é, na realidade, fazer com que questões da vida, aqui ilustrada pelas relações familiares, sejam motivo de aproximação da sociedade ao conhecimento de seus direitos, para que assim seja mais efetivo o papel judicante dos tribunais na proteção dos direitos fundamentais e de cada cidadão.¹⁶⁹

No caso das relações familiares, essa judicialização entra em confronto com a sensibilização da justiça, uma vez que esta última preza pela sensibilização do Poder Judiciário no exercício de sua função de julgar e condenar. Já a judicialização visa à mera submissão ao julgamento dos tribunais das questões cotidianas disciplinadas em lei específica.¹⁷⁰

Isso significa que, diferentemente do que propõe a sensibilização da justiça, a judicialização da alienação parental pressupõe que a justiça seja feita através da identificação de um culpado (sujeito alienador), uma vítima (criança ou adolescente e, inclusive, o genitor alienado) e aplicação de uma sanção.¹⁷¹ Na judicialização, há a interferência estatal em conflitos diários das relações familiares,

¹⁶⁷ RIFIOTIS, Theophilos. *Direitos Humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito*. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/15_cap_2_artigo_07.pdf>. Acesso em: 29 set. 2014.

¹⁶⁸ AUGUSTO apud OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: ciência e profissão*, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, n. 33, 2013. P. 85.

¹⁶⁹ BARROSO, Luís Roberto. Ingerência constitucional do Judiciário na vida política brasileira: o ativismo judiciário, a judicialização da política e o novo enfoque do mandado de injunção. In: *Anais VI Conferência dos Advogados do DF*. Brasília: OAB/DF, 2008. P. 96.

¹⁷⁰ OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: ciência e profissão*, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, n. 33, 2013. P. 85.

¹⁷¹ OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: ciência e profissão*, Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, n. 33, 2013. P. 85.

ainda que em alguns casos não haja a necessidade de submissão ao Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

A partir da regulamentação da alienação parental na Lei n. 12.318/2010, houve a delimitação taxativa das hipóteses de alienação parental, das medidas possíveis para se investigar a ocorrência dessa conduta danosa, das sanções a serem adotadas pelo Poder Judiciário a depender do grau em que se encontra a alienação, dentre outras especificações que visam principalmente a proteção integral da criança ou adolescente envolvido.

Portanto, no caso de comprovada a alienação parental no caso concreto perante os tribunais, haverá não somente a adoção de medidas necessárias para cessar seus efeitos, como também a imposição de sanção àquele sujeito alienador.

Ao analisar os julgados selecionados no ano de 2013 a Ago./2014 para a realização da presente pesquisa – 15 (quinze) acórdãos e quatro decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; cinco decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça –, verificou-se que a postura dos magistrados do Distrito Federal a respeito da aplicação da Lei 12.318/2010 e sua percepção no que tange aos casos de alienação parental é no sentido de aplicar a norma individualmente, tratando caso a caso, havendo ainda a necessidade de comprovar tal acusação para sua real caracterização.

O Poder Judiciário se restringe ao julgamento de mérito daqueles processos que ultrapassaram as questões preliminares para, então, aplicar as medidas descritas no art. 6º da Lei 12.318/2010, julgando estes mecanismos de punição suficientes para cessar os efeitos da alienação parental.

Observou-se ser unânime o entendimento dos julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios analisados (apêndices A e B) no que se refere à necessidade de produção de provas robustas que comprovem a alienação parental. Por se tratar de relação afetiva, a decisão do juiz deve ser sempre fundamentada beneficiando a criança e o adolescente, nos conformes do art. 227, da Constituição Federal e art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Não havendo provas suficientes que comprovem tal distúrbio familiar, não há como o juiz decidir pela existência da alienação.

Já no que concerne aos julgados do Superior Tribunal de Justiça analisados (apêndice C), as provas analisadas pelas instâncias ordinárias não têm a possibilidade de serem reanalisadas em instância especial, ainda diante da essencial comprovação da alienação parental através da perícia na grande maioria dos casos. O óbice constante da Súmula 7/STJ faz com que sejam indeferidas de pronto aquelas pretensões que visem exclusivamente a reanálise das provas dos autos.

Ao final da pesquisa, observou-se ainda que os óbices processuais que impedem o julgamento do mérito da questão acabam sendo mais importantes que o direito tutelado, pois do total de 84 processos colhidos no período de Jan./2013 a Ago./2014, restou quantidade ínfima, a saber: acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – total: 33/questões de mérito selecionadas: 15; decisões monocráticas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – total: 8/questões de mérito selecionadas: 4; decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça – total: 43/questões de mérito selecionadas: 5.

Houve uma ampliação da função judicante dos tribunais nacionais na contemporaneidade no que se refere à alienação parental, tendo em vista que atualmente esse conflito familiar pode ser enquadrado nos termos da Lei n. 12.318/2010, a qual possui garantias que possibilitam ao cidadão o pleno exercício de sua cidadania.

Isto é, houve a judicialização das relações familiares. Uma vez prevista em lei as especificações acerca da alienação parental, é evidente ser de direito de qualquer cidadão que se acha enquadrado nos termos na Lei da Alienação Parental, ou que acredita estar envolvido em um conflito familiar, a apropriação da regulação legal do viver para resolução pelo Poder Judiciário.

O intuito da judicialização é fazer com que questões da vida, aqui ilustrada pelas relações familiares, sejam motivo de aproximação da sociedade ao conhecimento de seus direitos, para que assim seja mais efetivo o papel judicante dos tribunais na proteção dos direitos fundamentais e de cada cidadão.

No entanto, a detecção da real ocorrência de alienação parental em cada caso tem se tornado cada vez mais importante, na medida em que as ações

perante o Poder Judiciário têm se mostrado incompatíveis com as disposições da lei sobre quais seriam os casos de tipificação da alienação.

Sendo assim, verificou-se que apesar da existência da garantia constitucional da proteção integral da criança e do adolescente e da inquestionável necessidade de um convívio saudável desta com seus genitores ou qualquer sujeito necessário ao seu pleno desenvolvimento, os casos de alienação parental que se apresentam diante dos tribunais podem muitas vezes ser o meio pelo qual o sujeito de direito encontra de lidar com seu estado psicológico e emocional.

A utilização da possibilidade de intervenção do sistema judiciário na esfera familiar assegurada pela Lei n. 12.318/2010 não induz ao entendimento de que todo e qualquer conflito familiar se enquadra nos termos da mencionada lei. A previsão em lei não justifica a constante percebida na contemporaneidade de que o Poder Judiciário é um mecanismo corretivo (ou até mesmo infalível) de conflitos familiares.

Conclui-se, portanto, que quando o conflito se apresenta na esfera familiar, os tribunais devem ser cautelosos na sua investigação para adoção das medidas cabíveis. No entanto, essa sensibilização do sistema judiciário não significa que deve ser ignorada a evidente tentativa dos envolvidos na alienação parental em se tornarem vítimas em prol de uma judicialização da questão. Devem haver culpados, vítimas e soluções ao final de uma questão levada ao Poder Judiciário, desde que, no caso, sejam respeitados os parâmetros da Lei de Alienação Parental.

A regulamentação em lei dessa conduta danosa não é sinônimo de que qualquer conflito familiar que envolve a prole e que possui amparo legal, como é o caso da alienação parental, irá exigir a propositura de ação perante o Poder Judiciário e nem que a propositura da ação colocará um fim ao problema.

A provocação desnecessária ou excessiva do Poder Judiciário para se manifestar sobre as relações familiares acaba sendo prejudicial para o núcleo familiar como um todo; para as crianças e adolescentes envolvidos, quando a demanda em questão versar sobre alienação parental, como em última instância; para a própria sociedade, que em razão do excesso de demandas pode ter prejuízos em relação à prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Makilim Nunes; TEODORO, Maycoln L. M. *Psicologia de Família: teoria, avaliação e interpretação*. São Paulo: Artmed, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Ingerência constitucional do Judiciário na vida política brasileira: o ativismo judiciário, a judicialização da política e o novo enfoque do mandado de injunção. In: Anais VI Conferência dos Advogados do DF. Brasília: OAB/DF, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *ADV advocacia dinâmica: seleções jurídicas*, Brasília, n. 5, 2009.

BORGES, Ana Luisa Porto. Definição e punição à Alienação Parental. *ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas*, Brasília, n. 32, 2010.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2014.

BRASIL. *Lei 8.069 de 13 de julho de 1990*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 jun. 2014

BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

BRASIL. *Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 10 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento de Recurso Especial 253.134/MG. Decisão monocrática. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília 8 de abr. 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=253134&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 4 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento de Recurso Especial 393.858/MS. Decisão monocrática. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília 13 de fev. 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoões/toc.jsp?tipo_visualizacão=null&livre=393858&b=DTEXT&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 4 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento de Recurso Especial 402.860/RJ. Decisão monocrática. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília 16 de maio 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoões/toc.jsp?tipo_visualizacão=null&livre=402860&b=DTEXT&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 4 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento de Recurso Especial 452.035/DF. Decisão monocrática. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília 30 de abr. 2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoões/toc.jsp?tipo_visualizacão=null&livre=452035&b=DTEXT&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 4 set. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar MC 22.129/RJ. Decisão monocrática. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília 16 de dez. 2013. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoões/toc.jsp?tipo_visualizacão=null&livre=22.129&b=DTEXT&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 4 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20110020241098AGI. Quarta Turma Cível. Relator: Des. Antoninho Lopes. Brasília 18 de jul. de 2012. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=633242>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20120020244102AGI. Sexta Turma Cível. Relator: Des. Vera Andrighi. Brasília 6 de fev. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=653229>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020027125. Primeira Turma Cível. Decisão Monocrática. Relator: Des. Alfeu Machado. Brasília 04 de fev. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020042484. Segunda Turma Cível. Decisão Monocrática. Relator: Des. Sérgio Rocha. Brasília 21 de fev. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020047640. Quinta Turma Cível. Decisão Monocrática. Relator: Des. João Egmont. Brasília 04 de mar. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020049028. Sexta Turma Cível. Decisão Monocrática. Relator: Des. Vera Andrighi. Brasília 5 de mar. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020107887AGI. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Simone Lucindo. Brasília 04 de set. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=709574>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020240170AGI. Quinta Turma Cível. Relator: Des. João Egmont. Brasília 11 de dez. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=743269>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20130020261449AGI. Quarta Turma Cível. Relator: Des. James Eduardo Oliveira. Brasília 26 de mar. de 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=777203>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20140020014163AGI. Quinta Turma Cível. Relator: Des. Sebastião Coelho. Brasília 7 de maio de 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=788062>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento 20140020048972AGI. Quinta Turma Cível. Relator: Des. João Egmont. Brasília 28 de maio de 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=793266>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20080130099570APC. Quinta Turma Cível. Relator: Des. João Egmont. Brasília 21 de ago. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=707424>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20100111881655APC. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Teófilo Caetano. Brasília 13 de nov. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=739277>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20100710009264APC. Sexta Turma Cível. Relator: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília 6 de fev. de 2013. Disponível em:

<<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=653071>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20120110060368APC. Sexta Turma Cível. Relator: Des. Ana Catarino. Brasília 04 de dez. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=741763>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20120110867322APC. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Alfeu Machado. Brasília 30 de jan. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=649855>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20110112193036APC. Sexta Turma Cível. Relator: Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito. Brasília 17 de abr. de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=671615>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20120310140988APC. Primeira Turma Cível. Relator: Des. Flavio Rostirola. Brasília 29 de maio de 2013. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=680787>>. Acesso em: 3 set. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível 20121110003160APC. Terceira Turma Cível. Relator: Des. Mario-Zam Belmiro. Brasília 21 de maio de 2014. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos->

web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=791650>. Acesso em: 3 set. 2014.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. A implantação de falsas memórias e a efetividade das medidas aplicáveis à Síndrome da Alienação Parental. *ADV advocacia dinâmica*: seleções jurídicas, Brasília, dez. 2012.

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. *Efeitos Psicológicos e Jurídicos da Alienação Parental*. Disponível em:<http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/efeitos_psicologicos_e_juridicos_da_alienacao_parental.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2013.

DIAS, Arlene Mara de Souza. Alienação Parental e o papel do Judiciário. *Consulex*, revista jurídica, Brasília, v. 14, n. 321, 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A guarda dos filhos na família em litígio*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2011.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *Mediação de conflitos: parte II - mediação de conflitos no âmbito cível, penal e trabalhista: mediação de conflitos na alienação parental: estudo de caso*. São Paulo: Atlas, 2013.

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*: Lei n. 8.069, de 13 de junho de 1990. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. *Alienação Parental*. São Paulo: Saraiva, 2011.

GARDNER, Richard. *O DSM-IV tem equivalência para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?*2002. Disponível em:<https://fc243dbe-a-62cb3a1a-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/Aliena%C3%A7%C3%A3oParental-RichardGardner.pdf?attachauth=ANoY7crQd8NwgbxwuOYc13WpQkg29kHfaDsDZIt1xmX3IEjeFeTOPeDH27Y39e_Q9nnlk2Ma_9p2mGaowtaVx3tK2YQSgill40lz9y2ObI>

HG9wCjngqj6GWqiQxEpamdoof-
nFM8hGEhkBj2c8NwITSMN74ONgZma43o9k5A2CAL28M2IZlvqXY64idqyGLYSTvr
_GuOovTFd4OWx5DE2_0USlodJ9DIKMZANdXZtVhNmNuei3FJsLDksmxIRWebsdFi
oviom4nXnbH7X92yqo6FDhxY_IY0d0B0pf17dFK4PIROpJ6NdLI%3D&attredirects=0
>. Acesso em 30 ago. 2014.

GARDNER, Richard. *The Parental Alienation Syndrome: A Guide for Mental Health and Legal Professionals*. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 21 maio 2014.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; GONZALES, Gustavo Henrique Oliveira Pereira; STEVANATO, Naira Junqueira. *O direito à convivência familiar e comunitária e suas implicações no poder familiar*. Disponibilizado em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=2530&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 11 set. 2014.

LAGO, Vivian de Medeiros; BANDEIRA, Denise Ruschel. Psicologia: ciência e profissão: a psicologia e as demandas atuais do Direito de Família. *Psicologia: ciência e profissão*, Porto Alegre, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v. 29, n. 2, 2009.

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. *Comentários à lei de alienação parental: Lei nº 12.318/2010*. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17871/comentarios-a-lei-de-alienacao-parental-lei-n-12-318-10>>. Acesso em: 29 set. 2014.

LOUZADA, Ana Maria Gonçalves. Direito das Famílias. *Consulex: revista jurídica*, Brasília v. 17, n. 403, nov. 2013.

MARINHO, Rosa Ribas. A Construção da Alienação Parental. *Consulex: revista jurídica*, Brasília, v. 16, n. 378, out. 2012.

MESSA, Alcione Aparecida. *Coleção concursos jurídicos: psicologia jurídica*. São Paulo: Atlas, v. 20, 2010.

MORELLI, Silvia França de Souza. Alienação parental: importância do conhecimento relacionado ao comportamento humano. *Revista da EJUSE*, Brasília, n. 19, 2013.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental: aspectos interdisciplinares na teoria e na prática. *Revista do advogado*, Brasília, v. 31, n. 112, jul. 2011.

NETO, Caetano Lagrasta; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito de Família: novas tendências e julgamentos emblemáticos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Camilla Felix Barbosa de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Judicialização da vida na contemporaneidade. *Psicologia: ciência e profissão*, Brasília, n. 33, 2013.

PAULO, Beatrice Marinho. Alienação Parental: diagnosticar, prevenir e tratar. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro: MPRJ, n. 49, jul./set. 2013.

PAULO, Beatrice Marinho. *Psicologia na Prática Jurídica: a criança em foco*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Patrícia Carvalho. *Judicialização da política: estudos de casos*. In: CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – CEFOR: Programa de Pós-Graduação, Brasília, 2008.

RIFIOTIS, Theophilos. *Direitos Humanos: sujeito de direitos e direitos do sujeito*. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/15_cap_2_artigo_07.pdf>. Acesso em: 29 set. 2014.

ROSA, Conrado Paulino da. *Desatando nós e criando laços: os novos desafios da mediação familiar*. Porto Alegre: Del Rey, 2012.

SCHELEDER, Adriana FasoloPilati; TAGLIARI, Renata Holzbach. *O princípio da solidariedade, a teoria humanista e os direitos humanos fundamentais como meios de valorização do afeto quando do estabelecimento de vínculo de filiação*. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/01_521.pdf> Acesso em: 12 abr. 2013.

SILVEIRA, João Clair. Alienação Parental e o Judiciário. *ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas*, Brasília, n. 23, 2014.

SALVADOR. Tribunal de Justiça da Bahia. *Decisões suscitam a pluralidade e a humanização da Justiça*. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/infanciaejuventude/index.php?option=com_content&view=article&id=271>. Acesso em: 8 abr. 2013.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. *O efeito devastador da alienação parental: e suas seqüelas psicológicas sobre o infante e genitor alienado*. Disponível em: <<http://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

**APÊNDICE A – ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS**

PROCESSO	EMENTA	ACÓRDÃO/R EFERÊNCIA LEGISLATIVA
<p align="center">AGI 20140020048972</p>	<p>DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO DE ALTERÇÃO DE GUARDA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA.</p> <p>1. Os direitos das crianças devem ser interpretados conforme o disposto na Constituição Federal, art. 227 e no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90), pautados na doutrina da proteção integral da criança, que compreende o princípio do melhor interesse do menor. 1.1 É dizer ainda: <u>nos processos que envolverem menores, devem as medidas ser tomadas no interesse destes, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras medidas.</u></p> <p>2. <u>O pedido de antecipação da tutela deve ser analisado à luz do previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, além da prova da verossimilhança das alegações e plausibilidade nas mesmas, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.1. Diante da inexistência de elementos de prova suficientes para confirmar o alegado pela agravante, impõem-se a manutenção da situação da forma em que se encontra.</u></p> <p>3. Precedente da Turma: "(...) 1. O direito de guarda é conferido segundo o melhor interesse da criança e do adolescente. O norte imposto pela legislação, doutrina e jurisprudência, direciona no sentido da prevalência da proteção do menor sobre as demais aspirações dos pais. 2. A antecipação da tutela, segundo disciplina o artigo 273, do CPC, exige, além da prova de risco irreparável ou de difícil reparação, a verossimilhança das alegações da parte autoral. 2.1. Na hipótese concreta, por mais que o agravante aponte fatos relevantes quanto às condições das infantes, não há elementos de prova suficientes para confirmá-los, impondo-se, deste modo, a manutenção da situação fática da forma como se encontra. 3. Recurso conhecido e improvido" (20130020047640AGI, 5ª Turma Cível, DJE: 11/07/2013, pág. 119).</p> <p>4. Agravo improvido. (Acórdão n.793266, 20140020048972AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2014, Publicado no DJE: 03/06/2014. Pág.: 118).</p>	<p>Conhecer. Negar provimento. Unânime.</p> <p>Referência legislativa: CF/88; art. 227, CPC; art. 273, ECA.</p>
<p align="center">APC 20121110003160</p>	<p>DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.</p> <p>1. <u>Se os elementos dos autos, especialmente o parecer técnico psicossocial, não demonstram a ocorrência de alienação parental, inviável reconhecer qualquer interferência por parte de um dos genitores na formação psicológica do menor.</u></p> <p>2. A guarda compartilhada pressupõe uma convivência pacífica entre os genitores, além de levar em consideração o melhor interesse do menor.</p> <p>3. Os alimentos devem ser mantidos, porque foram fixados em harmonia com o binômio necessidade/possibilidade.</p> <p>4. Recurso não provido. (Acórdão n.791650, 20121110003160APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/05/2014, Publicado no DJE: 27/05/2014. Pág.: 136).</p>	<p>Negar provimento ao recurso. Unânime.</p> <p>Referência legislativa: Lei 12318/2010, art. 2; art. 1584, CC.</p>
<p align="center">AGI</p>	<p>CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA PROVISÓRIA. GUARDA</p>	<p>Conhecer.</p>

20140020014163	<p>COMPARTILHADA. ALIENAÇÃO PARENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE PERIGO. DECISÃO MANTIDA.</p> <p>1. As decisões acerca da guarda de menores são tomadas sempre no seu exclusivo interesse, em conformidade com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que primam pelo princípio da proteção integral à criança e ao adolescente.</p> <p>2. <u>Não se vislumbra motivo para declarar a alienação parental, deferir a guarda compartilhada ou a sua inversão, mormente quando há solicitação de parecer psicossocial.</u></p> <p>3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.788062, 20140020014163AGI, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/05/2014, Publicado no DJE: 16/05/2014. Pág.: 150).</p>	<p>Negar provimento. Unânime.</p> <p>Referência legislativa: art. 227, CF/88.</p>
<p>AGI 20130020261449</p>	<p>DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. LIMINAR INDEFERIDA. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.</p> <p>I. Só em casos excepcionais, de manifesta urgência, é concebível o deferimento de liminar em sede de medida cautelar de produção antecipada de provas.</p> <p>II. <u>Justifica-se a concessão de liminar somente quando há prova robusta do fundado receio de que a citação da parte adversa e a observância do contraditório poderão comprometer a realização ou a eficácia da medida cautelar.</u></p> <p>III. <u>O reconhecimento judicial de prática de ato de alienação parental, ainda que em sede de liminar, deve estar amparado em elementos probatórios contundentes.</u></p> <p>IV. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.777203, 20130020261449AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/03/2014, Publicado no DJE: 10/04/2014. Pág.: 183).</p>	<p>Negar provimento ao recurso. Unânime.</p> <p>Referência legislativa: --</p>
<p>AGI 20130020047640</p>	<p>DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALTERAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CPC, ART. 273. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA.</p> <p>1. Os direitos das crianças devem ser interpretados conforme o disposto na Constituição Federal, art. 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), pautados na doutrina da proteção integral da criança, que compreende o princípio do melhor interesse do menor.</p> <p>1.1 <u>É dizer ainda: nos processos a envolver menores, devem as medidas ser tomadas no interesse destes, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras medidas.</u></p> <p>2. <u>O pedido de antecipação da tutela deve ser analisado à luz do previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, além da prova da verossimilhança das alegações e plausibilidade nas mesmas, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.</u> 2.1. <u>No caso, não existem elementos de prova suficientes para confirmar o alegado pelo agravante, impondo-se a manutenção da situação da forma em que se encontra.</u> 2.2. Além da demanda ainda não estar angularizada pela citação da ré, existem nos autos documentos referentes a outro processo que contradizem fatos afirmados pelo autor.</p> <p>2.3. Portanto, se faz necessária uma maior instrução probatória do feito.</p> <p>3. Precedente da Turma: "1. O direito de guarda é conferido segundo o melhor interesse da criança e do adolescente. O norte imposto pela legislação, doutrina e jurisprudência, direciona no sentido da prevalência da proteção do menor sobre as demais aspirações dos pais. 2. A antecipação da tutela, segundo disciplina o artigo 273, do CPC,</p>	<p>Conhecer. Negar provimento. Unânime.</p> <p>Referência legislativa: art. 227, CF/88; art. 273, CPC.</p>

	<p>exige, além da prova de risco irreparável ou de difícil reparação, a verossimilhança das alegações da parte autoral. 2.1. Na hipótese concreta, por mais que o agravante aponte fatos relevantes quanto às condições das infantes, não há elementos de prova suficientes para confirmá-los, impondo-se, deste modo, a manutenção da situação fática da forma como se encontra. 3. Recurso conhecido e improvido" (20130020047640AGI, DJE: 11/07/2013. Pág.: 119).</p> <p>4. Agravo improvido. (Acórdão n.743269, 20130020240170AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/12/2013, Publicado no DJE: 16/12/2013. Pág.: 116).</p>	
APC 20120110060368	<p>DIREITO CIVIL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GENITOR. ALEGADA NECESSIDADE DE VISITAS ASSISTIDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 1589, 1632 E 1634 DO CÓDIGO CIVIL. ALIENAÇÃO PARENTAL. ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 12.318/2010. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.</p> <p>O artigo 1.589, do Código Civil vigente, preceitua ser direito do genitor, em cuja guarda não estejam os filhos, "visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação."</p> <p><u>De igual sorte, segundo o art. 1.634, do CC, compete aos pais, em conjunto, dirigir a criação e a educação dos filhos, sendo que o divórcio, a separação judicial e a dissolução da união estável não podem alterar as relações entre eles, conforme o art. 1.632 do mesmo diploma legal.</u></p> <p>Inexistindo nos autos provas de causas de impedimentos a que um dos pais veja seus filhos sem a necessidade de supervisão de outrem, não há de se falar em visitas assistidas, pois são indispensáveis os contatos de modo mais livre entre genitores e seus filhos, sendo necessária a sua implementação sem a imposição de dificuldades por parte do outro genitor.</p> <p><u>Não preservar uma imagem positiva do genitor e dificultar a realização das visitas são posturas prejudiciais do ponto de vista psicológico e que importam em alienação parental, nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 12.318/2010.</u></p> <p>Apelação conhecida e não provida. (Acórdão n.741763, 20120110060368APC, Relator: ANA CANTARINO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/12/2013, Publicado no DJE: 10/12/2013. Pág.: 135).</p>	<p>Conhecido. Desprovido. Unânime.</p> <p>Referência legislativa: arts. 1589, 1632 e 1634, CPC.</p>
APC 20100111881655	<p>DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM INVERSÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. VÍTIMA DA ALIENAÇÃO. GENITOR. INOCORRÊNCIA. DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHA. CONSTRUÇÃO INERENTE À POSTURA ASSUMIDA PRECIPUAMENTE PELO PAI, E NÃO EM RAZÃO DE ATOS DE ALIENAÇÃO PRATICADOS PELA GENITORA. GUARDA. ATRIBUIÇÃO À GENITORA. INTERESSE DA FILHA. PRESERVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUTAÇÃO À PARTE AUTORA. MENSURAÇÃO. FÓRMULA LEGALMENTE ESTABELECIDA. PONDERAÇÃO. VERBA. ADEQUAÇÃO. PRESERVAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. FATOS E FUNDAMENTOS APTOS A APARELHAREM O INCONFORMISMO E ENSEJAREM A REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO DO APELO.</p> <p>1. A peça recursal guarda nítida similitude com a petição inicial, com a única ressalva de que, enquanto esta está destinada a alinhar os fatos e fundamentos aptos a aparelharem o pedido e moldá-lo de conformidade com o aduzido, aquela está volvida a infirmar o que restara originariamente decidido e a reclamar sua reforma na exata medida do veiculado e da intenção manifestada pela parte inconformada, estando debitado à parte recorrente o ônus de alinhar os argumentos aptos a desqualificar a decisão recorrida, derivando dessas premissas que é formal e tecnicamente apto o recurso que supre aludidos requisitos,</p>	<p>Conhecer do recurso. Rejeitar preliminar. Negar provimento. Maioria.</p> <p>Referência legislativa: --</p>

	<p>arrostando criticamente o decidido, ensejando seja conhecido (CPC, art. 514, II e III).</p> <p>2. <u>O reconhecimento da alienação parental ou síndrome da imputação de falsa memória enseja a apreensão, segundo a dicção legal, de que houvera "a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este" (Lei nº 12.318/10, art. 2º).</u></p> <p>3. <u>Apreendido do contexto probatório que, ao invés de a genitora ter intercedido na formação da filha menor que ficara sob sua guarda com o propósito deliberado de nela ensejar a germinação de sentimentos de indiferença ou repulsa em relação ao genitor, a indiferença nutrida atualmente pela menor, já entrada na adolescência, em relação ao pai derivara precipuamente da conduta por ele assumida, pois sempre fora ausente dos eventos da vida da filha, transmudando o relacionamento entre pai e filha num fomento de litígios judiciais estabelecidos entre os genitores, torna-se materialmente inviável o reconhecimento de fatos aptos a ensejarem o reconhecimento da alienação parental ou síndrome da imputação de falsa memória.</u></p> <p>4. <u>O amor inerente à relação entre pai e filhos deve ser cultivado com carinho, afeição, presença, cumplicidade, aceitação e compreensão, que, aliados aos predicados da autoridade paterna, que compreendem a educação e correção, devem nortear o relacionamento familiar, desvanecendo a vã ilusão de que pode ser preservado mediante atitudes que o afetam e o minam, como indiferença, arrogância e distanciamento, derivando que, não cultivado o afeto filial, não pode o desamor ser debitado à culpa da genitora que, acolhendo a filha, suprija suas necessidades afetivas.</u></p> <p>5. <u>Elidida a subsistência de qualquer fato passível de ensejar a qualificação da alienação parental vitimando o genitor, a pretensão que formulara almejando o reconhecimento da sua ocorrência deve ser refutada, e, como corolário, ser preservada a situação de fato vigorante, na qual a filha, desde o nascimento, vive sob a guarda da genitora, notadamente quando a prova técnica atestara que é feliz no ambiente familiar em que vive, recomendando, ainda, que seja realizada construção destinada ao restabelecimento dos vínculos afetivos entre pai e filha, devendo o sistema de guarda vigorar como forma de ser privilegiado o interesse da menor como expressão da proteção integral que lhe é reservada.</u></p> <p>6. <u>Rejeitado o pedido, os honorários advocatícios que devem ser necessariamente debitados à parte autora devem ser mensurados, em ponderação com o critério de equidade que pauta seu arbitramento, em importe apto a compensar os trabalhos efetivamente executados pelos patronos da parte que sagrara-se vencedora, observado o zelo com que se portaram, o local de execução dos serviços e a natureza e importância da causa, não podendo ser desvirtuados da sua destinação teleológica e serem arbitrados em importe irrisório, sob pena de serem desconsiderados os parâmetros fixados pelo legislador e sua destinação, amesquinhando-se os trabalhos desenvolvidos no patrocínio da causa (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).</u></p> <p>7. <u>Apelação conhecida e desprovida. Maioria.</u> (Acórdão n.739277, 20100111881655APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, Revisor: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/11/2013, Publicado no DJE: 29/11/2013. Pág.: 76).</p>	
AGI 20130020107887	AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGIME DE VISITAS. RESTRIÇÃO DE VISITAS DO PAI. QUADRO TANGÍVEL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PROMOÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. FAMÍLIA MOSAICO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. CANAIS DE DIÁLOGO. CRESCIMENTO SADIO DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DAS	Conhecer e negar provimento. Unânime. Referência

	<p>VISITAS DO PAI ATÉ A REALIZAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL.</p> <p>1. Os requisitos atinentes à antecipação da tutela adquirem colorido particular quando o interesse tutelado envolve a difícil equação relativa à promoção do melhor interesse do adolescente. <u>Desse modo, para fins de ser preservada e tutelada a sua integridade física e psíquica, é possível reputar verossímeis alegações ainda que não haja, até o momento processual da ação principal, provas inequívocas dos indícios de alienação parental.</u></p> <p>2. Diante do desenho moderno de famílias mosaico, formadas por núcleo familiar integrado por genitores que já constituíram outros laços familiares, <u>devem os genitores evitar posturas que robusteçam o tom conflituoso, sob pena de tornar ainda mais tensa a criança, a qual se vê cada vez mais vulnerável em razão do tom e da falta de diálogo entre os pais. Os contornos da guarda de um filho não podem refletir desajustes de relacionamentos anteriores desfeitos, devendo ilustrar, ao revés, o empenho e a maturidades do par parental em vista de viabilizar uma realidade saudável para o crescimento do filho.</u></p> <p>3. <u>A preservação do melhor interesse da criança dá ensejo à restrição do direito de visitas do genitor, até que, com esteio em elementos de prova a serem produzidos na ação principal, sejam definidas diretrizes para uma melhor convivência da criança, o que recomendará a redução do conflito entre os genitores, bem como a criação de novos canais que viabilizem o crescimento sadio da criança.</u></p> <p>4. <u>Ambos os genitores devem empreender esforços no sentido de conservar os laços de afeto do filho, razão pela qual a aplicação de medida de proteção pelo juízo de primeiro grau (determinação de que o adolescente e os genitores passassem a participar de acompanhamento psicológico) reúne sensibilidade e precisão em relação à necessidade de nova postura dos genitores.</u></p> <p>5. Agravo de instrumento conhecido a que se nega provimento. (Acórdão n.709574, 20130020107887AGI, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/09/2013, Publicado no DJE: 10/09/2013. Pág.: 74).</p>	legislativa: --
APC 20080130099570	<p>PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. GUARDA DE MENOR. PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DO ADOLESCENTE. VONTADE MANIFESTA DE PERMANECER RESIDINDO COM O GENITOR. RELATÓRIO TÉCNICO RECOMENDA SEJA RESPEITADA A VONTADE DO ADOLESCENTE. NÃO CONFIGURADA ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSOS IMPROVIDOS.</p> <p>1. Agravo retido para produção de nova prova pericial improvido. 1.1. Sendo o juiz o destinatário da prova, reputando ter condições de prolar a sentença, deve proceder ao julgamento antecipado da lide, dispensando a produção de provas inúteis e desnecessárias, prestando obséquio aos princípios da rápida tramitação do litígio, economia e celeridade processuais. 1.2 Em assim agindo estará o magistrado zelando pela rápida tramitação do litígio, apenas uma de suas preocupações. 1.3 Enfim. "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, Ag. 14.952-DF-AgRg, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 03.02.1992, pág. 472).</p> <p>2. A guarda tem por objetivo preservar os interesses do menor, incluindo-se os aspectos patrimoniais, morais, psicológicos de que necessita o menor para se desenvolver como indivíduo. 2.1. <u>Em questões envolvendo a guarda e responsabilidade de menores o julgador deverá a preservar os interesses do infante.</u></p> <p>3. <u>Nas provas colhidas nos autos verifica-se a nítida intenção do menor de permanecer residindo com o pai, ao passo que o Relatório Técnico recomenda de que seja respeitada a vontade do adolescente.</u> 3.1. <u>Embora a recorrente aponte a existência de vícios na declaração de</u></p>	<p>Conhecer. Negar provimento. Unânime.</p> <p>Referência legislativa: art. 131, CPC; art. 93, IX, CF/88.</p>

	<p><u>vontade do menor por meio da alienação parental realizadas pelo apelado, tais vícios não restaram demonstrados.</u></p> <p>4. Observando o melhor interesse do menor, princípio basilar que rege as relações com criança ou adolescente, destaca-se <u>a importância de predominar a vontade do menor</u> em desfrutar da companhia do genitor na medida em que julga, diante do par parental, ser a pessoa que tem mais afinidade naquele momento, sem prejuízo de eventuais alterações, <u>mormente em prol de um desenvolvimento hígido do menor.</u></p> <p>5. <u>Mesmo que ainda menor, não se pode desprezar sua vontade, haja vista já ser pessoa que tem discernimento suficiente para escolher com qual dos pais morar, sendo sua vontade levada em consideração, quando a sua escolha não lhe comprometer o desenvolvimento moral e psicológico.</u></p> <p>6. <u>Agravo retido e apelação improvidos.</u> (Acórdão n.707424, 20080130099570APC, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/08/2013, Publicado no DJE: 02/09/2013. Pág.: 169).</p>	
<p>APC 20120310140988</p>	<p>PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO PRECLUSA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA REFORMA DA QUE, DE FATO, PRETENDIA IMPUGNAR. NÃO CABIMENTO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE VISITAS. VIA INADEQUADA. REQUERIMENTO CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DAS APELAÇÕES. NEGADO SEGUIMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. GENITOR PEDE A REVERSÃO DA GUARDA EM SEU FAVOR EM RAZÃO DE SUPOSTOS MAUS TRATOS DA MÃE. GENITORA PEDE A SUSPENSÃO DAS VISITAS DO PAI À FILHA SUPOSTAMENTE ABUSADA POR ELE OU QUE SEJAM ASSISTIDAS E SEM PERNOITE. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O ALUDIDO ABUSO SEXUAL E SOBRE AS NOTÍCIAS DE MAUS TRATOS. ALIENAÇÃO PARENTAL RECÍPROCA. CONTRADIÇÕES E INCOERÊNCIAS NAS DENÚNCIAS DAS ALUDIDAS VIOLÊNCIAS SEXUAIS FEITAS PELA GENITORA DENUNCIANTE. FATOS NÃO CONFIRMADOS POR TERCEIROS. CRIANÇA COM QUATRO ANOS DE IDADE A ÉPOCA DOS DEPOIMENTOS. VERBALIZAÇÃO CONFUSA. APARENTE INDUÇÃO DO MEIO EXTERNO ALTAMENTE CONFLITUOSO. NÃO DEMONSTRADO OS ANUNCIADOS MAUS TRATOS PRATICADOS PELA MÃE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ANÁLISE DOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS DE ACORDO COM O CONTEXTO PROBATÓRIO E DE MANEIRA CONGLOBANTE. CONTEXTO QUE INFORMA PELA NÃO OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA SEXUAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA QUE MANTÉM A GUARDA COM A GENITORA E INDEFERE A SUSPENSÃO DE VISITAS DO GENITOR À FILHA MENOR. INDICAÇÃO DE QUE AS CRIANÇAS ESTARIAM SE DESENVOLVENDO BEM NO LAR MATERNO. FIXAÇÃO DO REGIME DE VISITAS COM PERNOITE E SEM SUPERVISÃO. CORREIÇÃO. AMBIENTE TUMULTUADO POR ACUSAÇÕES MÚTUAS E NA FRENTE DOS INFANTES. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AMPLIADO PARA EVITAR O CONTATO FREQUENTE DOS GENITORES A FIM DE PRESTIGIAR UM MÍNIMO DE PAZ NAS RELAÇÕES FAMILIARES. RECURSO DA MÃE IMPROVIDO. RECURSO DO PAI PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE.</p> <p>1. O juízo singular recebeu as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo, não havendo qualquer impugnação a essas decisões nas respectivas ocasiões (art. 522, caput, do CPC), encontrando-se a questão preclusa. Esse fato inviabiliza o requerimento liminar para reapreciação dos efeitos do recebimento dos recursos. Além disso, em sede de apelação, não cabe o requerimento de antecipação dos efeitos</p>	<p>Conhecer. Unânime. Dar parcial provimento. Maioria.</p> <p>Referência legislativa: arts. 227 e 522, CPC.</p>

da tutela recursal, tendo em vista que tal medida está restrita ao recurso de agravo de instrumento.

2. Não cabe agravo de decisão que, à luz de pedido de reconsideração, mantém uma anterior que foi desfavorável ao agravante, na medida em que, nessa hipótese, proferiu-se mero despacho a fim de responder ao pedido de revisão do que já restara decidido. Com essa atitude, pretende o agravante, na realidade, estender o prazo de oposição do recurso, atacando a decisão desfavorável após o término do decênio legal, uma vez que apresentara sua irrisignação após o término do prazo para impugnar a primeira decisão. Ademais, o referido pedido de reconsideração, por certo, não suspendeu nem interrompeu o prazo recursal. De resto, insta anotar que o "decisum" que manteve aquele que, de fato, trouxe uma situação contrária à pretensão do recorrente, não tem o condão de rededir o que já fora firmado anteriormente.

3. A denunciante, que é mãe da menor, sendo a primeira adulta a perceber a aludida violência, deveria, ao menos, indicar com precisão e coerência quando e como aconteceram os atos, já que relatara o ocorrido em diversas situações e em pouco tempo, a fim de se saber, em verdade, o que a levou a acusar o pai das crianças com as graves imputações de abuso sexual da filha, o que não está bem delineado nos autos. Conforme se averiguavam os fatos, a genitora ia apresentando novas condutas reprováveis do pai sem apresentar provas que não a sua própria percepção. Por conseguinte, restou prejudicada a defesa processual do suposto abusador.

4. No que tange à verbalização da criança acerca do abuso sexual, não se pode exigir um conhecimento amíúde dos aludidos acontecimentos de uma criança dessa idade (4 anos). Mas, plenamente possível ter havido influência externa para que a criança viesse a narrar os fatos da maneira como foram anotados. Não se trata de dizer que a criança foi preparada, mas que, diante das desconfianças da mãe ou dos equívocos desta acerca da realidade dos fatos, além das constantes brigas entre os pais e sugestões do acontecido a terceiros, ambas situações presenciadas pela menina, segundo relatos dos próprios pais, da médica e da diretora, que a menor tenha criado esse contexto em seu mundo infantil.

5. O ambiente familiar conturbado é indicativo de que as partes, em tese, possam criar acusações falsas reciprocamente. Desde a separação de fato dos envolvidos, consoante observaram os estudos, o clima entre eles é bélico. As famílias estão polarizadas, não havendo uma pessoa alheia para mediar o conflito, criando uma linha de conciliação ao par parental.

6. Em todos os procedimentos - estudos psicossociais, inquéritos policiais, Ministério Público -, mesmo a autora afirmando, contundentemente, que a diretora tinha conhecimento e que a menor lhe relatou o acontecido, essa senhora não pôde confirmar algo nesse sentido, mas apenas que a mãe assim o relatara, o que diminui, bastante, a legitimidade da denúncia materna. Agregado a isso, a médica citada também não confirmou a informação da genitora, mas somente que ouvira as aflições da mãe sobre a suposta violência.

7. Os fatos e as provas, da maneira como estão contextualizados nos autos, permitem concluir, no mínimo, que a genitora faz uma aparente confusão ou um mal entendimento acerca das relações íntimas familiares vivenciadas. Ressalve-se, a propósito, que, embora se chegue a uma conclusão contrária do que alegava nas denúncias, também não restou cabalmente demonstrado que agia arditosamente ou em conduta evidentemente caluniosa, mas que suas suspeitas eram infundadas.

8. As declarações da filha maior de idade das partes, que convive com o pai, são fortes indícios de que os abusos não foram cometidos, destacando-se a harmonia e a coerência dos seus relatos. Com efeito, é preciso dar a correta medida valorativa aos depoimentos dessa pessoa. Ela é irmã dos menores, demonstrou estar bem situada na residência

	<p>paterna e que têm profundo interesse na proteção das crianças, como se pode verificar dos depoimentos dela e da conclusão do último parecer psicossocial. Por isso, acredito que, ao menos na maior parte, eles merecem ser dignos de veracidade.</p> <p>9. <u>Verificou-se a ocorrência de alienação parental recíproca. A genitora, em razão das denúncias desprovidas de provas, além das ofensas perpetradas em desfavor do genitor. Este, em razão das acusações de maus tratos infundadas, das brigas na frente das crianças e pelo fato de também não colaborar pela reaproximação da filha mais velha com a mãe. Portanto, o melhor caminho a seguir deve ser lastreado, obviamente, pelo melhor interesse das crianças.</u></p> <p>10. <u>"Prevalece o princípio dos melhores interesses da criança (the child's Best interests and its own preference), ao considerar como critério importante para definição da guarda apurar a felicidade dos filhos, e não os de se voltar para os interesses particulares dos pais, ou para compensar algum desarranjo conjugal dos genitores e lhes outorgar a guarda como um troféu entregue ao ascendente menos culpado pela separação, em notória censura àquele consorte que, aos olhos da decisão judicial, pareceu ser o mais culpado (...)." (in Madaleno, Rolf. Curso de Direito de Família. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. P. 420)</u></p> <p>11. A permanência da guarda unilateral com a mãe está de acordo com o princípio do melhor interesse dos menores, diante de ausência de situação de risco e do atendimento das necessidades básicas das crianças na atual organização familiar, estando correta a sentença nesse quesito.</p> <p>12. No caso concreto, constando que os genitores estão em conflito, inclusive na presença dos filhos, onde, a qualquer momento, podem iniciar novas discussões na frente das crianças, os pais devem evitar contato pessoal, por ora. Com isso, <u>a fixação das visitas do genitor aos filhos menores, contida na sentença, embora mantida nos termos outrora fixados, deve ser modificada para que os contatos entre os genitores, por ora, sejam evitados, ao menos para que não sejam tão frequentes, devendo o genitor passar a pegar e a devolver os infantes diretamente na escola, e a fim de discriminar melhor a regulamentação, afastando outras discussões a respeito e trazendo um ambiente mais ameno às crianças.</u></p> <p>13. À semelhança do que propôs o Ministério Público, a irmã maior de idade poderá servir de supervisora dos cuidados aos infantes, tendo em vista que restou demonstrado que possui profundo carinho por eles. Além disso, verificou-se a existência de ampla rede de proteção às crianças no ambiente paterno.</p> <p>14. Agravo retido rejeitado. Apelações conhecidas. Recurso da apelante-mãe improvido. Recurso do apelante-pai parcialmente provido. Sentença modificada em parte. (Acórdão n.680787, 20120310140988APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/05/2013, Publicado no DJE: 03/06/2013. Pág.: 63).</p>	
<p>APC 20110112193036</p>	<p>APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AÇÃO INCIDENTAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRELIMINAR ACOLHIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRELIMINAR REJEITADA.</p> <p>As balizas da sentença estão inseridas no pedido, em relação ao qual incide o brocardo sententiadebet esse conformislibello. Em decorrência desse princípio, denominado da conformidade, por outros também chamado do paralelismo, da congruência ou da adstrição, o juiz não poderá julgar ultra, extra ou citra petita.</p> <p>Não há cerceio de defesa perante julgamento antecipado da lide, quando existem nos autos documentos hábeis à sua solução. O magistrado está investido do poder de iniciativa probatória, mormente quando lhe restar perplexidade, ante os elementos constantes dos autos, nos precisos termos do art. 130, do CPC, não se tratando, pois,</p>	<p>Conhecidos os recursos. Provida a apelação dos autores. Desprovida a apelação da ré. Unânime. Na ação de alienação parental, desprovidos os recursos dos</p>

	<p><i>de um mero espectador inerte, diante de interesses em conflito. Havendo nos autos a perfeita harmonia com os princípios informadores do processo, como o que se estampa no art. 131 do citado diploma processual, que dispõe sobre a livre apreciação das provas pelo Juiz, na modalidade de persuasão racional, pode este, desde logo, prolatar a sentença.</i></p> <p><i>A menor deverá passar o dia do seu aniversário com o genitor que detiver o direito de visitas na segunda metade das férias escolares. A Lei n.º 12.318/2010 não exige prova robusta, autorizando a intervenção judicial mediante a existência de indícios. Entretanto, lado outro, não exige a realização de perícia psicológica, vez que deixou a cargo do magistrado, caso entenda necessário, determinar a sua realização ou não.</i></p> <p><i>Recurso de Apelação, na regulamentação de visitas, da requerida parcialmente provido e dos requerentes provido. Recurso de Apelação, na ação incidental de alienação parental, dos autores não provido. (Acórdão n.671615, 20110112193036APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/04/2013, Publicado no DJE: 30/04/2013. Pág.: 181).</i></p>	<p>requerentes. Unânime.</p> <p>Referência legislativa: Lei n. 12318/2010, art. 5; arts. 131 e 330, I, CPC.</p>
<p>AGI 20120020244102</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MODIFICAÇÃO DAS VISITAS.</p> <p><i>I - Os atos indicados pelo agravante-pai não caracterizam alienação parental e não autorizam o processamento do respectivo incidente processual, uma vez que a agravada-mãe não interferiu na formação psicológica de A., tampouco na das irmãs adolescentes J. e G., a fim de que repudiem o agravante-pai ou ainda a fim de causar prejuízo à manutenção de laços afetivos com ele, nos termos do art. 2º da Lei 12.318/10.</i></p> <p><i>II - Os horários de visita limitados e a presença de uma acompanhante indicada pela agravada-mãe são imposições judiciais obrigatórias e deverão ser impreterivelmente acatadas pelo agravante-pai, porque necessárias à segurança e bem-estar da menor A., em razão do histórico do uso de bebidas alcoólicas e estado de embriaguez, bem como da notícia de abuso sexual. Pedido de modificação do horário de visita indeferido.</i></p> <p><i>III - Agravo desprovido.</i></p> <p>(Acórdão n.653229, 20120020244102AGI, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2013, Publicado no DJE: 19/02/2013. Pág.: 185).</p>	<p>Conhecido. Desprovido. Unânime.</p> <p>Referência legislativa: Lei n. 12318/2010, art. 2.</p>
<p>APC 20100710009264</p>	<p>DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA. INTERESSE MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL.</p> <p><i>Demonstrado dos autos que a menor, que conta com 11 anos, tem suas necessidades atendidas no lar materno, bem como demonstrou interesse em continuar residindo com a genitora, não merece procedência o pedido de modificação de guarda.</i></p> <p><i>Os atos da genitora que importam em dificultar a realização das visitas paternas e não preservar uma imagem positiva do genitor para a filha menor configuram alienação parental, nos termos da Lei 12.318/2010.</i></p> <p><i>Recursos conhecidos e não providos.</i></p> <p>(Acórdão n.653071, 20100710009264APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/02/2013, Publicado no DJE: 19/02/2013. Pág.: 210).</p>	<p>Conhecido. Desprovido. Unânime.</p> <p>Referência legislativa: Lei n. 12318/2010, art. 2; arts. 1589, 1632 e 1634, CC.</p>
<p>APC 20120110867322</p>	<p>APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA/INFRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS COM AS CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. EXTEMPORANEIDADE AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. OFENSAS PERPETRADAS POR MEIO ELETRÔNICO, SEM NOTÍCIA DE</p>	<p>Conhecer. Rejeitar preliminar. Negar provimento no mérito. Unânime.</p>

	<p>PUBLICIDADE. MERO DISSABOR. REGISTRO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>1. À luz do princípio da congruência (CPC, artigos 2º, 128, 293 e 460), deve o magistrado decidir a lide nos moldes objetivados pela parte, sendo-lhe defeso deferir a pretensão de maneira aquém, fora ou além do que foi postulado. Significa, pois, a adstrição da sentença ao provimento jurisdicional deduzido na petição inicial. Nesse toar, consoante reiterada jurisprudência, registre-se ser desnecessário que o julgador se manifeste, expressamente, sobre todas as indagações, teses e dispositivos legais mencionados pela parte, bastando indicar os que serviram de baliza para o deslinde da contenda, máxime quando encerram o debate sobre a matéria, peculiaridade esta indubitavelmente observada na espécie. Preliminar de nulidade da decisão, por citra/infra petita, rejeitada.</p> <p>2. Uma vez prolatada a sentença, só é possível as partes colacionar aos autos prova documental atinente a fatos inéditos, ou sobre aqueles que, em razão de caso fortuito ou de força maior, não puderam ser juntados aos autos no momento adequado (CPC, artigos 396 e 397). Assim sendo, por não versarem sobre fatos novos, bem assim pelo fato de não ter sido demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior hábil a justificar tal prática nessa seara recursal, tem-se por inviável a apreciação dos documentos juntados tão somente em sede de contrarrazões.</p> <p>3. Na esfera jurídico-familiar, às vezes, podem surgir hipóteses de dano moral em razão de atos prejudiciais praticados por uma das partes, equivalentes a qualquer outro ato ilícito perpetrado por qualquer indivíduo contra outro indivíduo. Em caso tais, faz-se indispensável demonstrar que o fato extrapola o problema da mera quebra de compromisso, para se enquadrar na agressão à dignidade da pessoa. Esse dever geral de respeito à pessoa do convivente subsiste até mesmo depois de dissolvida a sociedade conjugal.</p> <p>4. Atento às peculiaridades do caso concreto, verifica-se que as partes mantiveram relacionamento amoroso, do qual nasceu uma filha em comum, tendo essa relação sido dissolvida, mediante acordo judicial devidamente homologado. Desde então, depreende-se a existência de animosidades e ressentimentos de ambas as partes com o término do relacionamento afetivo, especialmente quanto à visitação da menor ao pai, não sendo possível falar em aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam da responsabilidade civil.</p> <p>5. Conquanto as mensagens eletrônicas encaminhadas entre os litigantes (as quais ficaram restritas aos e-mails particulares) ostentem certo conteúdo ofensivo, com palavras de baixo calão, tais ressentimentos são típicos do fim de um relacionamento havido entre eles, não tendo o condão de caracterizar um abalo moral passível de compensação econômica.</p> <p>6. No que toca à Ocorrência Policial, às possíveis ameaças "de falsa ocorrência na DPCA" e à coação na assinatura do acordo judicial, ainda que essas situações causem certo desconforto, não se pode olvidar que, pelas disposições insertas no ECA (Lei n. 8.069/1990), bem como pelo disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil, a mãe possui o dever jurídico de comunicar à autoridade competente possível ocorrência de maus tratos à criança. Em situações como essa, a fim de que nasça o dever de reparação por danos morais, faz-se necessária prova cabal da leviandade da parte, pois a má-fé não é presumida no ordenamento jurídico, pelo contrário, exige comprovação inequívoca. Se a parte interessada não se desincumbiu desse ônus probatório, não há como ponderar presente seu direito a uma compensação pecuniária a esse título.</p> <p>7. <u>Para a caracterização da síndrome de alienação parental, faz-se imprescindível a realização de estudos psicossociais com a criança, a</u></p>	<p>Referência legislativa: arts. 2, 20, § 4º, 128, 293, 460, CPC; art. 186 e 927, CC.</p>
--	--	---

	<p><u>fim de permitir uma avaliação detalhada do seu estado psíquico (existência, ou não, de um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito da figura paterna). Não obstante a parte tenha acostado aos autos o parecer crítico, convém ressaltar que tal documentação fora produzida unilateralmente, cuja parcialidade é manifesta, razão pela qual o seu conteúdo é irrelevante para fins de reparação por danos morais.</u></p> <p><u>8. A intensidade dos problemas vivenciados pelos ex-conviventes, com reflexos diretos em relação à filha, inclusive, envolvendo órgãos públicos, revelam a necessidade das partes de reavaliarem suas condutas. O dano moral não pode operar como mecanismo para a censura comportamental que poderia ter sido resolvida com uma boa conversa sem interferência estatal</u></p> <p><u>9. Recurso conhecido, preliminar de nulidade, por julgamento citra/infrapetita, rejeitada e, no mérito, desprovido.</u></p> <p>(Acórdão n.649855, 20120110867322APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/01/2013, Publicado no DJE: 01/02/2013. Pág.: 267).</p>	
<p>AGI 20110020241098</p>	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INDÍCIOS DE NEGLIGÊNCIA. SUSPENSÃO LIMINAR DO PODER FAMILIAR. CABIMENTO.</p> <p><u>1.Dada a teoria da proteção integral da criança e do adolescente, respaldada pela própria Constituição Federal (art.227) e pelo Estatuto de regência (Lei 8.069/90), havendo motivo grave poderá o juiz suspender liminarmente o poder familiar até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea.</u></p> <p><u>2. Agravo improvido.</u></p> <p>(Acórdão n.633242, 20110020241098AGI, Relator: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2012, Publicado no DJE: 26/11/2012. Pág.: 199).</p>	<p>Improver o recurso. Unânime.</p> <p>Referência legislativa: art. 1638, CC; art. 157, ECA; art. 214, § 1º, CPC.</p>

**APÊNCIDE B – DECISÕES MONOCRÁTICAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

PROCESSO	INTEIRO TEOR
<p align="center">AGI 20130020049028</p>	<p>A. L. T. interpôs agravo de instrumento da r. decisão, que, na ação de fixação de guarda cumulada com oferta de alimentos em favor de sua filha menor M. V. T., representada pela mãe A. G. O. V., fixou o direito de visitas aos fins de semana alternados, feriados e aniversários.</p> <p>O agravante se insurge contra a visitação de 15 em 15 dias, alegando que o período de convívio com sua filha foi escasseado e burocratizado.</p> <p>Afirma que, anteriormente, exercia visitação mais ampla, convivendo semanalmente com a menor, pois a buscava na escola nas segundas, terças e quintas-feiras.</p> <p>Sustenta que a visitação deve ser mais proporcional, a fim de que a menor tenha condições de estabelecer relações mais seguras com ambos os genitores, e que as visitas a cada 15 dias configura alienação parental, art. 2º da Lei 12.318/10.</p> <p>Defende que lhe seja autorizado, além dos fins de semana alternados, pegar a criança na escola, ao término das aulas, nas terças-feiras e devolvê-la na escola nas quintas-feiras. É o relatório. Decido.</p> <p><u>Os pressupostos da antecipação de tutela recursal, conforme o art. 558 do CPC, são a relevância dos fundamentos e o perigo de lesão grave e de difícil reparação.</u></p> <p>Na demanda, não estão presentes os requisitos, conforme passo a fundamentar.</p> <p>Inicialmente, quanto à alegação de burocratização, cabe asseverar que, devido à controvérsia entre os genitores, deve o Judiciário regulamentar o direito de visitas para que ambos obedeçam estritamente ao que for fixado. Logo, é medida imperiosa o estabelecimento dos períodos em que cada genitor ficará em companhia da menor.</p> <p><u>Apesar de viável a alegação de que as visitas quinzenais podem dificultar o estreitamento dos laços afetivos entre pai e filha, evidentemente não se trata de alienação parental.</u></p> <p>Ademais, não está provado que o agravante costumeiramente tinha convívio maior com a criança, buscando-a na escola três vezes por semana.</p> <p>Ressalte-se que é descabida a providência sugerida pelo agravante de oficiar à escola para provar a alegação, porquanto inexistente fase instrutória no trâmite célere do agravo de instrumento, de forma que incumbe ao agravante colacionar todas as provas de suas alegações.</p> <p>Além disso, a r. decisão agravada não impede que o pai tenha o pretendido papel ativo na escola, sendo-lhe possível realizar todas as atividades que afirmou ter interesse (“conversar com os professores, coordenadores, outros pais”, fl. 06).</p> <p>Por outro lado, é razoável aguardar a resposta da agravada, em observância ao contraditório e à ampla defesa, observado que isso não acarretará dano irreparável ou de difícil reparação.</p> <p>Isso posto, indefiro a antecipação da tutela recursal, por ausência dos requisitos do art. 558 do CPC.</p> <p>Intimem-se. Oficie-se.</p> <p>À agravada.</p> <p>Após, à d. Procuradoria de Justiça.</p> <p>Brasília, 05/03/2013.</p> <p>VERA ANDRIGHI Desembargadora</p> <p>(Órgão: 6ª TURMA CÍVEL. Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Número: 2013 00 2 004902-8. Agravante(s): A. L. T. Agravado(s): A. G. O. V. Relator: Desembargadora VERA ANDRIGHI. DJe: 05/03/2013).</p>
<p align="center">AGI 20130020047640</p>	<p>Cuida-se de agravo de instrumento interposto por C. A. B. G. J. diante de decisão proferida em ação ajuizada por N. C. A. S., pleiteando a guarda das duas filhas em comum dos litigantes.</p> <p>De acordo com as razões recursais, o agravante (genitor) demonstra inconformismo frente à decisão que deferiu a guarda provisória das filhas à agravada (genitora). Aduz, em primeiro lugar, que, antes da propositura da presente demanda, ajuizou, perante a Comarca de Belém/PA, ação postulando a guarda das crianças. Acrescenta que se relacionou com a agravada por aproximados 7 anos, período em que foram geradas as duas filhas, ambas nascidas em Belém. Acrescenta que, em 2010, com término da</p>

	<p>relação, ficou com a guarda das filhas em Belém, ao tempo em que a agravada mudou-se para Brasília. Destaca que a recorrida mora nesta capital há 3 anos, e que neste período cuidou das filhas “praticamente sozinho”. Ressalta que a pedido da agravada trouxe as menores para Brasília, sob a condição de levá-las de volta para Belém caso elas não se adaptassem. Argumenta que, após um ano, teve ciência de que as crianças não estão sendo devidamente tratadas, notadamente por presenciarem brigas entre a mãe e seu atual companheiro. Argumenta que, desde então, tem tido dificuldade em falar com as filhas, bem como que a agravada tem praticado condutas voltadas à alienação parental. Enfatiza que, antes da definição da guarda, as menores devem ser ouvidas. Aponta, ainda, a nulidade do processo, por ausência de procuração da autora. Com isso, pugna, em antecipação da tutela recursal, pela suspensão da decisão agravada, para que permaneça com a guarda das menores em sua residência, em Belém.</p> <p>É o relatório.</p> <p>O recurso está apto ao processamento, eis que, além de tempestivo, foi instruído com o preparo (fl. 88) e com cópias da decisão agravada (fl. 68/69), da certidão de publicação (fl. 86) e da procuração do recorrente (fl. 21).</p> <p>Nos termos dos artigos 527 e 558, do Código de Processo, o relator do agravo de instrumento tem competência para atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, até o pronunciamento definitivo da turma, quando houver risco de lesão grave e de difícil reparação à parte agravante.</p> <p><u>Na hipótese, por mais que o agravante aponte fatos relevantes quanto às condições das menores, não há elementos de prova suficientes para confirmá-los.</u></p> <p>Na verdade, considerando a fase inicial da demanda, não existem provas que justifiquem o fato de as crianças não terem retornado para a residência da genitora, agravada, tendo viajado para Belém com o propósito de visitar o pai e com volta marcada. Além disto, o próprio recorrente admite em suas razões recursais que as menores passaram o ano de 2012 nesta capital, sob os cuidados da mãe.</p> <p><u>Com isso, tendo em vista que as alegações quanto aos cuidados da agravada com as filhas exigem maior dilação probatória, a princípio, as crianças devem permanecer sob a guarda de quem já a exerce, ainda que de fato.</u></p> <p>Forte nesses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.</p> <p>Comunique-se o teor desta decisão à origem, dispensando as informações, em virtude de o feito encontrar-se devidamente instruído.</p> <p>Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, observando que se trata de parte assistida pela Defensoria Pública.</p> <p>Após o pronunciamento da d. Procuradoria de Justiça, retornem os autos conclusos para elaboração de voto.</p> <p>Publique-se; intimem-se.</p> <p>Brasília, 28 de fevereiro de 2013.</p> <p>Desembargador JOÃO EGMONT Relator</p> <p>(Órgão: 5ª TURMA CÍVEL. Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Número: 2013 00 2 004764-0. Agravante(s): C. A. B. G. J. Agravado(s): N. C. A. S. Relator: Desembargador JOÃO EGMONT. DJe: 04/03/2013).</p>
<p>AGI 20130020042484</p>	<p>Trata-se de ação de regulamentação de visitas ajuizada pelos avós paternos contra a genitora das menores B. P. M. d. S. (atualmente com 7 anos) e M P. M. d. S. (atualmente com 9 anos).</p> <p>Deferida a antecipação de tutela para autorizar a visita dos avós paternos às crianças em domingos alternados (das 10h às 18h) quando elas estiverem de férias no Brasil, pois residem no Canadá, a ré (mãe das crianças) formulou pedido de: 1) realização de prova pericial consistente na degravação dos diálogos havidos entre as menores e os agravados (avós paternos) nos últimos 18 meses; 2) encaminhamento ao Serviço Psicossocial de todos os e-mails trocados entre as partes nos anos de 2010, 2011, 2012, para que sejam objeto de análise técnica e manifestação dos expertos a respeito de eventual necessidade de imposição de termo de ajustamento de condutas; 3) encaminhamento das partes e das crianças ao Serviço Psicossocial do TJDF, para apuração da existência de eventuais condutas de alienação parental “seja por parte da Requerida, seja por parte dos Requerentes, aquela no intuito de afastar os avós paternos da convivência com as filhas, e estes no sentido de criar nas netas aversão pela mãe, através de insinuações, ou até mesmo de afirmações de forma explícita, no sentido de</p>

	<p>convencer as menores, suas netas, de que a responsável pela morte (suicídio) do pai delas foi a mãe delas, ora Requerida”; 4) que as visitas das netas sejam sempre monitoradas por um mediador especialista nesse tipo de trabalho até que seja concluído o laudo do Serviço Psicossocial.</p> <p>Aludido pedido foi indeferido ao argumento de que, como uma das partes reside no exterior, a prova técnica seria onerosa e poderia postergar o desfecho da lide.</p> <p>Inconformada, a ré (mãe das crianças) interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que: 1) as questões postas a julgamento exigem uma abordagem multidisciplinar, sendo insuficiente apenas os conhecimentos jurídicos do Juízo; 2) apenas as diligências inúteis ou meramente protelatórias devem ser indeferidas, o que não é o caso; 3) as diligências podem ser realizadas quando a ré e as crianças vierem ao Brasil no mês de julho; 4) há perigo de lesão irreparável, pois poderá ocorrer alienação parental se prevalecer o deferimento do direito de visitas sem os cuidados e a preparação que o caso exige.</p> <p>Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, o deferimento dos pedidos de produção de prova técnica.</p> <p>É o breve relato.</p> <p>Com razão, inicialmente, a agravante.</p> <p>Vislumbro a relevância da fundamentação expendida pela agravante, tendo em vista <u>a necessidade de uma avaliação técnica da situação posta a julgamento, principalmente se considerada a gravidade das acusações que a genitora alega lhe serem dirigidas pelos avós paternos das crianças, qual seja, a culpa pelo suicídio do pai de suas filhas, o que pode gerar, além da alienação parental, danos emocionais irreparáveis nas menores.</u></p> <p>Além disso, a análise dos diálogos havidos com as crianças nos últimos 18 meses, como requerido pela agravante, pode auxiliar na atuação do Serviço Psicossocial no caso em tela, bem como na apreciação da lide pelo próprio Juízo.</p> <p>Ressalto, ainda, que o fato de a ré/agravante e suas filhas residirem no Canadá não é óbice para a produção das provas requeridas, tendo em vista a possibilidade de serem realizadas durante o período de viagem de férias delas ao Brasil (julho/2013).</p> <p><u>Por fim, tenho que há perigo da demora, uma vez que pode haver a prolação de sentença antes da produção da prova pleiteada.</u></p> <p>Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo.</p> <p>Oficie-se ao MM. Juiz de primeiro grau, informando-lhe o teor da presente decisão.</p> <p>Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.</p> <p>Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para parecer.</p> <p>P. I.</p> <p>(Órgão: 2ª TURMA CÍVEL. Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Número: 2013 00 2 004248-4. Agravante(s): M. O. P. Agravado(s): B. J. S. Relator: Desembargador SÉRGIO ROCHA. DJe: 21/02/2013).</p>
<p>AGI 20130020027125</p>	<p>Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por A.B. DO A. com pedido liminar de efeito suspensivo da decisão exarada pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Brasília que, em ação de modificação de guarda, movida pelo ora agravante, em desfavor de S.R.B.B.P., transferiu a guarda provisória da menor à avó materna, alterando o regime de visitas e determinou realização de perícia na menor, indeferindo o pedido de reconsideração formulado pelo ora agravante, deferindo prazo de 5 (cinco) dias para que a genitora apresente a menor em juízo sob pena de medidas cíveis e criminais (fls. 240/241).</p> <p>Ressaltando alteração indevida na regularização das visitas normalmente realizadas desde 2009, conforme sentença, crime de subtração de incapaz pela genitora, descabimento da redução das visitas, em decisão “extra-petita” sem qualquer ação pela agravada; e apontando responsabilidade da avó da menor, pelo desleixo e negligência nos cuidados à saúde apontados, não se conformando com a decisão impugnada, citou jurisprudência desta Corte de Justiça e apontou que a avó materna tem participação nos atos de obstrução de Justiça praticados pela genitora, demora na entrega da criança em cumprimento de decisão judicial, suscitou alienação parental, forçada a perder aulas, a viajar, apontando trechos de conversas telefônicas, reiterando que a avó age em conluio com a mãe da menor sendo que ambas não teriam condições para exercer a guarda provisória, apresentando grave desequilíbrio psíquico, possessividade que tende a assumir grau de violência suscetível de causar traumas à menor.</p> <p>Ressalta, ainda, que mantém excelentes condições para convívio familiar enquanto a mãe da menor deve ser submetida a exame psiquiátrico e receber tratamento, apontando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, diante dos</p>

graves riscos à saúde e à integridade física e moral da menor, seríssimos danos emocionais e prejuízos à socialização.

Ao final, pugnou pela concessão da tutela antecipada na ação de guarda da menor, modificando a decisão impugnada, com a urgente apresentação da criança que se encontra em lugar incerto e não sabido, apontando vício processual.

No mérito, pugnou pela confirmação dos pedidos apontados, juntando os documentos de fls. 26/270.

É o relatório. Decido.

Consoante o disposto no art. 527, inc. III, e art. 558, ambos do Código de Processo Civil, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo à decisão agravada. Para tanto, à luz do contido no art. 558, do CPC, deve estar presente a relevância da fundamentação nos documentos que instruem os autos, e demonstrada lesão grave e de difícil reparação pela demora no julgamento do mérito do recurso.

No caso em tela, o agravante pretende que seja modificada a guarda provisória e os termos das visitas paternas previstos na decisão impugnada.

Em uma análise perfunctória dos elementos de informação constantes dos autos, vislumbra-se que a pretensão recursal não merece amparo liminar.

Na fase de cognição superficial em que se encontra, “data vênua” não restaram demonstrados os requisitos do art. 558, do CPC, no sentido de viabilizar o pedido liminar pretendido.

Apesar da irresignação em apreço, o agravante, à evidência, não demonstrou, efetivamente, relevante argumentação jurídica exposta hábil ao deferimento da medida liminar pretendida. A decisão impugnada, apresentando densa fundamentação, traçou a existência de fatos que denotam a necessidade da excepcional modificação da guarda, observando a complexidade e a natureza da medida, consoante circunstâncias delicadas apuradas.

As demais questões acerca da responsabilidade da avó da menor, pelo apontado desleixo e negligência nos cuidados à saúde, alienação parental, forçando a menor perder aulas, a viajar, e que a avó agiria em conluio com a mãe da menor sendo que ambas não teriam condições para exercer a guarda provisória, apresentando grave desequilíbrio psíquico, possessividade que tende a assumir grau de violência suscetível de causar traumas à menor, seríssimos danos emocionais e prejuízos à socialização, são matérias que, “ad cautelam” obviamente, carecem de evidente dilação probatória não oportunizada nessa fase de cognição sumária. Sem a abertura das pretensões ao amplo debate, observância do contraditório e devido processo legal não há que se falar em relevância da argumentação jurídica exposta ou verossimilhança das alegações aptas à concessão da tutela liminar de urgência buscada.

Assim, em sede de cognição sumária, tem-se que a argumentação jurídica exposta pelo agravante não se mostrou relevante, havendo, ainda, ausente a demonstração de fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, não atendendo, portanto, à previsão do art. 558, do CPC.

Nesses termos, porquanto ausentes os requisitos autorizadores hábeis à medida buscada, **INDEFIRO o pedido liminar de EFEITO SUSPENSIVO vindicado.**

Requistem-se informações ao Ilustre Prolator para os fins do art. 526, do CPC, e outras que entender necessárias ao esclarecimento do recurso.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Após, à Douta Procuradoria de Justiça que oficia perante esta Turma.

Brasília, 04 de fevereiro de 2013.

Desembargador ALFEU MACHADO

R e l a t o r

(Órgão: 1ª TURMA CÍVEL. Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Número: 2013 00 2 002712-5. Agravante(s): A. B. A. Agravado(s): S. R. B. B. P. Agravado(s): S. B. B. P. Relator: Desembargador ALFEU MACHADO. DJe: 04/02/2013).

**APÊNCIDE C – DECISÕES MONOCRÁTICAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

PROCESSO	INTEIRO TEOR
<p>AREsp n.402.860/RJ (2013/0330291-8) Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cueva Agravante: D R M Adv.: José Lisboa da Gama Malcher e outros(s) Agravado: A C M DE A Adv.: Marta Maria do Amaral Menezes e outros(s)</p>	<p>Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recursospecial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alínea"a" da Constituição Federal, insurgese contra acórdão proferidopelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:</p> <p><i>"CIVIL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. PROCESSO CIVIL.PERÍCIA. PROVA.</i> <i>Ação de destituição do poder familiar movida pela mãe de Justiçacontra o pai fundada na prática de abuso sexual no filho menor. Emreconvenção se postula a destituição do poder familiar da mãe combase na alienação parental.</i> <i>Rejeita-se o agravo retido porque realizada a prova pericial nosextos contornos da lei, sem qualquer prejuízo às partes, que nãoobriga a atuação conjunta do perito com o assistente técnico.</i> <i>Não é nula a sentença proferida em perfeita sintonia com os ditameslegais. A análise da prova na sentença não interfere nos requisitosformais que propiciam a nulidade do ato.</i> <i>A destituição do poder familiar constitui medida drástica contra ospais que praticam falha grave na criação e educação do filho. Nocaso, não há qualquer elemento de prova relativamente a abusosexual. Nem mesmo os laudos unilaterais produzidos pela Autora são capazes de afirmar que o Réu abusou do filho.</i> <i>Muito embora caracterizada a alienação parental, a pena deadvertência imposta na sentença mostra-se suficiente e, espera-se, eficiente para as partes deixarem de envolver o filho em suasdesavenças e permitirem o desenvolvimento regular deste, sempre coma importante presença do pai e da mãe.</i> <i>Recursos desprovidos" (e-STJ fl. 1.508).</i></p> <p>No especial, a recorrente alega violação dos artigos 100, parágrafoúnico, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1º e 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 12.318/2010. Apresentadas as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido,razão pela qual adveio o presente agravo.</p> <p>O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, por meio doseu representante, o Subprocurador da República Pedro HenriqueTávoraNiess, opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls.1.688-1.693).</p> <p>É o relatório. DECIDO.</p> <p>Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-seao exame do recurso especial.</p> <p>A irresignação não merece prosperar.</p> <p>Com efeito, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito dademanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjuntofático-probatório carreado aos autos, o que se pode verificar apartir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora secolaciona, na parte que interessa:</p> <p><i>"(...) Na hipótese dos autos, a causa de pedir da ação de destituição do poder familiar do 2º Apelado reside na acusação de abuso sexual de seu filho menor com a 2ª Apelante.</i> <i>A instrução probatória demonstra que em 2006 o menor começou a apresentar sofrimento emocional, como se depreende da consulta realizada com a médica neurologista Maria Rosa Silva Sarmiento (fls.31), que indicou avaliação psiquiátrica. Em 4.12.06 o Dr. LúcioSimões de Lima constatou o psiquismo muito afetado de Pedro Paulo.</i> <i>No ano de 2007 a Dra. Tânia Jaimovich percebeu o comportamentoestranho, isolamento e atraso no desenvolvimento de Pedro Paulo.</i> <i>A suspeita da Apelada de abuso sexual teve início a partir dosangramento anal ocorrido no mês de agosto de 2008, detectado pelaprofessora da Creche Escola Lugar de Ser Feliz, quando Pedro Paulocontava com 4 (quatro) anos de idade.</i> <i>Em setembro de 2008 o Dr. Carlos Murilo G. de Mello cirurgiãopediatra constatou</i></p>

fissura anal em cicatrização na borda anal (fls.341).

Em fevereiro de 2009 a criança se submeteu ao exame de corpo dedelito que não verificou sinais de lesão (fls. 688/689).

Ou seja, P. P. sofreu algum problema físico que provocou fissura esangramento no ato de evacuar, e somente mentes mal formadas ou malintencionadas transformam esse fato em abuso sexual.

Todas as informações profissionais dos diversos (e não foram poucos) médicos, psiquiatras, psicólogos e afins que examinaram ou simplesmente emitiram parecer sobre P. P. em momento algum afirmam de forma categórica o abuso sexual. Nem mesmo o laudo que instrui a inicial afirma que o 1º Apelante abusou sexualmente do filho.

Inexistem provas do suposto abuso sexual e a análise dos fatos mostra o acerto da sentença, que levou em conta a condição da criança como pessoa em desenvolvimento a merecer proteção, motivo porque nada justifica privar o pai do poder familiar, a quem incumbe exercê-lo em igualdade de condições com a mãe, nos termos do artigo 21, da Lei 8.069/90.

Não há qualquer elemento de prova relativamente a eventual desídia do 2º Apelado nos cuidados com o filho nem tampouco de que tenha abusado sexualmente da criança.

Filho quando na fase de crescimento precisa ser de todas as formas preservado especialmente no caso de separação dos pais, porque nenhum, pai ou mãe, é substituível. Antes, ambos são absolutamente imprescindíveis à formação da personalidade da criança. Qualquer tentativa de subtração do convívio mediante acusações temerárias e infundadas provoca alienação parental como bem colocou a sentença ao advertir a 2ª Apelante.

Muito embora caracterizada a alienação parental, a pena de advertência imposta na sentença mostra-se por enquanto suficiente e, espera-se, eficiente para as partes deixarem de envolver o filho em suas desavenças e permitirem o regular desenvolvimento deste, sempre com as importantes presenças do pai e da mãe.

Por fim, encerrada a instrução não mais se justifica a restrição imposta na tutela antecipada quanto à visitação de seu filho, na medida em que nenhuma prova existe no sentido de que abusou do filho (e-STJ fls. 1.511-1.512).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEREGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DO MENOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa e considerando o interesse do menor, concluiu pela procedência do pedido de guarda paterna e pela inviabilidade da guarda compartilhada. Desse modo, a modificação de tal entendimento lançado no acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não

enseja recurso especial.'

2. As peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido afastam o cabimento do recurso especial com base em aventado dissídio jurisprudencial, valendo destacar a compreensão desta Corte de que a incidência da Súmula 7 inviabiliza o conhecimento do apelo nobre tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp nº 193.496/ MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de maio de 2014.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

(DJe: 28/05/2014).

<p>AREsp n.452.035/DF (2013/0411992-7) Relatora: Min. Nancy Andrichi Agravante: M N M F Adv.: José Ricardo Fernandes Ferreira Agravado: V DE F N e outro Adv.: Célia Regina Amâncio de Sousa e outro(s) José Renato Duarte Santos</p> <p>Processual Civil. Agravamento em REsp. Ação de Guarda. Prestação de Alimentos. Ausência. Súmula 282/SF. Reexame de Fatos e Provas. Inadmissibilidade. Dissídio Jurisprudencial. Cotejo Analítico e Similitude Fática. Ausência. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.</p>	<p>Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por M. N. M. F. contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Ação: de guarda, ajuizada por V. DE F. N. E OUTRO, em face do agravante, na qual requerem os avós maternos a guarda do neto, de 6 anos de idade, filho do agravante, após o falecimento da genitora do infante. Sentença: julgou procedente o pedido, para conceder aos agravados guarda do menor. Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante. Recurso especial: alega violação do art. 2º da Lei 12.318/10, bem como dissídio jurisprudencial. Assevera que os avós maternos têm praticado atos de alienação parental, afastando o pai do filho menor. Aduz que é permitida a guarda compartilhada entre os avós maternos e o pai. Relatado o processo, decide-se. - Da ausência de prequestionamento O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF. - Do reexame de fatos e provas <u>Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à confiabilidade do genitor agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.</u> - Da divergência jurisprudencial Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de abril de 2014. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (DJe: 09/05/2014).</p>
<p>AREson.253.134/M G (2012/0234996- 4) Relator: Min. Ricardo Villas BôasCueva</p>	<p>Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado: <i>"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE POSSE GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR - INSURGÊNCIA CONTRA</i></p>

<p>Agravante: F O C Adv.: Alessandro Lisboa Pereira e outros (s) Agravado: M P I C Adv.: sem representação nos autos</p>	<p><i>INTERLOCUTÓRIA QUEINDEFERIU POSTULAÇÃO LIMINAR - REFORMA - AUSÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES - INTERESSE DA MENOR - ALIENAÇÃO PARENTAL – PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA CRIANÇA - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.</i></p> <p><i>Ausente, quando da apreciação do pedido de liminar, circunstância justificadora para a reversão da guarda de criança, em favor do genitor, mister privilegiar o melhor interesse da criança, que se encontra sob os cuidados de sua mãe, sob pena de desestabilização psicossocial" (e-STJ fl. 677).</i></p> <p>No especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 227 da Constituição Federal e 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 12.318/10. Sustenta, em síntese, que, "busca-se, de fato, a alteração de guarda em função da alienação parental, crime de consequências psicológicas gravíssimas e motivo bastante para deferimento do pedido de alteração provisória da guarda".</p> <p>Sem contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, razão pela qual adveio o presente agravo.</p> <p>O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, por meio do seu representante, o Subprocurador da República Pedro Henrique Távora Niess, opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 1.082-1.090).</p> <p>É o relatório.</p> <p>DECIDO.</p> <p>Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.</p> <p>A irresignação não merece prosperar.</p> <p>Primeiramente, não cabe a esta Corte, no âmbito do recurso especial, a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais apontados como violados, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante disposto no artigo 102 da Constituição da República.</p> <p>Ademais, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode verificar a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:</p> <p><i>"(...) Assim, esmiuçados os adminículos probatórios carreados aos autos, conclui-se não assistir razão o Insurgente em sua pretensão de obter, liminarmente, a reversão, em seu favor, da guarda de sua filha menor. A propósito, importante reiterar, conforme salientado no despacho de fls. 566/567-TJ, que o interesse da criança deve sempre prevalecer.</i></p> <p><i>A liminar pretendida pelo Agravante, e indeferida no juízo 'a quo', apresenta primordial especificidade: a criança viajou ao exterior, na companhia dos pais em 10/07/2010, há mais de um ano, portanto.</i></p> <p><i>Destarte, constata-se que S. I. C., atualmente com mais de 2 (dois) anos de idade, vive na companhia exclusiva de sua genitora, em território espanhol, desde os onze meses de idade.</i></p> <p><i>O aparente retardamento do Agravante em buscar amparo judicial à sua pretensão de reversão da guarda sinaliza, nesta fase de cognição sumária e à primeira vista, a inexistência do 'periculum in mora', ao menos para efeito de concessão de liminar em ação cautelar.</i></p> <p><i>Não se desconsidera que, segundo as afirmações do Recorrente, o exercício da referida guarda de fato se deu mediante ilegítima subtração da menor, com o emprego de toda uma estratégia premeditada por parte de sua ex-esposa.</i></p> <p><i>No entanto, a despeito da gravidade das alegações apresentadas, não se verifica dos autos situação peculiar de caráter excepcional que justifique os transtornos que a pretendida alteração de guarda, em sede de liminar, certamente implicará à menor.</i></p> <p><i>Por oportuno, mister reiterar a observação constante do r. despacho recorrido, de que, nesta fase embrionária, não consta 'esteja a menor em situação de abandono ou risco com a mãe nem que lhe estejam sendo negados os necessários cuidados' (fls. 555-TJ).</i></p> <p><i>Por fim, muito embora impressione a alegação de alienação parental, justo ressaltar, mais uma vez, que a decisão recorrida cuidou apenas de indeferir o pedido de concessão de liminar em ação cautelar. Omérito, propriamente dito, ainda vai ser apreciado, certamente após a produção das provas que as partes entenderem necessárias ao deslinde da demanda. Além do mais, a Lei nº</i></p>
--	---

	<p>12.318/2010 impõe sistematicamente a consecução de 'medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente' (que, no caso em epigrafe, inexistia indício de violação), deixando de privilegiar, portanto, o interesse da mãe ou do pai" (e-STJ fls. 679-682).</p> <p><u>Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."</u></p> <p>A propósito:</p> <p>"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEREGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. INTERESSE DO MENOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.</p> <p>1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa e considerando o interesse do menor, concluiu pela procedência do pedido de guarda paterna e pela inviabilidade da guarda compartilhada. Desse modo, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'</p> <p>2. As peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido afastam o cabimento do recurso especial com base em aventado dissídio jurisprudencial, valendo destacar a compreensão desta Corte de que a incidência da Súmula 7 inviabiliza o conhecimento do apelo nobre tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.</p> <p>3. Agravo regimental a que se nega provimento"</p> <p>(AgRg no AREsp nº193.496/ MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012).</p> <p>Registre-se, outrossim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.</p> <p>Nesse sentido:</p> <p>"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.</p> <p>- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.</p> <p>- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido"</p> <p>(REsp nº765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006).</p> <p>Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.</p> <p>Publique-se.</p> <p>Intimem-se.</p> <p>Brasília, 08 de abril de 2014.</p> <p>Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA</p> <p>Relator</p> <p>(DJe: 15/04/2014).</p>
<p>AREsp n.393.858/MS (2013/0304254-0) Relator: Min. João Otávio de Noronha Agravante: C I A Agravado: C M DOS S Adv.: Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul</p>	<p>Trata-se de agravo interposto por C.I.A. contra decisão que inadmitiu recurso especial ao entendimento de que incide, no caso, o óbice da Súmula n. 7/STJ.</p> <p>Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.</p> <p>É o relatório. Decido.</p> <p>O recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão assim ementado:</p> <p>"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL - FALTA DE CONVÍVIO FAMILIAR ENTRE GENITOR E FILHO - PRESERVAÇÃO DE MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - COMPROVADA GUARDA DE FATO DESDE TENRA IDADE COM TERCEIRO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.584, §5º, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA MANTIDA" (e-STJ, fl. 444).</p> <p>A parte recorrente alega que o acórdão recorrido, além de divergir de julgados desta</p>

	<p>Corte, violou os arts. 3º, 19, 22, 23 e 33, §2º, todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), visto que o Tribunal a quo concedeu a guarda do menor a terceiro, em vez de entregá-lo ao seu genitor, junto à sua família de origem, que tem todas as condições de bemrecebê-la e acolhê-la. Sustenta ter ocorrido nítida alienação parental no caso em tela, devendo ser louvada a pretensão do pai biológico de cumprir com suas obrigações.</p> <p>Argumenta que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, bastando que se proceda uma nova valoração jurídica das provas.</p> <p>Passo à análise da proposição deduzida.</p> <p>E. dos S.S. e C.M. dos S. ajuizaram ação de guarda judicial contra C.I.A e C.M. da S., com vistas à regularização da situação fática do menor C.I.A., alegando que ele se encontra sob a guarda de fato desde os 45 dias de vida, não tendo vínculo afetivo com os pais biológicos, o genitor, em razão de visitas esporádicas, e a genitora, em face de total abandono.</p> <p>A ação prosseguiu apenas com C.M. dos S. no polo ativo.</p> <p>O acórdão recorrido, após ampla análise das provas, documentais e orais, notadamente as declarações do próprio pai biológico do menor, confirmou a sentença de procedência, para deferir a guarda do menor C.I.A. apenas à parte autora (C.M. dos S.), regularizando a situação fática comprovadamente existente, por ser do melhor interesse da criança.</p> <p>Deu-se ênfase a que "dada a situação peculiar do caso, o conjunto probatório foi instruído com relatórios do estudo social (f.188-119), parecer psicológico e social (f. 204-210), bem como a oitiva da criança, depoimentos das partes e testemunhas (f.167-198)" (e-STJ, fl. 447), o que vale dizer, a instrução foi a mais ampla possível.</p> <p>Chegou-se a assentar duas premissas: a) existe forte relação de afinidade e afetividade entre o menor e a autora/recorrida; b) há necessidade de ser estabelecido vínculo de convivência familiar entre o apelante e o filho, o que pode vir a ser feito paulatinamente, a fim de sejam estreitados os laços de afetividade entre eles.</p> <p>Mais adiante, o acórdão recorrido destacou trecho do parecer ministerial que deu destaque ao fato de que o próprio pai da criança teria informado que sua intenção era a de entregá-la para ser cuidada por suas irmãs, que residem em São Paulo, concluindo que ele não pretendia construir laços afetivos com o menor já que, outra vez mais, seria entregue a pessoas que, embora tenham parentesco com ele, lhe são estranhas (fl. 448).</p> <p>Ficou assentado que, em face de todas essas provas, o melhor interesse do menor foi observado, quando se regularizou a situação fática e se concedeu à guarda a quem já vinha exercendo esse papel de fato, desde o seu nascimento, praticamente, razão pela qual a sentença foi mantida.</p> <p>Ora, está claro que, <u>para chegar a entendimento contrário ao adotado no Tribunal de origem, seja no que concerne à preservação dos interesses do menor, seja quanto ao fato de que não ficou demonstrada, por ora, a pretensão do genitor em buscar o estreitamento dos laços de afetividade com o filho biológico, impõe-se o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.</u> A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 154.825/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 13.11.2012; Segunda Turma, AgRg no REsp n. 1.214.664/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 15.6.2012.</p> <p>Ante o exposto, nego provimento ao agravo.</p> <p>Publique-se.</p> <p>Brasília, 13 de fevereiro de 2014.</p> <p>MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Relator (DJe: 21/02/2014).</p>
<p>MC n.22.129/RJ (2013/0414348-6) Relator: Min. Luis Felipe Salomão Requerente: A P L T Adv: Fábio Almeida de Andrade e outros(s)</p>	<p>1. Cuida-se de medida cautelar proposta por A.P.L.T., postulando atribuição de efeito suspensivo a recurso especial tirado de agravo de instrumento n. 0008929-73.2013.4.02.0000, decorrente de acórdão proferido pela 5ª Turma Especializada do Eg. Tribunal Regional Federal - 2ª Região, até que se proceda ao juízo de admissibilidade do recurso especial interposto em 13/12/2013 e pendente de juízo de admissibilidade na origem (fls. 569).</p> <p>O apelo extremo encontra-se direcionado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ, assim ementado: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES NÃO ANALISADAS</p>

<p>Requerido: A L T J Adv.: Luciano César Pereira e outro(s)</p>	<p><i>NA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTE TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENORES QUE SE ENCONTRAM EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. DIREITO À VISITAÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A VISITAÇÃO EM TERRITÓRIO CANADENSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.</i></p> <p><i>1 - As questões suscitadas pela agravante que não foram objeto de manifestação na decisão recorrida não merecem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância.</i></p> <p><i>2 - O magistrado de primeiro grau, por estar mais próximo da realidade versada nos autos, possui melhores condições para avaliar a presença ou não dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, de forma que apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudência, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida, o que, certamente, não é o caso dos autos.</i></p> <p><i>3 - A demanda originária cuida de ação de busca, apreensão e restituição de menores, fundada na Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, objetivando a restituição ao Estado do Canadá de menores, filhas do autor, ora agravado, e da ré, ora agravante, as quais se encontram em território nacional.</i></p> <p><i>4 - Após a oitiva das menores, a magistrada de primeiro grau constatou que estaria ocorrendo alienação parental, ressaltando o desejo manifestado pelas menores de rever o pai, seja em território brasileiro ou canadense, desde que acompanhadas pela genitora.</i></p> <p><i>Manteve, pois, a decisão anterior de direito à visitação, determinando, entretanto, a ida também da genitora, juntamente com as menores, ao Canadá, cabendo o custeio da viagem ao ora agravado.</i></p> <p><i>5 - A visitação objetiva solucionar ou amenizar as divergências entre os genitores, visando sempre ao bem estar do menor, a fim de que seja assegurada a continuidade das relações de afeto, respeito, dependência, reciprocidade e responsabilidade que existem entre pais e filhos, de forma que deve ser garantido o exercício do direito à visitação pelo agravado.</i></p> <p><i>6 - Cabe salientar, ademais, que não há qualquer indício que aponte para a ocorrência de eventual prática de violência familiar pelo agravado ou que ele tenha deixado de cumprir seu papel de genitor perante as menores.</i></p> <p><i>7 - Agravo de instrumento desprovido.</i></p> <p>Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.</p> <p>Notícia a requerente que ajuizou medida cautelar perante a vice-presidência do Eg. TRF2, tendo esta sido indeferida ao argumento de que tal medida deveria ser intentada perante o STJ (fls. 520-526).</p> <p>Narra que se trata de ação de busca e apreensão de menores, fundada na Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, objetivando a restituição das menores MPLT e MPTL, nascidas em 15/8/2002 e 28/05/2004, filhas das partes em litígio, sob a alegação de que a requerente teria trazido e permanecido com as infantas no Brasil, sem o consentimento do requerido.</p> <p>Aduz que, em 2012 o requerido interpôs o agravo de instrumento n.0006609-84.2012.4.02.0000 (fls.388-393), cuja decisão do TRF foi no sentido de que o genitor teria consentido com a transferência das filhas ao Brasil, tendo conhecimento de seu endereço e, portanto, seria temerário ordenar o imediato retorno das meninas ao Canadá -sem que fosse averiguada a condição delas no Brasil. Essa decisão, segundo a requerente, transitou em julgado em 1/10/2012, sem impugnação.</p> <p>Em uma segunda tentativa do genitor foi alegada alienação parental.</p> <p>Diante disso, o juízo de piso proferiu nova decisão, objeto do agravo de instrumento n. 0008929-73.2013.4.02.0000, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando regulamentação de visitas das menores.</p> <p>Sustentou em seu agravo de instrumento que, em sendo regulamentada a visitação a ser realizada no Canadá, haveria sério risco de as infantas não mais retornarem de forma espontânea.</p> <p>É o relatório. Decido.</p> <p>2. A medida assecuratória merece ser concedida, porquanto se vislumbra, em um juízo</p>
--	--

perfunctório, a razoabilidade dos fundamentos aduzidos, bem como o iminente risco de dano de difícil reparação a que está sujeita a requerente, caso as menores venham a deixar opais, com destino ao Canadá, antes do julgamento definitivo do recurso especial.

3. Por oportuno, mister reconhecer que a uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma a contemporizar o entendimento preconizado nos enunciados das Súmulas 634 e 635 do STF, admite o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade pela Corte a quo ou ainda não interposto, em situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação.

Com essa orientação, registra-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI JURIS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SÚMULA 334 DO STJ.

1. A Medida Cautelar de competência originária do STJ tem como finalidade dar efeito suspensivo a recurso especial interposto, se caracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora.

2. Compete ao Tribunal de origem à apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade.

Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635 do STF (Súmula 634 Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem; Súmula 635 Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade).

3. Em casos excepcionais, o Eg. STJ tem deferido efeito suspensivo a Recurso Especial ainda não interposto, com o escopo de evitar teratologias, ou, ainda, obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacífica desta C. Corte Superior, em hipóteses em que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. In casu, o fumus boni iuris a amparar a tese da Requerente consubstancia-se à toda evidencia na jurisprudência dominante deste Eg. Tribunal, em vista do julgamento do ERESP 456.650, no qual a C. Primeira Seção externou entendimento pela não-incidência do ICMS sobre serviços de provedores de acesso à Internet.

5. (...)

7. Medida cautelar deferida."

(MC 11603/SP, Rel. Min. LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA, DJe 07/04/2008)

MEDIDA CAUTELAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DE INCIDENTE PROCESSUAL - CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FLEXIBILIZAÇÃO DAS SÚMULAS NS. 634 E 635 DO STF - CABIMENTO, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA - FLAGRANTE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - OCORRÊNCIA - PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONFIGURAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - NECESSIDADE - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O pedido cautelar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, embora processada em autos apartados, possui a natureza jurídico-processual de um mero incidente, que se esgota no seu deferimento ou rejeição.

2. Por essa razão, não há falar em autonomia desse expediente processual, tampouco em condenação em honorários de sucumbência ou em necessidade de citação da parte requerida (a quem assiste o direito de apresentar seu inconformismo pelas vias judiciais ou recursais cabíveis). 3. De regra, nos termos das Súmulas ns. 634 e 635 do STF, a medida cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, seja para sustar os efeitos do decisum atacado, seja a fim de antecipar provisoriamente a tutela requerida (efeito suspensivo ativo), somente será da competência do Superior Tribunal de Justiça quando o

apelo nobre já tiver sido submetido ao juízo de admissibilidade a quo.

4. Em hipóteses excepcionais, esse entendimento vem sendo flexibilizado para casos de recurso especial pendente de admissibilidade quando estiverem cabalmente evidenciados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

5. Essa contemporização, de forma excepcionalíssima, estende-se para situações de recurso especial ainda a ser interposto, desde que o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação esteja acompanhado de teratologia ou de manifesta contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o acórdão hostilizado não tenha sido impugnado por outro recurso da alçada da Corte a quo (como os embargos de declaração).

6. (...)

8. Medida cautelar deferida e agravo regimental prejudicado."

(MC 13662/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 17/12/2008 -grifos desta Relatoria.

4. No caso do autos, a cautela recomenda que, julgada a controvérsia pelo Tribunal de origem e interposto recurso especial, com a clara pretensão de modificar a decisão, nada mais razoável, para fins de garantir-se a efetividade de eventual decisão a ser proferida por esta eg. Corte Superior, a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido.

Isso porque, em sede cognição sumária, registra-se que a situação em exame demonstra necessidade de, para fins de preservação do objeto do recurso especial interposto na origem, seja obstada a produção dos efeitos do acórdão impugnado.

De fato, a mera possibilidade de a qualquer momento - antes, portanto, de uma decisão definitiva - as menores (com pouca idade) serem enviadas a outro país, pode gerar grave insegurança jurídica a todos os envolvidos.

Daí porque a jurisprudência desta eg. Corte Superior caminha no sentido de que o menor deve ser protegido de sucessivas e abruptas alterações em seu lar, com vista à proteção de sua estabilidade emocional.

Nesse sentido, registra-se a ementa do caso líder:

Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Menor. Guarda. Precedentes.

1. Na linha da orientação jurisprudencial firmada na Terceira Turma, o menor deve ser protegido de mudanças sucessivas e temporárias de lar, excessivamente prejudiciais a sua estabilidade emocional.

2. Na hipótese concreta, em sentença anterior proferida nos autos de ação de guarda de menor proposta pelo ora requerido, agravado, e de ação de regulamentação de visita proposta pela ora requerente, agravante, a guarda foi deferida em favor do genitor diante das circunstâncias fático-probatórias, ausente na presente cautelar, tirada em nova demanda, o fumus boni iuris para efeito de inverter a guarda em favor da genitora em tutela antecipada.

3. Agravo regimental desprovido.

AgRg na MC 10531/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJe19/12/2005.

No mesmo sentido, em casos análogos, são os seguintes precedentes:

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AFASTAMENTO DAS SÚMULAS Nº 634 E Nº 635 DO STF. PRECEDENTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA MEDIDA DE URGÊNCIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AÇÃO DE ADOÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. REVOGAÇÃO ABRUPTA DA PRORROGAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AOS PAIS ADOTIVOS DESDE O TERCEIRO DIA DE VIDA DA MENOR. INTERESSE DA CRIANÇA QUE DEVE SER PROTEGIDA DE SUCESSIVAS MUDANÇAS DE LAR. INERENTE PREJUÍZO EMOCIONAL IMPUTADO AO MENOR.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para a apreciação de medida cautelar, objetivando concessão de efeito suspensivo a recurso especial, instaura-se após ultrapassado o juízo de admissibilidade, a cargo do tribunal de origem.

2. A atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo a recurso especial, pendente de juízo de admissibilidade, depende da presença cumulativa dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, aliados à teratologia ou à manifesta ilegalidade da decisão.

3. A verificação dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar está relacionada diretamente com a probabilidade de êxito do recurso especial, de modo que conveniente o exame da viabilidade do apelo extremo, ainda que de modo superficial.

4. No caso dos autos, em um exame perfunctório, constata-se a plausibilidade jurídica do recurso especial, porquanto manifesta a possibilidade de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa e evidenciada a iminência do cumprimento do mandado de execução do julgado que determinou a entrega da menor aos pais biológicos sem a oitiva da família substituta.

5. Hipótese em que o menor deve ser protegido de sucessivas trocas de guarda e mudanças de lar que podem acarretar prejuízos a sua saúde e estabilidade emocional.

6. Medida cautelar procedente.

MC 20264/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28/5/2013.

 PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO. PERDA DO PODER FAMILIAR. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar que busca emprestar efeito suspensivo a recurso especial, de regra, só poderá ser apreciada se houver prévio juízo de admissibilidade do recurso especial, pelo Tribunal de origem.

2. Excepcionalmente, porém, é possível sua análise pelo STJ sempre que se constate a concomitante existência de uma decisão manifestamente ilegal, a plausibilidade do recurso especial e a existência de evidente risco de perecimento do direito pleiteado, em decorrência da natural demora do curso normal do recurso especial.

3. Salvo no caso de evidente risco físico ou psíquico ao menor, não se pode conceber que o acolhimento institucional ou acolhimento familiar temporário, em detrimento da manutenção da criança no lar que tem como seu, traduza-se como o melhor interesse do infante.

4. Ressalvada a existência de situações de evidente risco para os menores, nos processos em que haja disputa pela custódia física de uma criança, devem ser evitadas determinações judiciais de alterações de guarda e, conseqüentemente, de residência das crianças ou adolescentes, para preservá-las dos fluxos e refluxos processuais.

5. Agravo na medida cautelar provido, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos agravantes, com determinação de imediata busca e apreensão de L.V.M., e sua restituição ao lar do agravante.

AgRg na MC 18329/SC, Rel. p/ acórdão, Min. Nancy Andrighi, DJe de 28/11/2011.

5. Do exposto, com fundamento no art. 34, V e VI do RISTJ, **defiro a liminar pleiteada a fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial**, determinando-se, por conseguinte, ao eg. Tribunal de origem, com a devida urgência, que proceda ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Comunique-se, com premência, o teor da presente decisão ao Tribunal a quo e ao Juízo de Direito singular.

Publique-se e Intimem-se. Cite-se.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2013.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

(DJe: 03/02/2014).